



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de maio de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 13/05/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5029

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 13/05/2013

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9.**

**IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

**DECISÃO**

O impetrante informa, às fls. 104/107, que a decisão liminar não foi cumprida até o presente momento. Requer, assim, que seja efetuado o bloqueio on line na conta do Estado de Roraima, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia necessária para aquisição de três caixas do medicamento, sob as penas da lei.

Merece ser acolhida, em parte, a irrisignação do impetrante.

A liminar concedida por este Relator tem efeito imediato, não havendo justificativa para que mais de dois meses após a medida o impetrante ainda não esteja recebendo o medicamento em questão.

Dessa forma, a liminar deve ser cumprida pela autoridade impetrada, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça.

Ante o exposto, intime-se, por mandado, o Secretário de Saúde do Estado de Roraima, para que cumpra, imediatamente, a decisão liminar de fls. 25/27, assegurando o fornecimento da medicação Volibris (Ambrisentana) / 05 mg ao impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada ao FUNDEJURR (art. 3.º, X, da Lei n.º 297/2001), e a incidir sob seu patrimônio pessoal.

Determino, ainda, que sejam informadas a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as providências adotadas, sob as penas da lei.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000213-2**

**IMPETRANTE: RICARDO LAMECK RODRIGUES SINDEAUX**

**ADVOGADA: DRª. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

**DESPACHO**

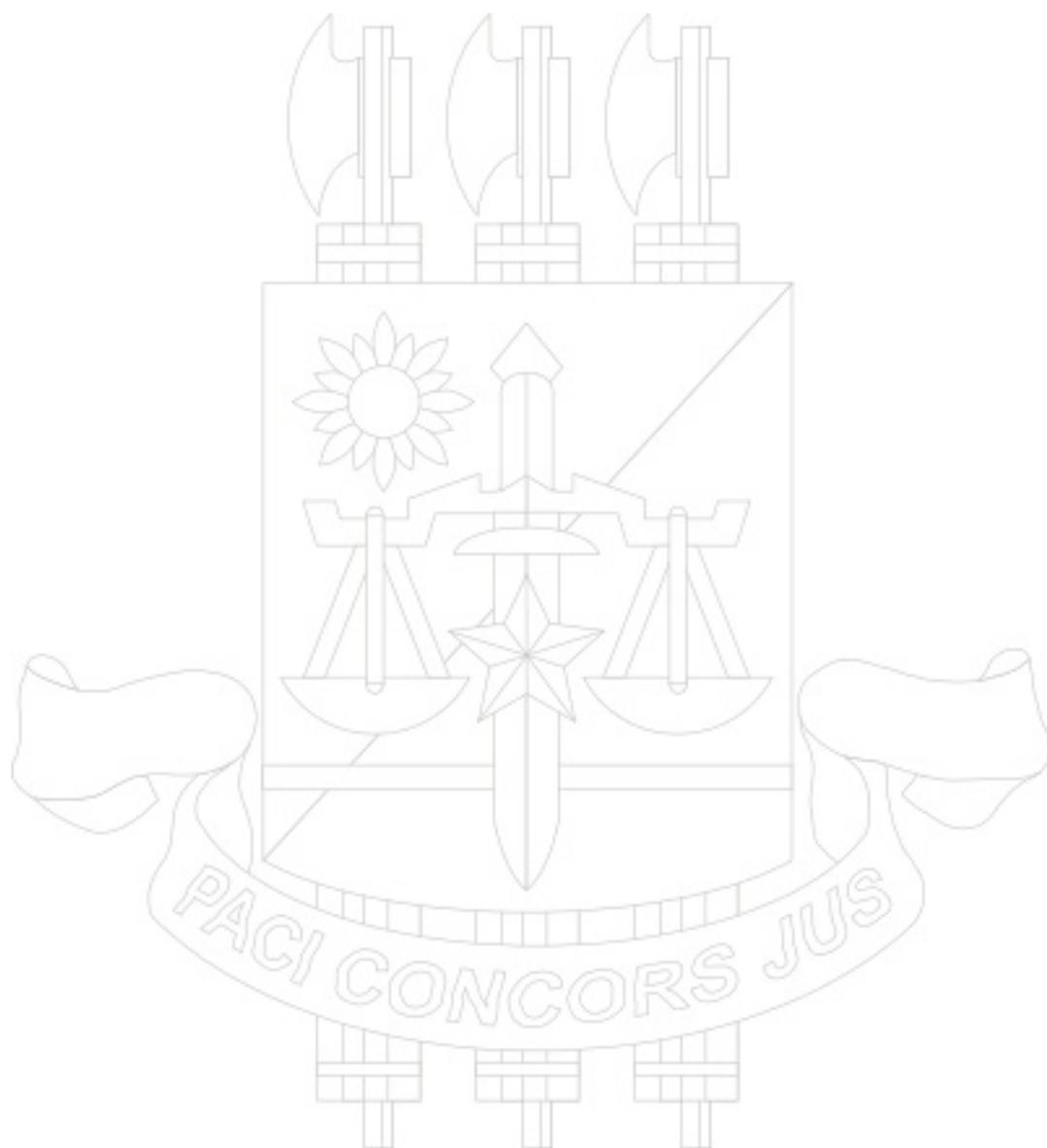
Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 10/05/2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE MAIO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 13/05/2013.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908182-7 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, em que fora julgado procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora que se abstivesse de cobrar da empresa autora, o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, em especial os referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

Em razão das reiteradas manifestações de que não há causa que justifique a intervenção do Ministério Público em feitos da mesma natureza, deixei de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras que a antecederam (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas

de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do

diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.906822-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, em que fora julgado procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora que se abstivesse de cobrar da empresa autora, o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, em especial os referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

Em razão das reiteradas manifestações de que não há causa que justifique a intervenção do Ministério Público em feitos da mesma natureza, deixei de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras que a antecederam (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n.º 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do merítum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser

compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704891-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de apelação interposta em face da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, a qual indeferiu a inicial, com fulcro no inciso I, do art. 5º c/c art. 10, ambos da Lei 12.016/2009, vez que veda a utilização dessa via processual, quando houver recurso com efeito suspensivo contra o ato tido como ilegal ou abusivo.

Pugna a Apelante pela reforma da sentença vergastada aduzindo, em síntese, que é ilegal a cobrança da diferença de ICMS pelo Estado de Roraima quando da entrada de produtos adquiridos fora do Estado para serem utilizados única e exclusivamente em uso e consumo próprio, e que em nenhum momento os produtos foram ou seriam colocados no mercado, não caracterizando, portanto, circulação de mercadoria. Alega ainda que não houve a lavratura de auto de infração, e sim somente a emissão da DARE para o recolhimento da diferença do ICMS.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido na forma do art. 557, §1.º-A, do CPC.

Tenho que o apelo merece provimento.

O colegiado desta corte possui o entendimento de que as empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do ISQN.

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Cabível mandado de segurança quando não pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 2. É ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, tendo em vista a aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. 3. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente decidido que as empresas de construção civil não são contribuintes de ICMS, quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras, não com o objetivo de mercancia. Precedentes do STJ. 4. Apelo conhecido e provido. TJRR- Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA. Julgado 12/03/2013. Publicado 21/03/2013. DJE 4995. Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUTORA. MATERIAL PROVENIENTE DE ESTADOS DIVERSOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. As empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. Precedentes. TJRR - Rel. EUCLYDES CALIL FILHO. Julgado 18/12/2012. Publicado 15/01/2013. DJE 4951.

Estando a matéria em questão já está sedimentada neste Tribunal, o tema vem sendo decidido mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras que a antecederam (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese,

já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (REsp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX

(1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o apelado se abstenha de cobrar o diferencial da alíquota de ICMS quanto aos produtos das notas fiscais objeto da presente ação.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923473-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**APELADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de apelação interposta em face da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança que julgou procedente o pleito da apelada para declarar a inexistência da obrigação tributária do ICMS na aquisição dos produtos constantes na inclusa Nota Fiscal, em face de inexistência de hipótese de incidência tributária a permitir ação do fisco.

Pugna a parte apelante pela reforma da sentença vergastada aduzindo, em síntese, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, ausência de interesse de agir, e no mérito, que a parte apelada por estar adquirindo mercadorias provenientes de outra unidade da federação, está realizando fato definido como de incidência obrigatória do ICMS e que a legislação local é clara quanto a matéria, estando em consonância com a legislação federal. Aduz, outrossim, que a exigência fiscal tem suporte constitucional legal e regulamentar que obriga o contribuinte ao seu cumprimento.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

A preliminar de ausência de prova pré-constituída não deve prevalecer haja vista que a parte apelada, através da juntada dos contratos e da Nota Fiscal, provou que os materiais adquiridos são para uso próprio em suas obras. Assim, afasto essa preliminar.

Quanto a preliminar de ausência de interesse agir, essa se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, tenho que o apelo não merece provimento.

O colegiado desta corte possui o entedimento de que as empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do ISQN.

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabível mandado de segurança quando não pendente recurso administrativo com efeito**

suspensivo. Precedentes do STJ. 2. É ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, tendo em vista a aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. 3. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente decidido que as empresas de construção civil não são contribuintes de ICMS, quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras, não com o objetivo de mercancia. Precedentes do STJ. 4. Apelo conhecido e provido. TJRR- Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA. Julgado 12/03/2013. Publicado 21/03/2013. DJE 4995. Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUTORA. MATERIAL PROVENIENTE DE ESTADOS DIVERSOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. As empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. Precedentes. TJRR - Rel. EUCLYDES CALIL FILHO. Julgado 18/12/2012. Publicado 15/01/2013. DJE 4951.

Estando a matéria em questão sedimentada neste Tribunal, o tema vem sendo decidido mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras que a antecederam (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com esquite no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE**

ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (REsp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes à nota fiscal acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença vergastada.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715486-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: FLÁVIO GONÇALVES TELES****ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716797-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOCILENE CASTRO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720166-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDUVIRGENS SERRÃO PEREIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000691-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**AGRAVADOS: GERSON EDILSON LIMA DOS SANTOS E OUTROS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital nos autos da Execução Fiscal nº 0010.06.132754-9, que indeferiu o pedido de penhora online, sob o argumento de que a parte exeqüente, ora Agravante, não comprovou que após a primeira penhora já realizada nos autos houve modificação da situação patrimonial da parte executada.

O Recorrente aduz, em síntese, que: a) o art. 655-A, do CPC, não limitou o uso do BacenJud a uma única vez, sendo o bloqueio online medida que pode ser utilizada tantas vezes quantas forem necessárias; b) na presente execução fiscal, a penhora via sistema BacenJud foi realizada no dia 16/11/2011, restando infrutífera; c) o STJ já firmou o entendimento de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso; d) o decurso de tempo entre a última tentativa de penhora, que ultrapassa um ano,

já é o suficiente para dar possibilidade de mudança da situação fático-econômica, tendo em vista a dinamicidade das transações econômicas nas contas-correntes.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso, sendo-lhe concedido efeito suspensivo.

No mérito, requer o provimento do agravo, a fim de determinar a penhora via BacenJud.

Juntou documentos de fls. 12/156.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido em ação de execução (REsp 418349/PR).

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, o Agravante nem mesmo alegou em que consistiria o perigo na demora, que, de fato, entendo inexistir.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que a Execução Fiscal foi proposta em Março de 2006, logo, está correndo há mais de 7 (sete) anos. Nesse período, houve outros pedidos de penhora online, as quais restaram infrutíferas.

Portanto, se já houve outras penhoras e nada foi encontrado, a decisão que indefere o pedido de nova penhora não traz, a meu ver, prejuízo grave ou dano de difícil reparação, a ponto de ter que suspendê-la liminarmente.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intimem-se os Agravados, na forma do art. 527, V, do CPC, observando que eles são assistidos pela Defensoria Pública do Estado, conforme se extrai da fl. 46.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000808-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: SHIGUEO SHIMADA E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTROS**

**AGRAVADO: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A**

**ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Doreli Paulinho Henchen e outros interpuseram embargos de declaração em face do acórdão da Turma Cível deste Tribunal em que, por unanimidade de votos, o agravo de instrumento n.º 0000.12.000808-1 não foi conhecido por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.

Em suas razões, alegam ser omissa o julgamento pela falta de análise do pedido da não aplicação do princípio da unirecorribilidade, pois o primeiro agravo de instrumento manejado não foi conhecido diante da ausência de documentos necessários à espécie.

É o relatório. DECIDO:

Ab initio, não encontra respaldo o pedido de "reiteração da publicação do acórdão proferido nos presentes autos bem como que as intimações a serem efetivadas ora em diante sejam redirecionadas à ambos os patronos dos petionários", porquanto a única procuração dos

agravantes constantes nos autos refere-se ao causídico Danilo Dias Furtado e a outra advogada que não a subscritora da petição ora analisada.

Ademais, não há qualquer motivo plausível a justificar a republicação do acórdão, sendo irrefutável a inexistência de qualquer nulidade.

O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil.

Conforme se vê da certidão de fls. 329, o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico no dia 15.03.2013.

Considerando o prazo acima exposto, o dies ad quem para a interposição do referido recurso ocorreu no dia 22.03.2013.

Ocorre que os embargos de declaração de fs. 333/336 foram interpostos no dia 02.04.2013, portanto, fora do prazo legal.

Isto posto, aplicando o disposto no art. 557 do CPC, nego seguimento aos presentes declaratórios manifestamente intempestivos.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714408-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MOISÉS ROSA MARTINS**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701539-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: VICTORIA LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença do MM. Juiz da 5ª Vara Cível que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e improcedente quanto à indenização por danos moral, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após, o regular processamento do recurso, sobreveio informação da parte apelante, a cerca da celebração do acordo extrajudicial firmado pelas partes e que houve a homologação nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, fl. 139, e, o termo do acordo às fls. 145/147.

Eis o relatório.

Conforme consta acostada nos autos às fl.150, o juízo da causa proferiu sentença homologando o acordo e julgando extinto o processo com resolução do mérito, ocorrendo, assim, a preclusão lógica do recurso interposto (cópia da sentença em anexa).

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711818-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSE ANDERSON RIBEIRO DOS SANROS**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718739-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RICHARD ANDERSON DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000418-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ROBERTO SANTOS FREIRE****ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DOS FATOS**

ROBERTO SANTOS FREIRE, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, informa que o Secretário de Estado da Saúde, por meio do ofício constante nos autos da ação originária (cópia anexada nestes autos), manifestou-se pelo descumprimento da decisão liminar deste Relator.

A decisão determinou que o Agravado forneça a medicação Regorafenibe, produzido pela Bayer, na proporção de 01 (uma) caixa por mês, ainda que sem registro na ANVISA, entretanto, como última chance de sobrevida do Recorrido, conforme prescrição médica do Oncologista.

**DO PEDIDO**

Requer o Agravante, em face da resistência do Secretário em cumprir a decisão, o bloqueio em dinheiro de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), correspondentes ao total de doze meses necessários ao tratamento do Agravante.

**DECIDO**

A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não deferiu a tutela antecipada para obrigar o Agravado a fornecer medicação necessária ao tratamento de câncer, que padece o Agravante, em virtude de ser o remédio em questão de origem importada, não autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para comercialização no Brasil.

Vieram-me os autos conclusos para decidir sobre a liminar do Agravo. Na oportunidade, deferi o pedido, sob fundamento no direito à vida e dever do Estado de à garantia da saúde. Bem como, reporteime à compreensão de outras Cortes Estaduais que vêm decidindo que para obrigar o Ente Estatal a fornecer medicação não autorizada pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária, deve-se fazer prova inconteste de que a medicação indicada pelo médico, importada e não autorizada, possua eficácia comprovada em pacientes com mesmos sintomas e tratamentos. (Precedentes: TJSP, AI 800101720128260000 SP; TJRS, AI 70048593156 RS; TJSE, AI 2011215679 SE).

Vislumbrei como preenchidos os requisitos probatórios da verossimilhança da alegação, pela leitura da prescrição médica tanto de especialistas atuantes em Roraima (fls. 55), quanto no estado de São Paulo (fls. 99), bem como, pela tradução da documentação que retrata pesquisas e levantamentos estatísticos sobre o uso do Stivarga 40 mg, afirmando que a medicação aponta para possível sobrevida ao Agravante.

A existência de previsão na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, de vedação de importação de medicamentos sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, é para fins industriais e comerciais, ou quando comprometa execução de programas nacionais de saúde, como destaque:

"Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde."

Desta feita, mantenho a decisão da proteção máxima da vida sobre as normas, como direito fundamental do Agravante, entretanto, indefiro o pedido de bloqueio, por ser determinação expressa da Constituição Federal, dever do Estado garantir o direito à vida e fornecer tratamento médico ao indivíduo que dele necessita, não valores em dinheiro que lhe possibilite arcar com os custos do mesmo (CF/88: art. 5º, caput, c/c, art. 6º, e, art. 196).

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, caput, inciso X, e § 1º, c/c, artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, artigo 461, § 5º, do CPC, não havendo óbice na Lei nº 6.360/76, determino que o Agravado, por seu Secretário de Saúde, cumpra a decisão de fls. 101/105, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser arcada pela pessoa do Secretário.

Intime-se o Agravado desta decisão, com urgência.

Cumram-se as demais determinações da decisão, fls. 105.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000629-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: IRDEC PEREIRA LEITE**  
**ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO**

**AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

IRDEC PEREIRA LEITE interpôs Agravo Regimental, em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a Apelação Cível do Agravado, sob o permissivo do artigo 557, §1º, do CPC, declarando válidas as cláusulas contratuais de juros como pactuados e reformou os honorários para que sejam pagos proporcionalmente entre as partes (fls. 297).

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante alega que "no que se refere aos juros convencionais, o limite tem sido regulado pelo dos juros legais, [...] permitir taxa de juros no patamar do dobro da taxa legal, [...] seria permitir que o capital se transfira da esfera produtiva para a especulativa."

Afirma que "o preâmbulo do contrato revela a prática do anatocismo, como se pode constatar pela simples multiplicação da taxa mensal de juros de 1,57% por 12 meses, que resulta numa taxa anual de 18,84%, menor do que a cobrada pela instituição que é de 23,98%. [...] injusta a decisão do Relator que entendeu ser possível a capitalização mensal de juros".

Aduz que "a aplicação da Tabela Price nos contratos, por capitalizar juros sobre juros, representa fator de desequilíbrio entre os contratantes. O banco requerido em momento algum alertou o autor sobre a aplicação da Tabela Price e suas consequências [...]. Embora tenha reconhecido o direito à repetição do indébito, o Douto Relator decidiu pela devolução na sua forma simples, contrariando o disposto no CDC e na jurisprudência dominante [...]."

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou a sua reforma com o provimento do recurso, para manter a sentença apelada.

É o breve relatório. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

**DO RECURSO PREMATURO**

Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil, que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão por qualquer das partes.

Isso ocorre porque, ao julgar os embargos, o magistrado pode alterar a decisão combatida, reconhecendo a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"De fato, o art. 538 do CPC põe em evidência que os embargos interrompem o prazo para outros recursos. A razão dessa opção pelo legislador é explicada por Luís Eduardo Simardi Fernandes, para quem a interrupção desponta como ' nada mais lógico e natural, uma vez que, se assim não fosse, o embargado, se quisesse recorrer, teria de fazê-lo antes de poder ter conhecimento do teor final da decisão, pois esta ainda poderia sofrer alterações em decorrência do julgamento dos embargos'" (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podvim, 2011, v. 3, p. 193).

Pois bem. Verifiquei que o presente Agravo Regimental foi interposto no mesmo dia em que os Embargos de Declaração do próprio Agravante foram opostos, em 24.ABR.2013.

Conforme compreensão, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é extemporâneo o recurso apresentado antes da intimação do resultado dos embargos de declaração:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA. 1. Conforme entendimento predominante nesta Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede" (...) (STF - AI 686427 AgR - Rel: Ayres Brito - j. 26/04/11).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. 1. Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 2. Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior. 3. No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração contra sentença, ou seja, também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou. 4. Recurso especial provido para anular o aresto estadual e, conseqüentemente, manter a procedência do pedido, conforme sentença de fls. 91/92. Prejudicados os demais temas" (STJ - REsp 1009424 - Rel: Mauro Campbell Marques - DJe 02/12/10) (sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. II - Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior. III - Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal. Agravo Regimental improvido." ( STJ - AgRg no Resp 1061547 - Rel: Sidnei Beneti - DJe 06/10/09) (sem grifos no original).

Ressalte-se que foi a parte própria parte Agravante quem interpôs o agravo e, no mesmo dia, os embargos de declaração (fls. 299/303 dos autos nº 010 11 015498-5) em desatenção ao que prevê a legislação processual.

Nesse ínterim, vislumbro a prematuridade do agravo, pois interposto quando o prazo recursal encontrava-se interrompido para ambas as partes.

**DA CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 538, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo regimental apresentado antes do julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000141-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTES: CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS**  
**PACIENTE: JEAN HARLEY RODRIGUES**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante Carlos Alberto Gonçalves, em razão de seu inconformismo com o acórdão proferido pela Turma Criminal da Câmara Única deste Tribunal de Justiça, que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada em favor de Jean Harley Rodrigues.

Às fls. 78/79, o Ministério Público do Estado de Roraima se manifestou pelo não conhecimento do recurso face a sua intempestividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O processamento recursal é regido pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

Ao Tribunal de Justiça cabe somente a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal.

In casu, verifica-se a intempestividade do recurso, como bem salientou o órgão ministerial, haja vista que o acórdão foi publicado no Diário de Justiça eletrônico nº 4990, que circulou no dia 14 de março de 2013 e o presente recurso foi protocolado somente no dia 20 de março de 2013.

Assim, diante da flagrante intempestividade, nego seguimento do Recurso Ordinário.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 08 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000553-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO**  
**PACIENTE: HELIOGABALO MACIEL DO NASCIMENTO**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. LUIZ FERNANDO MALLETT**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de HELIOGABALO MACIEL DO NASCIMENTO, que se encontra sob custódia cautelar desde 04/04/2013 por força de prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva, em razão da suposta prática delitiva prevista no art. 213 do Código Penal, sendo indicada como autoridade coatora o douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e que "não há justa causa para a prisão ora combatida, haja vista que, em momento algum, o Paciente colocou em risco a sociedade, nem tampouco a suposta vítima. A ordem não vai ser afetada com sua liberdade e volta ao convívio social, nem tampouco a instrução criminal vai ser afetada, vez que tem o Paciente endereço certo."

Sustentou que, apesar de o réu não ser primário, o mesmo faria jus, entretanto, ao benefício da Liberdade Provisória porquanto possui endereço certo no distrito da culpa e emprego lícito como peixeiro no supermercado DB, acrescentando que os processos penais pelos quais respondeu encontram-se arquivados.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 66, esclarecendo o Juízo a quo acerca do trâmite processual, inclusive sobre o recebimento da denúncia, em 24/02/2013 e que atualmente o processo principal encontra-se aguardando a citação do acusado para acusado ainda não apresentou resposta à acusação, mesmo tendo sido intimado em 20/03/2013.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como cediço, a liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível quando, mesmo em análise perfunctória, se revele apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Na presente hipótese, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Juiz Convocado Dr. Luiz Fernando Mallet  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911425-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDENIR FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**APELADO: DARIO ALMEIDA ALENCAR**

**ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINARES**

### **DECISÃO**

Trata-se de petição conjunta pugnando pela homologação de acordo firmado entre as partes.

Inicialmente, foi ajuizada ação de prestação de contas, onde o apelante foi condenado a apresentar as contas da empresa Dental Alencar Importações e Exportações Comércio e Representação Ltda na forma devida, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte autora apresentar.

Interposta a apelação, esta foi julgada parcialmente procedente, apenas para excluir a obrigação do apelante de prestar contas no período que exerceu os atos de gestão em conjunto com seu sócio (fl. 133).

Foi apresentada, então, petição firmada em conjunto pelas partes pugnando pela homologação de acordo extrajudicial, com a renúncia a quaisquer eventuais recursos e a consequente extinção do feito.

É o breve relato. Decido.

A transação pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, cabendo ao judiciário, tão somente, a verificação do cumprimento no disposto no art. 104 do Código Civil (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei).

ISSO POSTO, tendo o ajuste observado o disposto no art. 104 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de fls. 144/147, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC e julgando prejudicados os embargos de declaração de fls. 138/142.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708775-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: GERALDO FLÁVIO MEDEIROS SILVA JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª Vara Cível de Boa Vista (fls. 50/52) no processo nº 0708775-97.2012.823.0010, movido por GERALDO FLÁVIO MEDEIROS SILVA JÚNIOR.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de:

- a)-rejeitar a limitação de juros no percentual de 1,53% ao mês;
- b)-afastar a cobrança da comissão de permanência, devendo ser aplicado o índice adotado pelo TJ/RR para correção monetária, a incidir a partir da apuração em liquidação de sentença;
- c)-vedar a capitalização mensal de juros;
- d)-permitir a cobrança da TAC e TEB;
- e)-condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor que esta pagou a maior, se inexistir débito, na forma simples, ou então, compensar os valores, pendendo dívida, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
- f)-indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista que é beneficiária da gratuidade judiciária".

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02/08):

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.a) o Recorrido teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato, quando aderiu a elas e o dever de informar do fornecedor foi cumprido;

1.b) "Note-se que, seguindo-se a boa lógica, deve aquele que quer celebrar qualquer tipo de negócio jurídico e se diz leigo em matéria de direito, procurar um profissional capacitado, qual seja, um advogado, a fim de saber exatamente o que está contratando, para não se arrepende posteriormente" (fl. 05);

- 1.c) o contrato firmado é um ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servanda";
- 1.d) todos os requisitos para o contrato foram preenchidos;
- 1.e) a aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC é descabida, porque as cláusulas, termos, valores e prazos foram pactuados no contrato e não se verifica a ocorrência de prestação excessivamente onerosa;
- 1.f) o Recorrido busca o descumprimento do contrato;
- 1.g) não há qualquer mudança nos termos do contrato que dê ensejo à teoria da imprevisão;
- 1.h) não há ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato que dê ensejo a sua modificação;

## 2- Comissão de permanência

- 2.a) a comissão de permanência é um encargo que incide sobre o débito, enquanto durar o inadimplemento e deve corresponder o mais próximo à taxa de mercado do dia do pagamento;
2. b) sua cobrança foi autorizada pela Resolução nº. 1.129/86 do Banco Central do Brasil;
- 2.c) a cláusula que a estipula não pode ser considerada abusiva por corresponder aos juros de mercado;
- 2.d) é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não havendo proibição de sua cumulação com juros de mora, nem com multa moratória;
- 2.e) alternativamente, se for afastada a cobrança da comissão de permanência, cumulada ou não, que se permita sua substituição pelos juros compensatórios no percentual contratado, cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa contratual;

## 3 - Restituição e compensação de valores

O ressarcimento dos valores pagos excessivamente, no que tange à capitalização de juros e encargos moratórios, não merece ser deferida, uma vez que estão fora dos parâmetros legais.

As cláusulas estipuladas no contrato são legítimas, não havendo que se falar em restituição, ainda que de forma simples, razão pela qual a sentença merece reforma.

Pede a reforma da sentença e que as intimações sejam feitas somente em nome do Advogado CELSO MARCON - OAB-RR 303-A.

O Recorrido devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

### 1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

#### 1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações

unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. Da repetição de indébito

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, não podendo ser cobrados em dobro.

Todavia, a devolução na forma simples é devida, tal como exposto na sentença, a qual deve ser mantida neste ponto.

4 - Dispositivo

Por essas razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000117-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS**

**EMBARGADO: NIXON DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Estado de Roraima em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível n.º 000.13.000117-5 por manifesta improcedência da matéria ventilada.

O embargante, embora confesse não ter apelado quanto ao valor da multa aplicada por litigância de má-fé, diz haver omissão da referida matéria, pois pode ser revista de ofício.

É o relatório. Decido.

Rejeito os presentes embargos porque não sendo o valor da multa matéria da apelação julgada monocraticamente, inexistente omissão.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA MATÉRIA NÃO RECORRIDA - EMBARGOS REJEITADOS. Não sendo a justiça gratuita matéria de recurso inexistente omissão se sobre ela não se manifesta o acórdão."

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0145.07.415662-4/002 (1), Des. Batista de Abreu, j. em 30/09/2009, publicado em 30/10/2009)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos declaratórios.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000663-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTES: NILTER DA SILVA PINHO E OUTROS**

**PACIENTE: SERGIO CHAVES DOS SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: MM JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**REALTOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Nilter da Silva Pinho e Sergio Otávio de Almeida Ferreira, em favor de Sergio Chaves dos Santos, preso preventivamente em 22.06.2012, pela suposta prática de tentativa de homicídio contra a vítima Gisely Cristina Guedes da Rocha.

Alegam os impetrantes, em síntese, o excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que o paciente encontra-se segregado há mais de 300 (trezentos) dias sem que a instrução criminal tenha sido concluída, o que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Aduzem, ainda, que o paciente possui residência fixa, família no distrito da culpa e profissão definida.

Ao final, pugnam pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações dos impetrantes, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901972-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: JOSÉ GOMES DE SOUZA FILHO**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia do acordo a que se refere na petição de fls. 141.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901383-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: MARIA ANETE RAMOS MARTINS**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia do acordo a que se refere na petição de fls. 140.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901403-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para que junte aos autos o acordo a que se refere na petição de fls. 136/138.  
Publique-se.  
Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905791-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: PEDRO JOSÉ VIANA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia do acordo e da sentença de homologação a que se refere na petição de fl. 144.  
Publique-se.  
Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705853-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: BETÂNIA DE SOUSA GOMES**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia do acordo e da sentença de homologação a que se refere na petição de fl. 112.  
Publique-se.  
Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901290-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: EDMILTON DE CAMPOS SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia do acordo a que se refere na petição de fls. 129.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001689-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DESPACHO

Em relação ao requerimento feito pelo ilustre Defensor Público à fl. 1808, convém destacar que o entendimento mais recente e abalizado dos Tribunais pátrios, com espeque no art. 405, § 2º, do CPP, bem como na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é no sentido de que a degravação de mídias audiovisuais nos autos não é procedimento obrigatório. Tampouco se trata de procedimento imputável à autoridade julgante, sendo, em verdade, um ônus que cabe às partes interessadas na degravação e transcrição.

A melhor exegese das normas legais e administrativas sobre a matéria (obrigatoriedade da degravação) se apresenta na jurisprudência do seguinte modo:

Ementa: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PELO SISTEMA AUDIOVISUAL. DESNECESSIDADE. A RESOLUÇÃO Nº 105/2010 DO CNJ, PUBLICADA EM 08 DE ABRIL DE 2010, LEGITIMA O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA MAGISTRADA. POR MAIORIA, DENEGARAM A ORDEM, VENCIDO O DES. PITREZ (TJRS - HC Nº 70047874326, Segunda Câmara Criminal, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 12/04/2012, Diário da Justiça de 17/05/2012)

Ementa: [...] não há obrigatoriedade na degravação dos depoimentos colhidos por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, do CPP e da resolução nº 105 do CNJ, bastando, ao pleno exercício da ampla defesa, seja disponibilizado às partes, sem custo, cópia do registro digitalizado (CD ou DVD) do ato processual.

(TJRS - COR 70046690335 RS - Relator(a): Amilton Bueno de Carvalho - Julgamento: 19/01/2012 - Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal - Publicação: Diário da Justiça do dia 09/02/2012)

Nos termos da citada Resolução nº 105/2012 do CNJ, art. 2º: "Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação".

Ressalte-se, por oportuno, que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo ou no Parecer do Ministério Público em 2º grau poderão ser consultados pela instância ad quem na fonte do registro (mídia audiovisual acostada à contracapa) quando de seu exame julgante.

Desse modo, indefiro o requerimento de fl. 1808, eis que não tenho interesse na degravação pretendida.

Novamente à DPE para oferecer as razões recursais.

Após, cumpram-se os itens II e III do despacho de fls. 1767.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se e intime-se.  
Boa Vista, 14 de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001689-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

### **DESPACHO**

Considerando a petição de fl. 1817, quanto ao pedido de juntada do CD-ROM, encaminhem-se com urgência ao Juízo a quo para que seja providenciada a inclusão da mídia contendo os depoimentos e interrogatório tomados no plenário do Júri.  
Após, novamente à DPE para oferecer as razões recursais.  
Em seguida, cumpram-se os itens II e III do despacho de fls. 1767.  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016733-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLEONE ARAÚJO PEREIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO DE AVELINO DE OLIVEIRA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Na forma noticiada pela Diretora da Secretaria da Câmara Única (fl. 177), considerando a correta composição da Turma Criminal no julgamento dos autos em epígrafe, realizado em 19 de março de 2013, promovo a presente retificação, fazendo constar que participaram do referido julgamento os seguintes magistrados:  
Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), Mauro Campello (Relator) e César Henrique Alves (Julgador)..  
Publique-se.  
Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010123-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADRIANO DE SOUZA MATOS E OUTRO**  
**ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Considerando a existência de erro material no v. Acórdão de fl. 240, no julgamento dos autos em epígrafe, realizado em 19 de março de 2013, promovo a presente retificação, fazendo constar que o recurso foi conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000080-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FRANKLIN DELANO ROOSEVELT GUTENBERG**  
**ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**  
**AGRAVADO: JOSÉ RICARDO BORTOLON**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**FINALIDADE:** intimação do advogado, **DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE MAIO DE 2013.**

**SUENYA RILKE**  
**DIRETORA DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**PACI CONCORS JUS**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**PRESIDÊNCIA****EDITAL N.º 001/2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontram vagos dois cargos de Membros da Turma Recursal, a serem preenchidos por juízes de direito mediante critério de merecimento.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**EDITAL N.º 002/2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Membro da Turma Recursal, a ser preenchido por juízes de direito mediante critério de antiguidade.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 734** – Tornar sem efeito o afastamento concedido ao servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para participar do Curso “Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços nos Contratos Administrativos”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 16 a 17.05.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, objeto da Portaria n.º 733, de 10.05.2013, publicada no DJE n.º 5028, de 11.05.2013.

**N.º 735** – Autorizar o afastamento da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, para participar do Curso “Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços nos Contratos Administrativos”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 16 a 17.05.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a.

**N.º 736** – Designar a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 15 a 17.05.2013, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 737, DO DIA 13 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/6677,

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **JOSE DO MONTE CARIOCA NETO**, Oficial de Justiça – em extinção, cumpra as diligências da Comarca de Rorainópolis, no período de 26.04 a 09.05.2013, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 738, DO DIA 13 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/7451,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a contar de 09.05.2013, da designação do servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Engenheiro Civil, para compor a equipe da auditoria determinada pelo Conselho Nacional da Justiça - área: Obras Públicas, objeto da Portaria n.º 642, de 19.04.2013, publicada no DJE n.º 5014, de 20.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 739, DO DIA 13 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/7249,

**RESOLVE:**

Suspender, a contar de 06.05.2013, a gratificação de produtividade da servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 996, de 19.06.2012, publicada no DJE n.º 4815, de 20.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 740, DO DIA 13 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/7542,

**RESOLVE:**

Suspender os prazos processuais nas Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá, em relação aos processos físicos e digitais com tramitação no Sistema SISCOM, no período de 07 a 12.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 10 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 728** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 15 a 18.05.2013, do Des. **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário de Roraima, para participar do XXXI Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura - COPEDEM, a realizar-se em Recife-PE, no período de 16 a 19.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 13/05/2013****Processo Digital nº 2013/5092****Requerente:** Marcos Antonio Barbosa de Almeida**Assunto:** Requerimento de Remoção para a Comarca de Pacaraima**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral e, em razão da manifestação do MM. Juiz Titular da Comarca de Pacaraima em sentido contrário ao pleito, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**Des. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 6382/2013****Origem:** Turma Recursal dos Juizados Especiais de Boa Vista**Assunto:** Composição da Turma Recursal**DECISÃO**

Considerando o teor do documento de fls. 02, bem como a instrução de fls. 07/11, com fundamento no §2º, do art. 9º, do Provimento nº 07, da Corregedoria Nacional de Justiça c/c art. 2º da Resolução do Tribunal Pleno nº 08/2008, determino a publicação de editais cientificando da existência de 03 vagas para membro da Turma Recursal, a serem, preenchidas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais cuja designação obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

Não obstante ao que prescreve o §5º, do art. 9º, do Provimento nº 07, da Corregedoria Nacional de Justiça, haja vista as peculiaridades deste Tribunal de Justiça, tido como de "pequeno porte", e o disposto no §1º, do art. 2º da Resolução do Tribunal Pleno nº 08/2008, a atuação dos juízes efetivos na Turma Recursal deverá ocorrer sem prejuízo da jurisdição de sua vara de origem.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 7187/2013****Origem:** Presidência**Assunto:** Participação do Juiz Erick Linhares no XXXIII FONAJE**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a relevância do Fórum Nacional de Juizados Especiais, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, acolho a manifestação da Secretaria Geral de fls. 11, autorizo a participação do Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, membro da Comissão de Sistema da Informação e Gestão, no XXXIII FONAJE, que se realizará em Cuiabá/MT, nos dias 22 a 24 de maio de 2013, cujo tema será: "Juizados Especiais – Prioridade dos Tribunais";
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.  
Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 6673/2013****Requerente:** Fernando Alinson Lopes de Almeida Leite**Assunto:** Solicita exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 20/21, bem como a manifestação do Secretário-Geral (fls. 22/22v);
2. Defiro o pedido de exoneração a contar de 25.04.2013, nos termos do artigo 33, II, da LCE nº 053/01;
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.  
Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 13/05/2013

**Documento Digital nº. 2013/6482**

**Ref.: Verificação Preliminar**

**DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar, instaurada em virtude dos Despachos correicionais erigidos quando da realização de Correição Ordinária na (...) da Comarca de Boa Vista/RR.

Apresentada manifestação preliminar – anexo 05 – em linhas gerais o responsável pela serventia judicial aduz que há uma “*separação dos processos para os servidores por dígito*”, traça reclame da carência de um servidor há 02 (dois) anos no Cartório, bem como narra as dificuldades enfrentadas na operacionalidade dos sistemas de informática.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

De plano, insta salientar que a manifestação preliminar carrega em seu bojo, um esmiuçado relato de cada processo apontado na Correição Ordinária como passível de saneamento, contudo, de melhor forma também identifica não somente o servidor internamente responsável pelo feito, mas sim a solução tomada ou por ventura a ser.

Nesse caminhar, não há que se falar em infração disciplinar por parte dos servidores, quer seja pela ausência de má fé nas condutas referidas, ou mesmo pela constatação de que a busca de uma célere e escorreita prestação jurisdicional pela serventia pode, por vezes algumas, esbarrar em pequenas falhas pontuais.

Evidentes desvios de condutas que maculam a moralidade administrativa ou mesmo traduzem infrações disciplinares, *in casu*, não foram diafanamente evidenciados, razão pela qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE MAIO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*

**SECRETARIA GERAL****PORTARIA N.º 004, DO DIA 13 DE MAIO DE 2013**

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2012/00178,

**RESOLVE:**

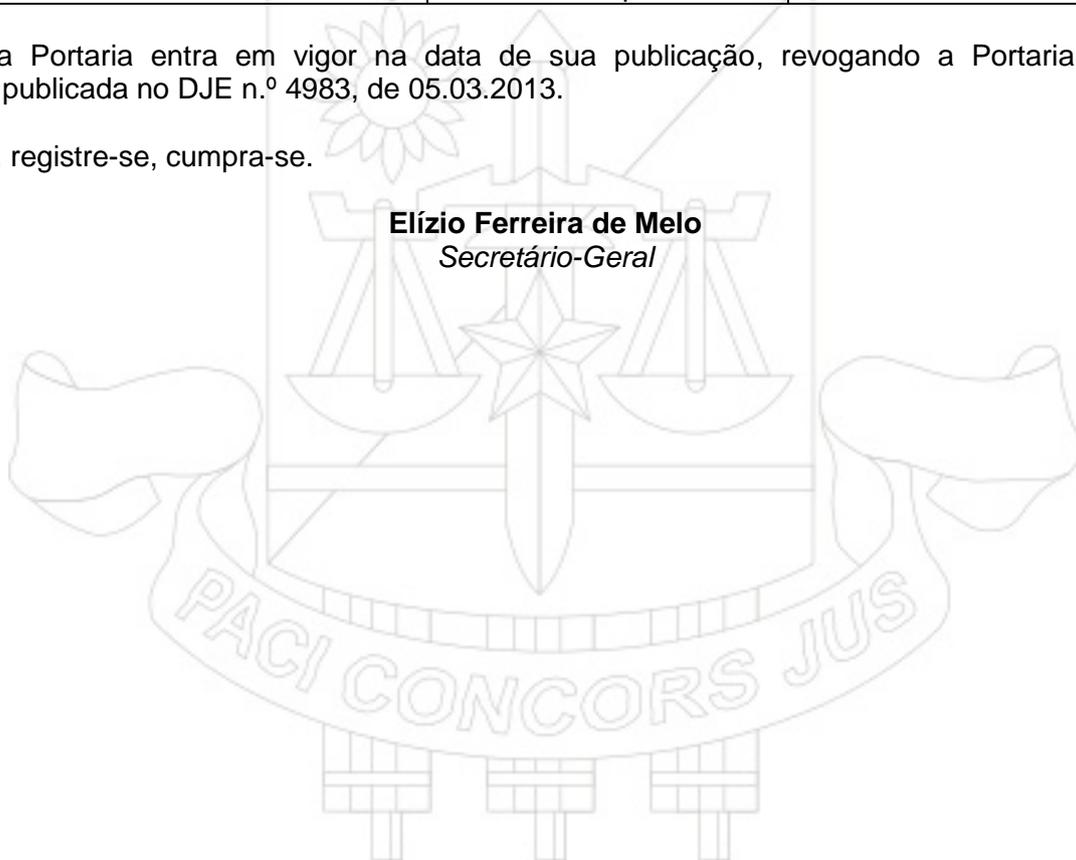
Art. 1.º Alterar a composição da Comissão Temporária para reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Poder Judiciário nos casos que especifica, designada através da Portaria n.º 23, de 28.12.2011, publicada no DJE n.º 4701, de 29.12.2011 e republicada por incorreção no DJE n.º 4702, de 30.12.2011, ficando assim constituída:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>
1	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Chefe de Seção	Presidente
2	Felipe Souza da Silva	Chefe de Seção	Membro
3	Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe de Divisão	Membro
4	Vanda Mara Oliveira de Souza	Assessora Especial II	Membro

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria n.º 002, de 04.03.2013, publicada no DJE n.º 4983, de 05.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 989** – Designar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 3.º Juizado Especial Cível, no período de 20.05 a 03.06.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 990** – Designar a servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 15 a 17.05.2013, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 991** – Designar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 15 a 17.05.2013, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 992** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 10 a 19.07.2013.

**N.º 993** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24.06 a 22.07.2013.

**N.º 994** – Alterar as férias da servidora **JANAINA BERTOLI**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.07.2013, 04 a 13.11.2013 e 10 a 19.12.2013.

**N.º 995** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.07 a 05.08.2013.

**N.º 996** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04 a 13.11.2013.

**N.º 997** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 952, de 08.05.2013, publicada no DJE n.º 5026 de 09.05.2013, que alterou as férias da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.07.2013 e de 05 a 19.08.2013.

**N.º 998** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.05.2013 e de 01 a 10.07.2013.

**N.º 999** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes a 2012, para serem usufruídas no período de 25.11 a 14.12.2013.

**N.º 1000** – Alterar as férias da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.08.2013 e de 02 a 11.04.2014.

**N.º 1001** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 24.06 a 03.07.2013.

**N.º 1002** – Conceder ao servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 14 a 31.05.2013.

**N.º 1003** – Conceder à servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 19 a 28.06.2013 e de 11 a 18.10.2013.

**N.º 1004** – Conceder à servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 21 a 29.05.2013 e de 11 a 19.12.2013.

**N.º 1005** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial I, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 30.08 a 06.09.2013, para ser usufruída no período de 25.11 a 02.12.2013.

**N.º 1006** – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 18 a 25.10.2013, para ser usufruída no período de 12 a 19.12.2013.

**N.º 1007** – Conceder à servidora **NAZARÉ DANIEL DUARTE**, Escrivã, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 30.04 a 07.05.2013.

**N.º 1008** – Conceder à servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, dispensa do serviço nos dias 20, 21 e 22.05.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

**N.º 1009** – Conceder à servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, dispensa do serviço nos dias 13, 14, 15 e 16.05.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 06.10.2000.

**N.º 1010** – Conceder ao servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 08.05.2013.

**N.º 1011** – Conceder à servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO TEIXEIRA**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 10.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

#### ERRATA

Na Portaria n.º 929, de 06.05.2013, publicada no DJE n.º 5024, de 07.05.2013, que alterou as férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 15.07.2013.

Onde se lê: “Alterar a 1.ª etapa das férias”

Leia-se: “Alterar a 2.ª etapa das férias”

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

#### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIAS DO DIA 09 DE MAIO DE 2013

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**N.º 969** – Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, no período de 06 a 15.05.2013, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2013/7163****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Substituição de Chefia da SIL****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, nos dias **07 e 08.05.2013**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/6994****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Indicação de servidor para substituir a Presidente da Comissão Permanente de Licitação****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, nos dias **07 e 08.05.2013**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Documento Digital: 6961/2013.**

**Origem: Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos.**

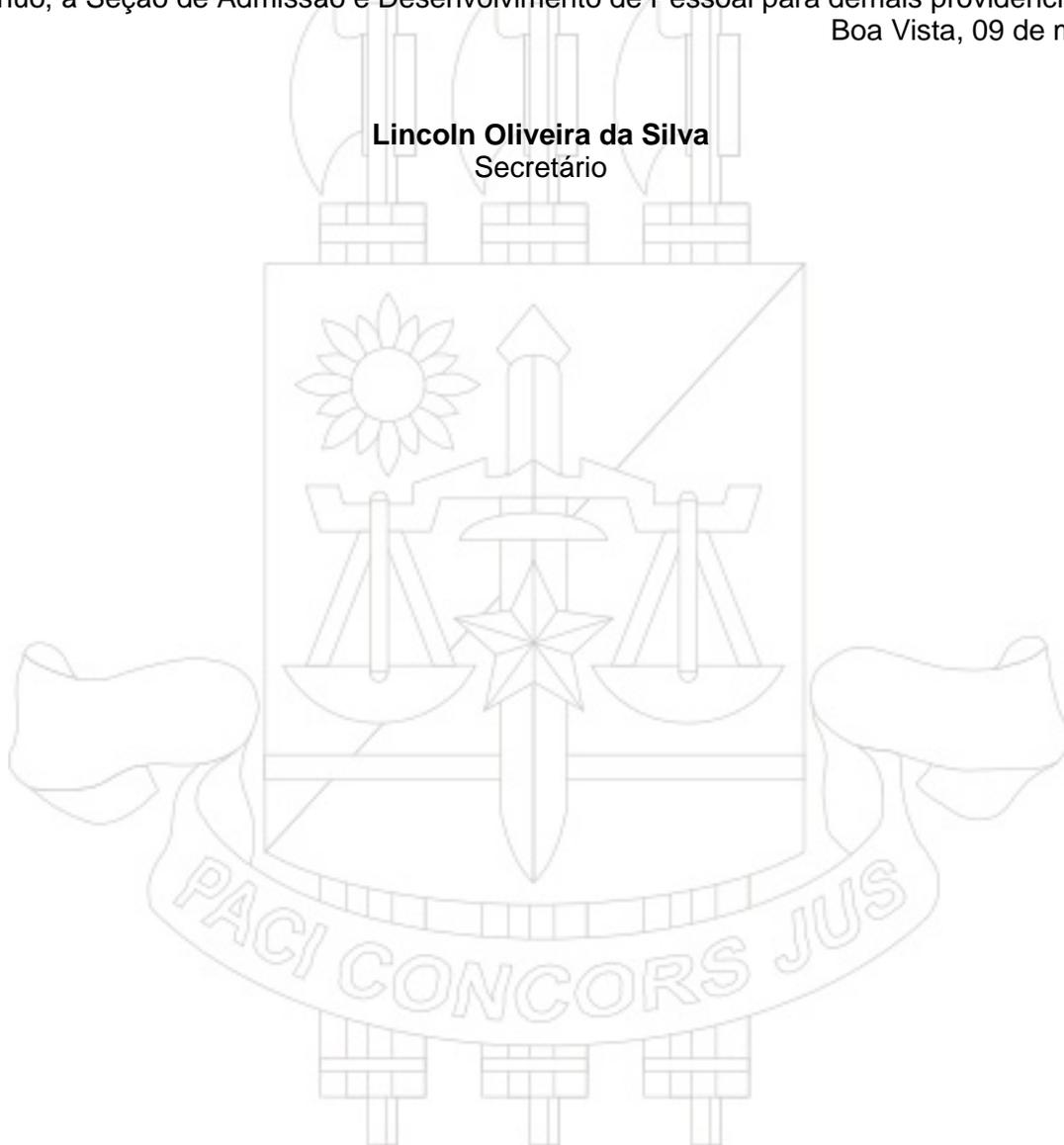
**Assunto: Indicação de servidor para substituição.**

### DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, XIV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base e no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, designo o servidor **Juscelino Lima – Técnico Judiciário**, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos no período de **06 a 15.05.2013**, tendo em vista o afastamento da titular para fruição de férias;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Procedimento Administrativo n.º 7308/2013**

**Origem: Elízio Ferreira de Melo e outros**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Elízio Ferreira de Melo** (Secretário Geral) e outros, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Rorainópolis e São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Acompanhar a Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima em visita técnica.	
Período:	15 a 17 de maio de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Elízio Ferreira de Melo	Secretário-Geral	2,5 (duas e meia) diárias
Geysa Mª Brasil Xaud	Secretário – SGA	2,5 (duas e meia) diárias
Lincoln Oliveira da Silva	Secretário – SGP	2,5 (duas e meia) diárias
Tainah Westin de C. Mota	Coordenador – NEGE	2,5 (duas e meia) diárias
Ana Ângela M. de Oliveira	Assessora Com. Social	2,5 (duas e meia) diárias
Silvia Schulze Garcia	Assessora Especial I	2,5 (duas e meia) diárias
Miguel Feijó Rodrigues	Chefe Seg. Transporte	2,5 (duas e meia) diárias
Isaias Matos Santiago	Motorista	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 7080/2013**

**Origem: Darwin de Pinho Lima e outros**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor dos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**.
2. Acostada às fls. 6/6, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.

4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/6, verso**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Bonfim – RR (Vila Vilena, Comunidade Manoá, Vila São Francisco e sede).	
Motivo:	Atendimento à população da Comunidade.	
Período:	12 a 18 de maio de 2013.	
<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia) diárias
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia) diárias
Ana Luíza R. Martinez	Chefe de Gab. de Juiz	6,5 (seis e meia) diárias
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Edimar de Matos Costa	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Augusto Santiago A. Neto	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia) diárias
Walterlon A. Tertulino	Analista Processual	6,5 (seis e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
- aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 7191/2013**

**Origem: Dante Roque Martins Bianeck – Oficial de Justiça**  
**Reginaldo Rosendo – Motorista**

**Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Paulo Dante Roque Martins Bianeck** e **Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
- O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Vc. 02, PA Taboca, Lote 67 e Vc. 08, PA Tatajuba, município de Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dias:	7 e 8 de maio de 2013.	
<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	1,0 (uma) diária

Reginaldo Rosendo	Motorista	1,0 (uma) diária
-------------------	-----------	------------------

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 19917/2012**  
**Origem: Raquel Aquino – Técnica Judiciária**  
**Assunto: Solicita Vacância**

**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 19739/2012**  
**Origem: Givanildo Moura – Oficial de Justiça**  
**Reginaldo Rosendo – Motorista**  
**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 1487/2013**  
**Origem: Francisco Luiz da Conceição Sousa – Agente de Acompanhamento**  
**Assunto: Solicita Exoneração**

**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 2284/2013****Origem: Argemiro Ferreira da Silva - Oficial de Justiça – Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Argemiro Ferreira da Silva**, Oficial de Justiça, solicitando suprimento de fundos (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão<sup>1</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 31.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/27.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 2660/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Suprimento de fundos em nome do servidor Marcos Francisco da Silva****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, solicitando suprimento de fundos em favor do servidor **Marcos Francisco da Silva**, Chefe de Seção de Manutenção Predial (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão<sup>2</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 106.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/102.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

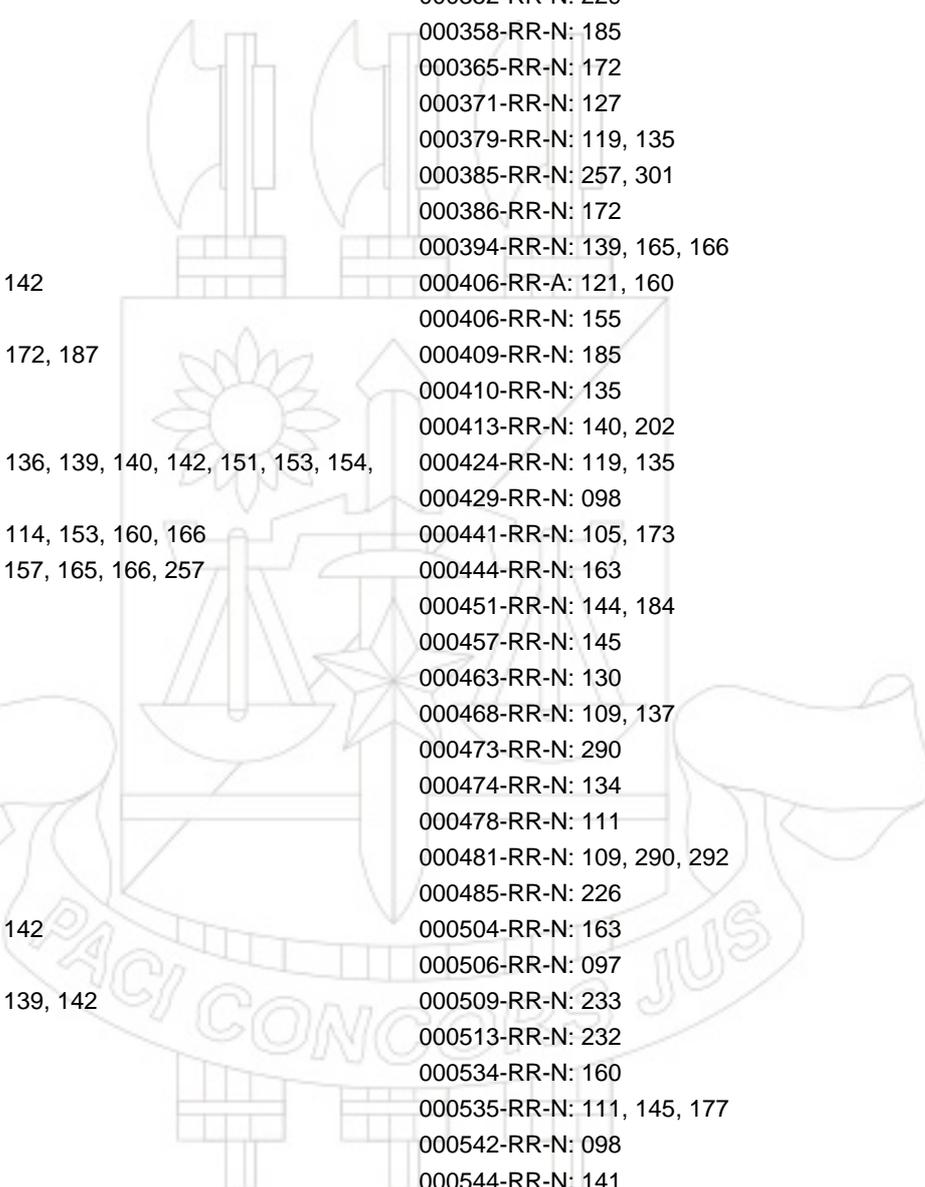
**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

<sup>1</sup> Publicada no DJE 4975, fl. 49, de 21.2.2013.

<sup>2</sup> Publicada no DJE 4977, fl. 34, de 23.2.2013.

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001711-AC-N: 143  
001167-AM-N: 160  
001312-AM-N: 160  
001602-AM-N: 160  
003384-AM-N: 102  
008459-AM-N: 111  
013827-BA-N: 161  
000349-ES-B: 187  
010990-ES-N: 146  
024734-GO-N: 331  
058022-MG-N: 106  
047928-PR-N: 307, 308, 309, 310, 311  
149320-RJ-N: 140  
001302-RO-N: 104  
001605-RO-N: 143  
003207-RO-N: 134  
000005-RR-B: 101, 221  
000021-RR-N: 136  
000042-RR-B: 125  
000047-RR-B: 149  
000052-RR-N: 127, 130, 131, 132  
000056-RR-A: 139, 142  
000060-RR-N: 124  
000073-RR-B: 273  
000074-RR-B: 122, 140  
000075-RR-E: 187  
000077-RR-A: 277  
000077-RR-E: 101, 151, 158  
000079-RR-A: 101  
000090-RR-E: 170  
000094-RR-B: 149  
000098-RR-B: 213  
000101-RR-B: 149, 152, 157, 170  
000103-RR-B: 164  
000104-RR-E: 139  
000105-RR-B: 150  
000108-RR-N: 136  
000110-RR-B: 161  
000114-RR-A: 104, 107, 139, 154, 159  
000118-RR-N: 117, 139, 142, 167, 264, 303  
000119-RR-A: 167  
000124-RR-B: 203  
000125-RR-E: 104, 136  
000125-RR-N: 132, 161, 176  
000128-RR-B: 139  
000130-RR-N: 120  
000136-RR-E: 104, 107, 136  
000137-RR-B: 178  
000138-RR-A: 136  
000138-RR-E: 257  
000139-RR-B: 102  
000140-RR-N: 211  
000141-RR-A: 099, 110  
000144-RR-A: 114, 136, 208  
000146-RR-B: 091, 100, 109, 317, 318, 326  
000149-RR-N: 101, 104, 141, 168  
000152-RR-N: 209, 259, 260  
000153-RR-B: 090, 092, 093, 094, 095, 096, 313, 327, 332  
000153-RR-N: 193, 218, 256  
000154-RR-E: 208  
000155-RR-B: 194  
000157-RR-B: 183  
000160-RR-B: 113, 316, 329  
000163-RR-A: 139  
000165-RR-A: 112, 201  
000168-RR-E: 233  
000169-RR-B: 208  
000171-RR-B: 159, 163  
000172-RR-N: 322  
000173-RR-A: 183  
000175-RR-B: 151, 154  
000177-RR-N: 279  
000178-RR-B: 321, 324, 330  
000178-RR-N: 123, 141, 265  
000180-RR-A: 207  
000181-RR-A: 113  
000184-RR-N: 315  
000188-RR-E: 101, 104, 107, 136  
000189-RR-N: 256, 282  
000190-RR-E: 142, 187, 290  
000191-RR-B: 161  
000191-RR-E: 142, 187, 290  
000192-RR-E: 123  
000196-RR-E: 150  
000201-RR-A: 213  
000203-RR-N: 123, 141  
000205-RR-B: 117, 118, 126, 128, 129, 133, 134, 144  
000208-RR-B: 277  
000208-RR-E: 142, 187, 290  
000209-RR-N: 116, 139, 160  
000210-RR-N: 186, 196, 228  
000213-RR-E: 136  
000215-RR-B: 120, 121, 122, 124, 125  
000215-RR-E: 159, 163  
000216-RR-E: 152, 157, 170  
000218-RR-B: 285  
000220-RR-B: 123  
000222-RR-N: 097  
000223-RR-A: 136, 161, 174, 281  
000225-RR-E: 150  
000226-RR-N: 136, 139  
000232-RR-E: 137  
000232-RR-N: 134  
000233-RR-B: 139  
000237-RR-B: 161  
000238-RR-E: 101, 139, 142



000238-RR-N: 180, 215	000323-RR-A: 104, 107, 139, 153, 159
000240-RR-B: 108, 109	000323-RR-N: 123
000240-RR-E: 101	000329-RR-E: 159
000240-RR-N: 142	000331-RR-N: 151
000242-RR-B: 113	000332-RR-B: 139, 142
000246-RR-B: 214, 216, 217, 221, 231, 235	000333-RR-N: 210, 219, 225
000247-RR-B: 103	000336-RR-B: 115
000247-RR-N: 320, 326	000337-RR-N: 106, 169, 179
000248-RR-B: 162, 190	000344-RR-N: 101, 104
000248-RR-N: 323, 325	000352-RR-N: 229
000251-RR-E: 001	000358-RR-N: 185
000251-RR-N: 142	000365-RR-N: 172
000253-RR-B: 111	000371-RR-N: 127
000254-RR-A: 207, 224	000379-RR-N: 119, 135
000256-RR-E: 136	000385-RR-N: 257, 301
000257-RR-N: 227	000386-RR-N: 172
000260-RR-A: 140	000394-RR-N: 139, 165, 166
000261-RR-E: 104, 107, 139, 142	000406-RR-A: 121, 160
000262-RR-N: 139, 142	000406-RR-N: 155
000263-RR-N: 138, 148, 171, 172, 187	000409-RR-N: 185
000264-RR-A: 123, 141	000410-RR-N: 135
000264-RR-E: 144	000413-RR-N: 140, 202
000264-RR-N: 104, 107, 119, 136, 139, 140, 142, 151, 153, 154, 156, 157, 158, 160	000424-RR-N: 119, 135
000269-RR-N: 101, 104, 107, 114, 153, 160, 166	000429-RR-N: 098
000270-RR-B: 137, 139, 142, 157, 165, 166, 257	000441-RR-N: 105, 173
000274-RR-A: 137	000444-RR-N: 163
000276-RR-A: 168	000451-RR-N: 144, 184
000277-RR-A: 135	000457-RR-N: 145
000282-RR-A: 156	000463-RR-N: 130
000282-RR-N: 117, 158	000468-RR-N: 109, 137
000284-RR-N: 185	000473-RR-N: 290
000285-RR-A: 194	000474-RR-N: 134
000285-RR-N: 123	000478-RR-N: 111
000287-RR-B: 137	000481-RR-N: 109, 290, 292
000287-RR-E: 104, 107, 139, 142	000485-RR-N: 226
000288-RR-B: 139	000504-RR-N: 163
000288-RR-E: 101, 104, 107, 139, 142	000506-RR-N: 097
000288-RR-N: 139, 159	000509-RR-N: 233
000289-RR-A: 099, 110	000513-RR-N: 232
000290-RR-E: 151, 153, 157	000534-RR-N: 160
000292-RR-A: 161	000535-RR-N: 111, 145, 177
000292-RR-N: 153	000542-RR-N: 098
000295-RR-A: 178	000544-RR-N: 141
000297-RR-A: 144, 171	000550-RR-N: 104, 107, 142, 257
000297-RR-B: 168	000551-RR-N: 066
000298-RR-E: 257, 293	000557-RR-N: 139, 165, 166, 187, 290, 293
000299-RR-B: 130	000561-RR-N: 101, 104, 107, 121
000299-RR-N: 196, 208, 229, 271, 326	000564-RR-N: 171
000300-RR-N: 175	000565-RR-N: 173, 181
000307-RR-A: 119	000566-RR-N: 146, 257
000311-RR-N: 314	000568-RR-N: 145
000312-RR-B: 137	000571-RR-N: 103
000317-RR-B: 306, 307, 308, 309, 310, 311	000577-RR-N: 239
000321-RR-A: 139, 159	000588-RR-N: 128, 170
	000598-RR-N: 114

000607-RR-N: 331  
 000609-RR-N: 136  
 000617-RR-N: 111  
 000632-RR-N: 265  
 000633-RR-N: 159  
 000635-RR-N: 146  
 000637-RR-N: 257, 292, 295  
 000652-RR-N: 257  
 000669-RR-N: 163  
 000686-RR-N: 137, 169, 172, 203, 289  
 000692-RR-N: 115, 163, 328, 331  
 000699-RR-N: 109  
 000700-RR-N: 149, 152, 170  
 000708-RR-N: 281  
 000710-RR-N: 098  
 000716-RR-N: 208, 297, 304  
 000718-RR-N: 164  
 000720-RR-N: 175  
 000722-RR-N: 161  
 000725-RR-N: 145, 155  
 000727-RR-N: 232  
 000728-RR-N: 193  
 000732-RR-N: 115, 328, 331  
 000738-RR-N: 139, 159  
 000739-RR-N: 114  
 000755-RR-N: 139, 142, 159, 160  
 000766-RR-N: 237  
 000768-RR-N: 289  
 000771-RR-N: 202  
 000782-RR-N: 215, 222  
 000784-RR-N: 257, 293  
 000799-RR-N: 320, 326  
 000822-RR-N: 257  
 000844-RR-N: 289  
 000847-RR-N: 198, 257, 291, 292, 294, 295  
 000864-RR-N: 257  
 000879-RR-N: 205  
 000897-RR-N: 160  
 000934-RR-N: 259, 260  
 000938-RR-N: 104, 107  
 071683-RS-N: 113  
 130524-SP-N: 116  
 131551-SP-E: 153  
 197358-SP-N: 147  
 286438-SP-N: 147

## Cartório Distribuidor

### 6ª Vara Cível

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

#### Embargos de Terceiro

001 - 0007939-34.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007939-4  
 Autor: Marciano Douglas Vebber  
 Réu: Banco da Amazônia S/a  
 Distribuição por Dependência em: 10/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Bruno Lírio Moreira da Silva

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

002 - 0007915-06.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007915-4  
 Indiciado: R.R.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Carta Precatória

003 - 0007904-74.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007904-8  
 Réu: Claudia Barbosa Ferreira e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Insanidade Mental Acusado

004 - 0007929-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007929-5  
 Réu: Carlos Manduca da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Insanidade Mental Acusado

005 - 0007938-49.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007938-6  
 Réu: Klinger Pena da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

006 - 0007870-02.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007870-1  
 Réu: Davi Pereira dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007874-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007874-3  
 Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007875-24.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007875-0  
 Réu: Raimundo Nonato Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007876-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007876-8  
 Réu: Erick Rodrigo Alves Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007898-67.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007898-2  
 Réu: Erick Rodrigo Alves Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007902-07.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007902-2  
 Réu: Agnaldo dos Santos Ribeiro  
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

012 - 0007910-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007910-5  
Indiciado: D.D.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007912-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007912-1  
Indiciado: J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007913-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007913-9  
Indiciado: J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007914-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007914-7  
Indiciado: A.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007934-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007934-5  
Indiciado: J.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

017 - 0007942-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007942-8  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

018 - 0008893-51.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008893-6  
Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira  
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001832-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001832-7  
Sentenciado: Weslee de Almeida Veras  
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

020 - 0007941-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007941-0  
Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

### Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

021 - 0007869-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007869-3  
Réu: Carlos Alberto Simão da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007899-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007899-0  
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007903-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007903-0  
Réu: Alex Sander Barreto Luz  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

024 - 0007909-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007909-7  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007920-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007920-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007936-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007936-0  
Indiciado: R.P.S.R.  
Distribuição por Dependência em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007937-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007937-8  
Indiciado: C.A.Q.G.  
Distribuição por Dependência em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

028 - 0001799-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001799-8  
Indiciado: F.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

029 - 0007928-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007928-7  
Réu: Francisco Albuquerque de Souza  
Distribuição por Dependência em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

### Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

030 - 0007901-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007901-4  
Réu: Frankneydson Gomes Batista  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007944-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007944-4  
Indiciado: C.K.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

032 - 0007917-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007917-0  
Indiciado: E.R.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

### Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

033 - 0007871-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007871-9  
Réu: Erimar da Silva Souza  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007900-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007900-6  
Réu: José Ribeiro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007905-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007905-5  
Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007940-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007940-2  
Réu: Aniella Caldonazzo de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007943-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007943-6  
Réu: Iremar Pereira Paz  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

038 - 0007916-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007916-2  
Indiciado: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007919-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007919-6  
Indiciado: A.G.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007933-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007933-7  
Indiciado: L.M.L.  
Distribuição por Dependência em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

041 - 0007906-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007906-3  
Réu: Ismaily de Lima Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **7ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### **Inquérito Policial**

042 - 0007911-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007911-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007918-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007918-8  
Indiciado: J.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

044 - 0007930-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007930-3  
Réu: Ana Paula Rolins Mendes  
Distribuição por Dependência em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Vdf C Mulher**

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### **Inquérito Policial**

045 - 0003945-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003945-5  
Indiciado: J.O.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003946-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003946-3  
Indiciado: M.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003950-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003950-5  
Indiciado: R.R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003951-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003951-3  
Indiciado: J.R.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004064-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004064-4  
Indiciado: W.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006472-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006472-7  
Indiciado: R.F.P.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006473-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006473-5  
Indiciado: U.G.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006474-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006474-3  
Indiciado: E.J.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006475-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006475-0  
Indiciado: A.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006476-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006476-8  
Indiciado: A.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

055 - 0009908-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009908-7  
Réu: Janderson Augusto Mariano  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

056 - 0006211-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006211-9  
Indiciado: W.F.S.  
Transferência Realizada em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009902-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009902-0  
Réu: R.D.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009903-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009903-8  
Réu: M.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Prisão Preventiva**

059 - 0009904-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009904-6  
Autor: M.D.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009905-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009905-3  
Autor: M.D.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009906-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009906-1  
Autor: M.D.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009907-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009907-9  
Autor: M.D.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

063 - 0001846-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001846-7  
Indiciado: E.M.S.  
Transferência Realizada em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Prisão em Flagrante

064 - 0001792-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001792-3  
Indiciado: A.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.  
065 - 0001794-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001794-9  
Indiciado: D.M.R.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

066 - 0000770-98.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.000770-6  
Réu: Jonatas Carneiro Rocha Valente  
Transferência Realizada em: 10/05/2013.  
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto  
067 - 0014926-23.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014926-4  
Réu: Raul de Carvalho Silva  
Transferência Realizada em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

068 - 0006583-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006583-3  
Réu: Jonhatan Oliveira Carvalho e outros.  
Transferência Realizada em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

069 - 0017786-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017786-9  
Réu: Lautenir Gusmão  
Transferência Realizada em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

070 - 0007561-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007561-6  
Infrator: F.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

071 - 0007553-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007553-3  
Autor: S.N.C.S.  
Criança/adolescente: V.A.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

072 - 0007543-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007543-4  
Infrator: N.B.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007544-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007544-2  
Infrator: R.F.N.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007545-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007545-9  
Infrator: A.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007546-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007546-7  
Infrator: J.C.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007547-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007547-5  
Infrator: C.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007548-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007548-3  
Infrator: R.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007549-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007549-1  
Infrator: G.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007551-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007551-7  
Infrator: H.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007554-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007554-1  
Infrator: K.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007555-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007555-8  
Infrator: R.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007556-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007556-6  
Infrator: J.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0007557-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007557-4  
Infrator: S.N.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007558-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007558-2  
Infrator: D.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0007559-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007559-0  
Infrator: R.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0007560-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007560-8  
Infrator: A.A.R.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0007563-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007563-2  
Infrator: G.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0007564-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007564-0  
Infrator: J.P.B.F.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0007565-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007565-7  
Infrator: W.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0009673-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009673-7  
Autor: J.R.S.J.  
Réu: J.C.J.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 571,16.  
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0009679-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009679-4  
Autor: E.V.O.C.  
Réu: J.O.C.  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 7.173,60.  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Execução de Alimentos

092 - 0009674-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009674-5  
Exequente: S.D.A.B.  
Executado: R.D.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 662,63.  
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0009675-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009675-2  
Exequente: L.E.G.L. e outros.  
Executado: W.R.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 892,12.  
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0009676-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009676-0  
Exequente: L.V.S.V.  
Executado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 662,63.  
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0009677-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009677-8  
Exequente: C.A.L.  
Executado: C.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 572,58.  
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0009678-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009678-6  
Exequente: H.L.A. e outros.  
Executado: T.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 547,71.  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

### Expediente de 13/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

097 - 0103886-96.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103886-6  
Autor: W.E.S.A. e outros.  
Réu: U.M.S.A.  
Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escritur, republicuem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

REPUBLICAÇÃO:  
Despacho: 01. Defiro o pedido de fl.65, proceda-se como requerido. 02. Após, dê-se vista ao douto causídico (OAB/RR 506), pelo prazo legal, para requerer o que entender de direito. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.  
Advogados: John Pablo Souto Silva, Oleno Inácio de Matos

098 - 0189218-26.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.189218-3  
Autor: S.G.C. e outros.  
Réu: S.S.C.

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escritur, republicuem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

REPUBLICAÇÃO:  
Despacho: 01. Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.  
Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Walla Adairalba

### Arrolamento de Bens

099 - 0203334-03.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.203334-8  
Autor: Edna Goes Araújo  
Réu: Solange Coelho da Silva e outros.  
Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escritur, republicuem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

REPUBLICAÇÃO:  
Sentença: Vistos etc. E.G.A. ingressou em Juízo com ação cautelar de arrolamento de bens contra S.C. DA S., R.F. DO A.T. e S. DE O.M. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. A requerente foi intimada por seu procurador à fl.49 e, posteriormente, tentou-se sucessivas vezes a sua intimação pessoal (fls.53 e 62) no endereço que informou na inicial, não restando outra alternativa senão a sua intimação por edital (fl.68) para que desse prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1º, c/c art. 238, parágrafo único, ambos do CPC; deixando transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção da presente ação é medida que se impõe. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl.70). PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por seus procuradores e archive-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível  
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

### Averiguação Paternidade

100 - 0149810-96.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.149810-0  
Autor: T.S.  
Réu: G.S.  
Despacho: R.H.  
1. Oficie-se, com urgência, ao juízo deprecado a fim de informar que este juízo ainda possui interesse no cumprimento da deprecata. Boa Vista-RR, 13 de Maio de 2013.  
AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Cumprimento de Sentença

101 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Exequente: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escrivã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 01. O Cartório cumpra a decisão de fl.425-v, mantida à fl.445-v, em sua totalidade. 02. Conclusos então. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Exequente: A.A.C.

Executado: M.C.C.

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escrivã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 1. Reitere o ofício de fl.254. Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 48 horas, sob pena de desobediência e multa a ser aplicada por este Juízo. 2. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

103 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Exequente: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escrivã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 01. A parte credora indique bens livres e desembaraçados para penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 02. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

### Dissol/Liquid. Sociedade

104 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escrivã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

105 - 0017890-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017890-1

Autor: S.G.A.

Réu: J.F.M.

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escrivã,

republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: Defiro o pedido retro (fl.840). Proceda-se como se requer. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. 1º Substituto Legal da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### Divórcio Litigioso

106 - 0190090-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190090-3

Autor: N.M.Q.A.C.

Réu: C.B.C.

Despacho: R.H.

1. Remetam-se a Declaração de Pobreza ao Cartório de Registro Civil, consoante solicitação de fls. 160/161.

Boa Vista-RR, 13 de Maio de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Paulo Humberto Campos, Rogenilton Ferreira Gomes

### Embargos À Execução

107 - 0002194-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002194-1

Autor: M.M.B.

Réu: P.C.M.

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escrivã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

### Embargos Retenção Benf.

108 - 0016728-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016728-2

Autor: Maria Rosimar Lima da Silva e outros.

Réu: Flávio Ricardo da Silva Lima

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escrivã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Decisão: Trata-se de embargos de retenção por benfeitorias com pedido de liminar de reintegração e manutenção de posse, proposta por M. B. L. DA S. e M. R. L. DA S. em desfavor de F. R. DA S. L., inventariante dos autos de inventário nº 010.05.105314-7. As requerentes alegam que são legítimas proprietárias das benfeitorias encravadas no terreno, único bem do espólio, fato reconhecido pelos demais herdeiros e por Sentença proferida naqueles autos. Aduzem que devido às benfeitorias, o terreno não comporta divisão cômoda, e, por serem proprietárias, detêm o direito de preferência sobre quaisquer outros compradores. Por fim, declaram que no dia 02 de fevereiro de 2012, tiveram que desocupar o imóvel em cumprimento a determinação judicial para que o inventariante fosse imitado na posse, desalojando-as de sua moradia, pois não possuem outra residência. Designada audiência de justificação na forma do art. 928, do CPC, compareceram apenas as embargantes e seu causídico (fl.26), tendo o ilustre representante do Ministério Público se manifestado pela concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos autorizadores. Vieram-me os autos conclusos para Decisão. É o relatório. Decido. O caso é de concessão da medida liminar de reintegração de posse por retenção de benfeitorias. Analisando a Sentença de fls. 305/306 dos autos de inventário, verifico que ficou comprovado que as benfeitorias existentes no terreno realmente pertencem às requerentes e que apenas o terreno é de propriedade comum das requerentes e demais herdeiros. Assim como as bem postas palavras do ilustre representante do Ministério Público à fl.26, que "assiste razão às embargantes em seu pleito, vez que as benfeitorias pelas quais pleiteiam o presente embargo foram reconhecidas como de sua propriedade pelo inventariante e pelos demais herdeiros em audiência. Em assim sendo, a fumaça do direito

está presente. O perigo da demora se subentende pela situação das requerentes que ficaram desalojadas de sua moradia". Some-se o fato de que o requerido, apesar de ciente da existência do processo e sua consequência, deixou transcorrer "in albis" o prazo de defesa, de onde se pode concluir que: ou o requerido está de acordo com o pedido formulado na exordial ou com este não se importa, demonstrando total falta de zelo para com o feito. Para que as pretendentes sejam reintegradas à posse do determinado bem imóvel, é necessário que preencha os requisitos previstos no art. 927, do Código de Processo Civil, demonstrando, a posse, sua perda, o esbulho e sua época, elementos tais indispensáveis ao deferimento da medida liminar reintegratória que analisados pelo magistrado e constatada suas presenças, conduzem, invariavelmente, a concessão do pleito às requerentes. Ante ao exposto, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO pleiteada por M. B. L. DA S. e M. R. L. DA S. em desfavor de F. R. DA S. L., e determino a expedição e o cumprimento do competente mandado de Reintegração da Posse do Imóvel descrito na exordial. Nomeio as requeridas como fiéis depositárias, até que os imóveis sejam vendidos e partilhados entre os herdeiros. Antes de possível retirada compulsória, concedo o prazo de 48 horas para que o Requerido, espontaneamente, saia do imóvel. Em consonância com o art. 14, V, do CPC, combinado com seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, fixo multa diária no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, caso haja descumprimento da presente ordem por parte do demandado. Havendo necessidade, o Oficial poderá solicitar ajuda policial para execução fiel da ordem em pauta. Junte-se cópia desta Decisão aos autos de inventário nº 010.05.105314-7. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

### Inventário

109 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escriturã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 01. Manifestem-se os demais herdeiros acerca das fls.390/391. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

110 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escriturã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 1. Defiro Justiça Gratuita. 2. Ao Cartório para que cumpra o item "01" do despacho de fl.168. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

111 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escriturã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

112 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: J.S.P.

Réu: E.V.M.P. e outros.

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escriturã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN

JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Sentença: Vistos etc. J. P. DA S., ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de V. M. P., ocorrido em 18 de setembro de 2010, conforme certidão de fl. 29. O falecido deixou como sucessores os filhos: J. DA S. (fl.32); C. DA S. P. (fl.33); V. DA S. P. (fl.35); P. S. DA S. P. (fl.36); S. DA S. P. (fl.37); A. DA S. P. (fl.38); E. S. DA S. P. (fl.39); F. DA S. P. (fl.41); Herdarão por representação os descendentes da filha pré-morta E. DA S. P. (fl.42); N. P. DE A. (fl.43); E. P. DE A. (fl.44); L. E. P. A. (fl.48); Os bens a inventariar são: Um lote de terra rural denominado "Fazenda União", localizado no Município de Amajari/RR, com área total de 723.1233 ha, cadastrado no INCRA sob o nº 031.011.006.610, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) - fl.50; Um imóvel residencial localizado na Rua Valério Magalhães, nº 250, São Francisco, inscrito no CRI sob a matrícula nº 16821, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - fl.57; À fl. 17, nomeou-se a requerente como inventariante. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 151/154. Os comprovantes do pagamento do ITCD e da multa por abertura tardia foram acostados aos autos às fls. 143/144. A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 158). O plano de partilha acostado aos autos às fls.166/167 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que respeita a quota parte de cada herdeiro. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls.166/167, em sua totalidade, com a ressalva de que a cota parte de 1/9 (um nono) que caberia à herdeira pré-morta E. DA S. P., será rateada para cada um dos herdeiros por representação na proporção de 1/3 (um terço), ressalvados os direitos de terceiros. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Expeçam-se os respectivos formais de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Procedimento Ordinário

113 - 0089295-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089295-1

Autor: S.E.R.

Réu: L.M.R.T. e outros.

Despacho: R.H.

1. Dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 13 de Maio de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Carolina Rapetto Trautmann, Christianne Conzaes Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares

114 - 0011564-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011564-0

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

Despacho: R.H. Considerando o teor da certidão da escriturã, republiquem-se os despachos que deveriam ter sido publicados nos dias 27 e 29/04/2013. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

#### REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 01. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir e os fins a que se prestam. Prazo comum: 10 dias. 02. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

### Tutela/curat. Remo. Disp

115 - 0076226-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076226-1

Autor: S.L.M. e outros.

Réu: J.F.M.

Despacho: R.H.

1. Observo que o feito encontra-se sentenciado (fl. 29), de forma que o pedido de substituição de curatela deverá vir em ação própria, observando-se o disposto na lei nº 11.419/06.

2. Cumpridas as demais formalidades arquivem-se.

Boa Vista-RR, 13 de Maio de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

**2ª Vara Cível**

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Cumprimento de Sentença**

116 - 0089268-83.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.089268-8  
 Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Doralice Prestes Jacaúna Coelho  
 Despacho: Autos nº. 04 089268-8

I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 85;  
 II. Int.

Boa Vista - RR, 02/05/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Antonio Perrira da Costa, Samuel Weber Braz

117 - 0156930-59.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.156930-4  
 Exequente: Valter Mariano de Moura  
 Executado: Estágio Construções Ltda e outros.  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio Salviato  
 Fernandes Neves, Valter Mariano de Moura

118 - 0159328-76.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159328-8  
 Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Iracema Regina Simplício Costa  
 Sentença: Autos nº. 07 159328-8  
 Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Iracema Regina Simplício Costa

**SENTENÇA**

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado o executado permaneceu silente.

O exequente, na fl. 108 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 02/05/2013.

Juiz Air Marin Junior  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

119 - 0187348-43.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.187348-0  
 Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Francisco das Chagas Libório  
 Decisão: Autos nº. 08 187348-0

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 728;  
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;  
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;  
 IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;  
 V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;  
 VI. Int.

Boa Vista - RR, 02/05/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

**Execução Fiscal**

120 - 0003063-56.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003063-2  
 Exequente: o Estado de Roraima e outros.  
 Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.  
 Despacho: DESPACHO

1. Segue minuta do BACENJUD;
2. Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo perante o valor da dívida, hei por bem liberá-lo;
3. Segue minuta de liberação da penhora;
4. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
5. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
6. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
7. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria da Glória de Souza Lima

121 - 0019118-82.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019118-6  
 Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.  
 Despacho: Autos nº. 01 019118-6

I. Nesta data prestei as informações requeridas no Of. C. Única nº. 689/2013 por intermédio do Of. Gab nº. 27/2013;  
 II. Int.

Boa Vista - RR, 07/05/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Daniella Torres de Melo Bezerra, Rosa Leomir Benedettigonçaves

122 - 0031582-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031582-5

Exequente: E.R.

Executado: O.R. e outros.

Despacho: Autos nº 010 02 031582-5

DESPACHO

I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 178;

II. Ao cartório para as devidas providências;

III. Int.

Boa Vista - RR, 03/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Barbosa Cavalcante

123 - 0091808-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091808-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.

Despacho: DESPACHO

I. Antes de apreciar o pedido de penhora on line, intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias;

II. Int.

Boa Vista - RR, 02/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva

124 - 0093332-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093332-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Jose dos Santos e Cia Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 010 04 093332-6

DESPACHO

I. Ao escrivão para que, certifique-se a existência de penhora oriunda desse Juízo sobre o bem informado nas fls. 248;

II. Se houver, libere-se imediatamente;

III. Int.

Boa Vista - RR, 03/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Luiz Antônio de Camargo

125 - 0101822-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101822-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimunda Maia e outros.

Despacho: Autos nº 010 05 101822-3

DESPACHO

I. Considerando que a atualização dos valores, bem como o pagamento integral do débito tributário pode ser pago administrativamente junto ao exequente, em nome da economia processual, indefiro o pedido de fls. 172/173;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o valor atualizado do débito, onde e de que forma o executado poderá efetuar o pagamento do débito;

III. Int.

Boa Vista - RR, 03/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Jerônimo Figueiredo da Silva

126 - 0103108-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103108-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Josefa da Costa Bico

Despacho: DESPACHO

I. Aguarde-se na suspensão por 90 (noventa) dias, conforme solicitado nas fls. 103v;

II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada;

III. Int.

Boa Vista - RR, 03/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

127 - 0107670-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107670-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas

Despacho: I. Antes de apreciar o pedido de fls. 27v, informe o exequente, em cinco dias, o CPF do sr. ARTHUR GOMES BARRADAS;

II. Int.

Boa Vista-RR, 06/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Luciléia Cunha

128 - 0107672-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107672-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Geni Hentschke

Despacho: Autos nº 010 05 107672-6

DESPACHO

Considerado que é de total responsabilidade do exequente manter sempre atualizado os dados cadastrais do executado, bem como seu endereço, não o fazendo, indefiro o pedido de fls. 128v.

Proceda a serventia o ARQUIVAMENTO, nos termos da súmula 314 do STJ, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1.A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. " É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

129 - 0115288-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115288-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A

Sentença: SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito fiscal traduzido na CDA nº 2005.04634-5, valor atualizado R\$ 1.497,20 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

O executado não foi citado, portanto não integrando a lide.

Foi determinada a manifestação da Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição da pretensão executória fls. 84. Em sua manifestação o exequente concorda com o alegado e pugna pela prescrição do débito em questão.

E o breve relatório.

II. Fundamentação

Segundo a regra então vigente do inciso I, Parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", assevera que:

"Para o autor a execução está proposta desde o despacho da inicial, ou mesmo a partir da distribuição, onde houver mais de uma Vara (art. 263). Contra o réu, porém, a propositura só estará completa quando cumprida a diligência da citação. Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém,

não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo do art. 219. Se isto ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. ...Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219, sem que o executado seja citado, 'haver-se-á por não interrompida a prescrição' pela propositura da execução (art. 219, parágrafo 4º), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação" (págs. 859/860).

De outro lado, prescrição é matéria reservada à Lei Complementar (Art 146, III, b da CF/88) cuja disposição específica (Art 174, I do CTN) não pode ser alterada por Lei Ordinária (Art 2º da Lei nº 6.830/80). Confira-se o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - MULTA - PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. - É de se aplicar o prazo prescricional de cinco anos no caso da cobrança de multa em razão do exercício do poder de polícia pelo Estado, levando-se em consideração a natureza administrativa da relação jurídica que originou o crédito. - Prescreve o crédito tributário diante da inércia da Fazenda Pública Municipal que deixa decorrer mais de cinco anos da data de sua constituição definitiva até a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ensejando a extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, mostrando-se possível o reconhecimento da prescrição até mesmo de ofício." (TJ-MG-1.0024.99.081757-9/001(1)-Relatora - Tereza Cristina Da Cunha Peixoto-DJ-06/12/2007).

Portanto, no presente caso o ocorreu prescrição, sem que tal demora possa ser atribuída à Justiça.

III. Dispositivo

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 03/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

130 - 0119068-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119068-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Lima Carneiro

Despacho: DESPACHO

Tendo em vista que a dívida ainda continua inferior ao valor estabelecido no art. 128, caput, do Provimento nº 001/2009, indefiro o pedido de fls. 109/110.

RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. " É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

131 - 0119073-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119073-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Regina Célia da Silva Lima

Decisão: DECISÃO

I. Compulsando os autos verifico que o exequirente requereu nas fls. 92 a penhora de ativos financeiros em desfavor da executada Regina Célia Pereira da Silva, sendo seu pedido deferido nas fls. 95, acontece que nas fls. 97 houve divergências de nome, acusando o nome Regina Célia Pereira Lima, intimado a se manifestar o exequirente alega que o nome das fls. 97 poderia ser o nome de casada da executada, considerando que a sr. Regina Célia Pereira Lima seja uma homônima, torno nulo todos os atos processuais desde das fls. 105 à 110;

II. Tendo em vista que o exequirente deixou de colacionar aos autos certidão de casamento ou qualquer outro tipo de documento que comprove o alegado nas fls. 104 indefiro o pedido;

III. Intime-se a parte exequirente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

IV. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequirente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

VI. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

VII. Int.

Boa Vista - RR, 09/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

132 - 0128892-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128892-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Iaplan Emp Imobiliario Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 010 06 128892-3

DESPACHO

I. Designe-se hasta pública conforme requerido nas fls. 147v;

II. Ao cartório para as devidas providências;

III. Int.

Boa Vista - RR, 06/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante

133 - 0157993-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157993-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Corsal Comercio e Serviços Ltda e outros.

Decisão: DECISÃO

I. Ao cartório para que exclua o nome da executada Helen Cristina Batista Silva, tendo em vista que em momento algum foi requerido pelo exequirente sua inclusão no polo passivo da presente demanda, sendo deferido o redirecionamento somente de desfavor da executada Maria Hozani Batista Silva, conforme decisão de fls. 50/51;

II. Considerado que é de total responsabilidade do exequirente manter sempre atualizado os dados cadastrais do executado, bem como seu endereço, não o fazendo, indefiro o pedido de fls. 96v;

III. Suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF;

IV. Decorrido o prazo de suspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e arquite-se provisoriamente, conforme determina art. 40, §2º, da LEF;

V. Int.

Boa Vista - RR, 09/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

134 - 0159322-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159322-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: I P Monteiro e outros.

Despacho: Autos nº 010 07 159322-1

DESPACHO

I. Suspenda-se a presente execução fiscal, aguardando o julgamento dos embargos;

II. Int.

Boa Vista - RR, 06/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Wallace Andrade de

Araújo

**Petição**

135 - 0157128-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157128-4

Autor: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima Sindpol

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 02/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

**4ª Vara Cível**

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****Cumprimento de Sentença**

136 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Exequente: Luiz Pomin

Executado: Metálica Ltda

Despacho: R.H.

Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV do CPC para o dia 29 de maio de 2013, às 09:30hs. Ficam as partes cientes de que poderá haver decisão nos autos, referentes aos pedidos neles constantes.

BV/10/05/2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/05/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silvino Lopes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

**5ª Vara Cível**

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Tyanne Messias de Aquino****Ação Civil Pública**

137 - 0117252-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117252-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se o alvará judicial como requerido nas fls. 207/209. Após, cumpra-se o despacho de fl. 204. Boa Vista, 26/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Átina Lorena Carvalho da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Alberto Sousa Freitas, Marcos Antônio Rufino, Renan de Souza Campos

**Busca e Apreensão**

138 - 0182315-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182315-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Rejane da Costa Maia

Despacho: Expeça-se novo mandado no endereço indicado na fl. 105. Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 26/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

**Cumprimento de Sentença**

139 - 0006461-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006461-5

Exequente: Concriel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Manifeste-se a parte executada sobre os cálculos apresentados na fl. 784. Int. pessoalmente. Boa Vista, 26/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Karen Macedo de Castro, Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Márcia Aparecida Mota, Maria de Fátima D. de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Samuel Weber Braz, Sandra Marisa Coelho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

140 - 0052972-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052972-2

Exequente: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda

Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto (d)1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 26/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Amanda Lima Gomes Pinheiro, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Silas Cabral de Araújo Franco

141 - 0106036-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106036-5

Exequente: Alair Bonfim de Barros

Executado: Arthur Alves Barrada e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 26/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Antônio C de Souza

142 - 0107520-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107520-7

Exequente: Francisco das Chagas Barista e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Certifique-se quanto ao julgamento da ação rescisória mencionada na fl. 341. À Contadoria para atualização da dívida. Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Boa Vista, 26/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Erivaldo Sérgio da Silva, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Fábio Martins da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

143 - 0127179-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127179-6

Exequente: Fundação dos Economiários Federais

Executado: Rúbia Gondim Lima e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 26/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Agnaldo Araujo Nepomuceno, Suzana Soares Silva

**Despejo Falta Pagamento**

144 - 0123618-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123618-9

Autor: Cinthia Barroso Prata

Réu: Manoel Valdeliz de Oliveira

Decisão: Processo n.º 0010.05.123.618-9  
Autora/Exequente: CINTHIA BARROSO PRATA  
Réu/Executado: MANOEL VALDELIZ DE OLIVEIRA

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º c/c Artigo 475-L, § 3º, ambos do Código de Processo Civil)

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela exequente, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, pretendendo na essência a reforma de respeitável decisão em favor do executado, prolatada às fls. 224 dos autos, que teria revogado o cumprimento do despejo até decisão do incidente proposto pelo executado, sob o fundamento de uma alegada nulidade da sentença em razão de falta de intimação do réu.

2. A exequente em sua petição finaliza requerendo a reconsideração da medida liminar deferida para reintegrar o executado na posse do imóvel, com a imediata devolução do mandato pelo senhor Oficial de Justiça.

3. É o necessário, brevíssimo relato, decido.

4. Com efeito, numa análise superficial, em cognição sumária, característica de decisões não definitivas, entendo que estão presentes os requisitos legais para a suspensão da execução da respeitável decisão proferida às fls. 224. Explico:

5. Em primeiro lugar, verifico que o caso concreto se refere a segunda fase do processo civil denominada cumprimento de sentença, portanto, o recebimento de impugnações ao cumprimento de sentença, de regra, não tem efeito suspensivo, nos precisos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Entretanto, o juiz poderá até atribuir esse efeito, desde que seja relevante o fundamento e o prosseguimento da execução da sentença seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

6. No caso em apreço, conforme se depreende dos documentos de fls. 145/146, a exequente desde 10/11/2010 está na posse do imóvel, pois o executado foi despejado do bem e a exequente reintegrada na sua posse. Assim, no caso, ao meu sentir, está ausente o segundo requisito para atribuição do efeito suspensivo na impugnação. Vejo aqui configurado o periculum in mora inverso, pois conforme já afirmado, desde 10/11/2010 quem está na posse do imóvel é a exequente, não o executado, portanto, por prudência, pela natureza da decisão, com o julgamento do incidente, com base nos elementos de prova eventualmente coletados, um juízo seguro se formará de maneira exauriente.

7. Ultrapassada essa questão procedimental, vamos agora ao exame do mérito do incidente manejado pelo executado.

8. Como podemos verificar, o executado depois de ser despejado, isso ainda nos idos de 2010, precisamente em 13/12/2010, ingressou com a petição de fls. 147/155, no entanto sua pretensão deduzida recebeu o provimento jurisdicional de fls. 161, que restou irrecorrível.

9. Novamente, após a decisão de arquivamento de fls. 170, que também o executado não recorreu, ingressou com novo pedido, agora com a denominada impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 175/184, juntando-se os documentos de fls. 185/196, que outra vez recebeu julgamento pela r. decisão de fls. 198/199, de novo, o executado não recorreu ou nem interpôs em tempo e modo qualquer recurso, manifestando eventual inconformismo.

10. Em sede de ação rescisória perante o TJ-RR, melhor sorte não teve o executado, conforme se depreende do venerável acórdão de fls. 201/206, que também não houve qualquer recurso por parte do executado.

11. Portanto, por quatro vezes o Poder Judiciário apresentou provimentos jurisdicionais em desfavor do executado e em nenhum deles houve interposição de recurso, em tempo e modo.

12. Agora, recentemente, isso em 14/02/2013, depois de longo período do trânsito em julgado da sentença, após a decisão do Tribunal de Justiça sobre a sua ação rescisória, também após a rejeição dos argumentos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ingressa o executado com a petição de fls. 212/222, que na essência sustenta matéria já acobertada pelo instituto da preclusão.

13. Assim, em nome da segurança jurídica que deve emanar das decisões judiciais, os argumentos apresentados pelo executado às fls.

212/222, não podem ser novamente discutidos e analisados pelo Poder Judiciário, sob pena de eternização da demanda judicial aqui decidida.

14. Com efeito, apenas como reforço de argumentação quanto a impossibilidade de eternização da demanda judicial, o argumento utilizado pelo executado de nulidade processual é por demais inconsistente.

15. Ora, às fls. 72, isso em 30/01/2007, o ilustre advogado Marco Antônio Salviato Fernandes Neves corretamente notificou pessoalmente o executado da renúncia do mandato, conforme prescreve o §º 3º do Artigo 5º da Lei Federal n.º 8.906/94.

16. Em 28/02/2007, durante a audiência de justificação às fls. 75/76, o executado na presença de seu novo advogado Dr. Francisco Pereira Sarmento Gadelha, compareceram ao ato processual, bem como requereram a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração.

17. Mesmo assim, não cumpriram a determinação judicial concessiva de prazo para juntada do instrumento de procuração, nem o advogado, nem o executado.

18. Em razão disso, diligentemente este juízo às fls. 86 dos autos determinou a intimação pessoal do executado para regularização da representação processual.

19. O executado foi pessoalmente intimado às fls. 89. Permaneceu inerte, simplesmente não constituiu novo advogado, nem Defensor Público.

20. Acertadamente foi decretada a revelia do executado pela decisão de fls. 96.

21. Até a prolação da sentença de fls. 113/115, isso em 18/08/2009, o executado permaneceu inerte, não constituindo advogado para sua defesa processual.

22. Às fls. 116-verso veio a certidão de trânsito em julgado da sentença.

23. Esse relato dos atos processuais é importantíssimo para verificação de que não houve nenhum cerceamento de defesa, nem qualquer nulidade processual.

24. Em 09 de maio de 2010, o executado foi devidamente intimado para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

25. Eis que em 12 de maio de 2010, o executado ingressa no feito com novo advogado, conforme documentos de fls. 131/132.

26. Todavia, só há manifestação processual pelo executado, por intermédio de seu novo advogado, em 28 de maio de 2010. No entanto, sua pretensão foi afastada pela decisão de fls. 140.

27. Finalmente, em 10 de novembro de 2010, mais de um ano do trânsito em julgado da sentença de mérito, a exequente foi efetivamente reintegrada na posse do imóvel.

28. Como se vê, data máxima vênua relembro nesse momento processual o provérbio popular "ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza".

29. Como já havia assentado anteriormente, não houve qualquer cerceamento de defesa ou nulidade processual a macular a dita sentença proferida escorreiamente pelo Excelentíssimo Juiz Titular da 5ª Vara Cível, pois todos os cuidados necessários foram adotados por ele para prestigiar o contraditório e a ampla defesa, inclusive com intimações pessoais do executado para regularizar a representação processual, entretanto, preferiu ele permanecer silente.

30. Agora, não pode vir tentar se beneficiar de seu próprio silêncio processual e desídia na obediência às intimações judiciais. Uma pequena olhadela nas movimentações processuais afasta terminantemente a pretensão infundada do executado de se beneficiar de uma nulidade que não existiu. Se não contratou advogado durante o curso do processo foi porque não quis, isso, agora, não pode lhe beneficiar a ponto de pretender a anulação da sentença de mérito.

31. Em arremate, demonstrando a falta de fundamentação legal no denominado pedido de "RECONSIDERAÇÃO", entendo que a matéria levantada pelo executado não se enquadra em qualquer dos permissivos legais do Artigo 475-L do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Atos2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Atos2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)>

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

32. A pretensão se baseia numa suposta nulidade de intimação, matéria não possível de análise pela via processual eleita, devendo, também, em razão disso ser rejeitada, por falta de amparo legal.

33. Finalizando, estou convencido da total improcedência da pretensão deduzida.

34. Na lapidar lição do processualista civil Misael Montenegro Filho, na obra Código de Processo Civil - Comentado e Interpretado, 2ª edição, Editora Atlas, ano 2010, pág. 553, leciona que:

Falta ou nulidade da citação: Esta é a única circunstância da fase de formação do título (conhecimento) que pode ser suscitada no curso da fase de execução, por denunciar a ausência de um dos pressupostos de constituição do processo (citação),<sup>6</sup> sem o qual não podemos sustentar a própria existência da relação. Mesmo assim, para que o devedor possa arguir o vício de natureza insanável, é fundamental que o tema não tenha sido suscitado na etapa de certificação do direito (aplicando-se o binômio nulidade do chamamento + ocorrência da revelia).<sup>7</sup> Na hipótese de o tema já ter sido suscitado e decidido, a renovação não é possível (e, quando articulada, deve impor a rejeição liminar da impugnação, segundo pensamos, pela ausência de interesse de agir, em respeito ao princípio da razoável duração do processo), em atenção à preclusão que acobertou o pronunciamento que tenha enfrentado a arguição.

(Grifei)

Da necessidade de condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios:

35. Já é passivo o entendimento quanto a indispensabilidade de pagamento de custas processuais na segunda fase do processo civil, sobre o tema trago jurisprudência administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

36. Analisando a questão ora submetida a julgamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por inúmeras vezes, já se pronunciou sobre a matéria ora em debate, entendendo não haver qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelos Tribunais de Justiça, no aspecto relativo à cobrança de custas na fase de cumprimento de sentença.

37. A título de exemplo colaciono:

"(...)

VISTOS,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que o autor, (...), advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, impugna o Provimento nº 04/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que revogou o Provimento nº 13/2006, norma que tornava inexigível as custas nos processos de cumprimento de sentença.

O autor alega que a cobrança de custas em processo de cumprimento de sentença é indevida em razão da ausência da necessária previsão legal.

Argumentando a extinção do processo de execução após a reforma processual deflagrada pela Lei nº 11.232/2005, o autor sustenta a necessidade de expressa previsão legal para cobrança das custas, previsão essa inexistente no Estado de Goiás.

Narra que protocolizou pedido de descon sideração da guia de custas nos autos da execução provisória de sentença em trâmite perante a 5ª Vara Civil da Comarca de Goiânia. Porém teve seu pedido indeferido face à regulamentação da matéria disposta no Provimento nº 04/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ao final, requereu a revogação do Provimento nº 04/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É o relatório.

II - Tendo em vista a identidade de pedidos, reproduzo a decisão monocrática exarada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 20081000007280, no qual a mesma matéria foi aventada, com os mesmos fundamentos e causa de pedir:

'Ao apreciar alegação similar àquela que agora se apresenta o Egrégio Plenário deste Conselho, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 235, tendo como relator o Conselheiro Paulo Schmidt, decidiu quanto segue:

'(...) o fato de a execução da sentença dar-se nos próprios autos do processo originário em nada afastaria a necessidade de nova comunicação ao devedor para que ele dê cumprimento ao decisum. Tal comunicação não mais seria uma citação, mas, sim, intimação o que, também em nada, diminui os custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

Ou seja, inobstante ter havido uma simplificação do procedimento, tal simplificação não eximiu o Poder Judiciário de seus altos custos procedimentais, sendo, destarte, indispensável a necessária contraprestação e satisfação das despesas por parte dos interessados, mediante o regular recolhimento do preparo.

Observa-se assim que este Conselho já se manifestou no sentido da permanência da cobrança de custas mesmo após as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, firmando o entendimento de que a simplificação do procedimento não eliminou os custos de sua realização, que permanecem demandando a regular contraprestação.

Outrossim, não há a alegada ilegalidade na cobrança de tais custas, já que a Lei nº 11.232/2005 nada dispôs sobre o recolhimento de custas.

Apesar da mudança sistemática que introduziu, os procedimentos ou atos de execução que importam em despesas permanecem existindo, embora não mais configurem um novo processo.

Em outras palavras, os atos necessários à execução ou cumprimento da sentença permanecem demandando dispêndios, quer sejam realizados em um processo autônomo, quer ocorram na fase final do processo de conhecimento, o que justifica a cobrança das custas processuais.

Assim, não obstante a ausência, por ora, de manifestações da jurisprudência dos tribunais superiores em relação ao cabimento das custas nesse caso, inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença.

Cabe observar, exemplificativamente, que no Estado de São Paulo, maior da Federação, a Lei nº 11.608, de 29.12.2003, dispõe que a Taxa Judiciária "abrange todos os atos processuais" e o cálculo será feito da seguinte forma:

I - 1% sobre o valor da causa no momento da distribuição;

II - 2% sobre o valor da causa como preparo da apelação e do recurso adesivo;

III - 1% ao ser satisfeita a execução.

Conforme os ensinamentos de NÉLSON NERY JÚNIOR, doutrina também citada pelos requerentes:

'O que a Reforma da L 11.232/2005 fez foi desburocratizar, simplificar, informalizar a ação e o processo de execução, que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa(...).

(...)

Não foram extintos os processos de liquidação e execução, que continuam existindo porque as pretensões de liquidação e de execução subsistem no mundo dos fatos, que a lei apenas reflete e regula."

(Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.

Atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006) É, cabe obter, possível que os Tribunais do País, a partir da iniciativa legislativa específica possam alterar o sistema de cobrança da Taxa Judiciária, de forma a inserir no valor das custas iniciais aquelas porventura devidas no caso de execução da sentença.

Nessa hipótese, como referido pelos requerentes, no valor inicialmente cobrado já estariam embutidos os custos posteriores com a execução da sentença.

Este procedimento poderia simplificar ainda mais o processo. Todavia, traria no seu bojo uma potencial injustiça de cobrar por custas que não necessariamente serão devidas, já que o esperado pagamento voluntário faz dispensável a execução forçada do decisor.

Por fim, tenha-se que a manifestação de insurgência parte de premissa falsa, posto que a execução da sentença não foi eliminada do nosso sistema processual civil. Apenas adotou-se o sincretismo no procedimento, com simplificação e eliminação de atos e não de fases ou etapas.

O art. 475-I do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Como se verifica a fase de execução não foi eliminada no processo civil e, aliás, seria impossível conviver judicialmente sem ela. Apenas se afastou o ato de citação como marco inicial dessa fase pois, nos termos do caput do art. 475-J do CPC, a quantia certa decorrente da condenação ou da liquidação deve ser paga no prazo de quinze dias, independentemente de citação ou qualquer outro ato de comunicação processual. Não significa, todavia, que neste momento a fase de execução não tenha sido iniciada, posto que independe de qualquer iniciativa da parte vencedora neste momento. Decorrido o prazo, incidirá a multa de 10% e só então se exigirá requerimento do credor, cumprindo-lhe requerer a execução e pedir a citação do devedor, nos termos do art. 614.

Aliás, confira-se o disposto no § 5º do art. 475-J: 'Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte' (grifo nosso).

Como se verifica a execução de sentença continua sendo fase certa e definida no processo civil, dispensada apenas a citação para seu início'.

II - Em razão do exposto, rejeito a inicial e não conheço do pedido do requerente. Remeta-se cópia desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Conselheiro RUI STOCO - Relator" (CNJ; Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000007747; Relator Conselheiro Rui Stoco; Assunto: Revogação de Ato Normativo que torna inexigível custas nos processos de Execução de Sentença).

38. No mesmo caminho, nesta fase processual, também é aplicável a condenação do sucumbente em honorários advocatícios. Devo destacar que, segundo orientação jurisprudencial dominante na fase do cumprimento da sentença, não havendo pronto pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da sentença, se torna indispensável o arbitramento de honorários advocatícios nesta nova fase processual.

39. No que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, o assunto já foi objeto de exaustivo debate na jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça local, que assentou os seguintes precedentes:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora,

se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. (Número do Processo: 10080099806. Tipo: Acórdão. Relator: DES. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES. Julgado em: 15/07/2008. Publicado em: 02/08/2008)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO PROVIDO.

"O art. 475-I, do CPC, é expresso ao afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Se há arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) no cumprimento da sentença (art. 475, I, do CPC), é imperiosa a fixação de verba honorária nesta fase. (Número do Processo: 100008143. Tipo: Acórdão. Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS. Julgado em: 14/10/2010. Publicado em: 21/10/2010). (grifo nosso)

40. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

'PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)'

41. Como se vê, a fase de cumprimento de sentença é etapa processual distinta da fase de conhecimento, e, considerando que o cumprimento da sentença é realizado por meio de execução, nos termos do artigo 475-I do CPC, nada mais lógico do que haver arbitramento de honorários advocatícios ao profissional também nessa nova etapa processual, harmonizando-se com os demais princípios que regem a matéria.

DISPOSITIVO:

42. Diante do exposto, em nome do princípio da segurança jurídica, respeitando a coisa julgada material, com fulcro no artigo 475-L do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de reconsideração de fls. 212/222, por falta de previsão legal.

43. Determino o imediato recolhimento do mandado judicial de fls. 225.

44. Condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Em vista disso, determino a remessa do processo ao Contador Judicial para atualizar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 113/115, bem como

para calcular os valores dos honorários advocatícios aqui reconhecimento.

45. Condeno ainda o executado ao pagamento das custas processuais relativa a fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cumulativas com as custas processuais da fase de conhecimento até a sentença. Assim, determino a remessa do processo ao Contador Judicial para atualização do valor de fls. 163, bem como para calcular as novas custas processuais da fase de cumprimento de sentença, com base no valor da condenação.

46. Fica o executado/requerido ciente de que deverá efetuar o pagamento da condenação acima em até 15 dias após o trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J do Código de Processo Civil).

47. Findo o prazo do parágrafo anterior, não sendo pagas as custas processuais, nem os honorários advocatícios em favor do Fundo Especial da DPE/RR, determino a extração de certidão de dívida ativa e certidão de crédito, respectivamente, com o encaminhamento para os órgãos competente para promover a cobrança.

48. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

(Assinado digitalmente)

Advogados: Alysson Batalha Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vinicius Guareschi

### Outras. Med. Provisionais

145 - 0007562-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007562-8

Autor: B.F.S.

Réu: J.A.S.

Despacho: Arquite-se. Boa Vista, 26/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

146 - 0017572-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017572-5

Autor: B.I.S.

Réu: R.I.M.

Despacho: Junte-se cópia do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi. Após, archive-se. Boa Vista, 26/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho

### Procedimento Ordinário

147 - 0184996-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184996-9

Autor: Cbs - Médico Científica Comércio e Repres. Ltda.

Réu: Promed Produtos Médicos Ltda.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 96. Decorrido o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC, sem manifestação expressa da parte autora, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção. Boa Vista, 30/04/2013. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Lúcia da Silva Brito, Edineia Santos Dias

## 6ª Vara Cível

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Consignação em Pagamento

148 - 0165592-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165592-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Lucélia Matias dos Santos

Ato Ordinatório: Em cumprimento a Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 156 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista/RR; em 09 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Cumprimento de Sentença

149 - 0007839-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007839-1

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio Brígolia, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

150 - 0062730-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062730-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Lourenço Alves Catarina

Ato Ordinatório: Em cumprimento a Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça juntada às fls. 379, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista/RR; em 10 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

151 - 0069754-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069754-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Frigorífico Real

Ato Ordinatório: INTIMO a parte exequente para receber em cartório Cartidão de Crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 10/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Charles Sganzerla Grazziotin, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0079323-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079323-3

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Iverson Rene Parzianello Zanoto

Ato Ordinatório: Em cumprimento a Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 504/562 dos autos. Comarca de Boa Vista/RR; em 09 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

153 - 0097628-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097628-3

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Executado: Barroz Agroindustrial Ltda e outros.

ATO ORDONATÓRIO: INTIMO a parte exequente para receber em cartório Certidão de Crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 10/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andréia Margarida André, Camilla Figueiredo Fernandes, Daiani Aparecida Rossini Vidal, Jorge K. Rocha, Rodolpho César Maia de Moraes

154 - 0115645-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115645-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marcilane Barbosa Macedo

Ato Ordinatório: Intimo as partes para tomarem ciência da planilha de cálculos juntada (fl. 233), bem como para pagarem custas processuais na forma pactuada.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício

155 - 0121555-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121555-5

Exequente: Jose Otávio Brito

Executado: Nádia Farage

Ato Ordinatório: INTIMO o autor para se manifestar acerca do resultado do bloqueio de fls. 183/184, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 10/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: José Otávio Brito, Sérgio Cordeiro Santiago

156 - 0129410-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129410-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Francisco Gomes da Silva e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte exequente para receber em cartório Certidão de Crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 10/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

157 - 0145019-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145019-2

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao despacho de fls. 221, intimo a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista/RR; em 09 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diego Lima Pauli, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Svirino Pauli

**Procedimento Ordinário**

158 - 0102436-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102436-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Valter Mariano de Moura

Ato Ordinatório: Em cumprimento a Portaria Cartório 06/2010 intimo a parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Comarca de Boa Vista/RR; em 10 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valter Mariano de Moura, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0136806-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136806-3

Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

ATO ORDINATÓRIO - Finalidade: Intimo a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Termo de Penhora do valor bloqueado via BacenJud, juntado às fls. 300 dos autos. Comarca de Boa Vista/RR; em 09 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Márcia Aparecida Mota, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silene Maria Pereira Franco, Zora Fernandes dos Passos

**6ª Vara Cível**

Expediente de 13/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Jarbas Lacerda de Miranda

**PROMOTOR(A):**

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(A):**

Rosaura Franklin Marcant da Silva

**Cumprimento de Sentença**

160 - 0007553-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007553-8

Exequente: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 510 dos autos. Assim, determino o cadastramento do(s) nobre(s) advogado(s) junto ao SISCOSM como patrono(s) do autor; 2. Defiro ainda o pedido constante às fls.513, na forma requerida; 3. Em vista disso, expeça(m)-se ofício(s) a 2ª Vara Federal de Roraima e ao DETRAN/RR conforme requerido. 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Áureo Gonçalves Neves, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diego Marcelo da Silva, Jorge Secaf Neto, Juzelter Ferro de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

161 - 0007840-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007840-9

Exequente: Angelo Romario Arnoud Battanolli

Executado: Elton da Luz Rohnelt

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 586, na

forma requerida; 2. Determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Manacapuru/AM, objetivando a penhora dos bens descritos às fls. 589/591, nomeando o exequente como fiel depositário; 3. Nos termos do artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil, determino ainda o registro da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis daquele Juízo; 4. A parte interessada deverá promover no Juízo Deprecado todos os atos necessários para o cumprimento da carta, inclusive quanto a eventuais custas processuais e diligências do oficial de justiça, no prazo legal; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Eduardo Silva Medeiros, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mamede Abrão Netto, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Milton César Pereira Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Tadeu Peixoto Duarte

**Petição**

162 - 0161055-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161055-3

Autor: Tereza Martins Silva

Réu: Manoel Alves da Luz e outros.

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 162/163 dos autos; 2. Desta forma, determino o cumprimento do item 02 "in fine" do despacho de fls. 156, ou seja, expeça-se mandado de desocupação do imóvel; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

**Procedimento Ordinário**

163 - 0174103-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174103-6

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Sanilimp Delimp Produtos de Limpeza Ltda

Despacho: Despacho. 1. Considerando o retorno da carta precatória, conforme se verifica às fls. 162/185, deixo de analisar o pedido da i. Advogada de fls. 162, em razão da perda do objeto; 2. Em vista disso, determino a republicação do despacho de fls. 159 dos autos, para cumprimento das diligências ali descritas; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vanessa Maria de Matos Beserra

**7ª Vara Cível**

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Paulo César Dias Menezes

**PROMOTOR(A):**

Ademar Loiola Mota

**ESCRIVÃO(A):**

Maria das Graças Barroso de Souza

**Alimentos - Lei 5478/68**

164 - 0033620-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033620-1

Autor: K.K.H.M.

Réu: M.Z.M.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Rosângela Pereira de Araújo

165 - 0102222-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102222-5

Autor: C.L.S.

Réu: I.P.S.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

**Averiguação Paternidade**

166 - 0062989-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062989-2

Autor: W.C. e outros.

Réu: I.P.S.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

### Cumprimento de Sentença

167 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Exequente: D.B.R.A.S.

Executado: J.S.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para receber Termo de Penhora. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

### Execução de Alimentos

168 - 0035729-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035729-8

Exequente: K.S.L. e outros.

Executado: O.M.L.

DESPACHO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, autos encontram-se com vista aos exequentes. Boa Vista - RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Marcos Antônio C de Souza

169 - 0156974-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156974-2

Exequente: Y.G.L.

Executado: A.W.G.L.

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos envolvendo as partes em epigrafe.

O executado foi citado para no prazo de 03 dias efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de R\$ 490,50, relativos a junho a agosto de 2011.

Apresentou justificativa (fl. 75) afirmando que pagou R\$150,00 e o saldo remanescente pagaria em 15 dias.

Juntou o comprovante de depósito à fl. 78 e à fl. 85 o novo comprovante do saldo remanescente.

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a parte exequente ficou inerte.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo arquivamento da execução (fl. 90).

É o breve relato. DECIDO.

Pelo que consta, houve pagamento do débito, conforme relato supra.

Aparentemente, o comprovante de depósito apresentado não tem vícios, não tendo a parte exequente, por meio de seu advogado, impugnado qualquer elemento do recibo apostado aos autos ou suscitado incidente de falsidade.

Tenho, portanto, como satisfeita a dívida.

Desta forma, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, relativa aos meses de junho a agosto de 2011, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rogenilton Ferreira Gomes

### Inventário

170 - 0107167-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107167-7

Autor: Izabel Aragão de Souza

Réu: Espólio de Maria Rodrigues Aragão e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para receber alvará e formal de partilha. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

171 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Decisão: DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará incidental nos autos do inventário dos bens deixados por Humberto Constantino de Andrade Silva, na qual requer a inventariante autorização para venda de um imóvel pertencente ao espólio, conforme fl. 424.

A curadora dos menores e o Ministério Público não se opuseram ao pedido, conforme fls. 427 e 430.

É o breve relato. DECIDO.

Pelo que consta, há um único imóvel a inventariar, sendo os demais automóveis.

Verifica-se, outrossim, quanto a este imóvel, que foi adquirido quando o falecido era casado com a Sra. Jeane, fazendo esta, portanto, jus a meação.

Dessa forma, entendo necessária a venda do imóvel, is que não é conveniente que permaneça em condomínio entre a ex-esposa do falecido e os filhos deste.

Desta forma, defiro o pedido de alvará judicial em nome da inventariante, autorizando a venda do imóvel inventariado por valor não inferior à avaliação, devendo o produto da venda ser depositado em conta judicial, vinculada ao inventário.

Deverá, ainda, a inventariante prestar contas do alvará deferido no prazo de 20 dias, comprovando o depósito em juízo e apresentando últimas declarações cumulada com plano de partilha.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Rárisson Tataira da Silva

172 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.

Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo inventariante sobre o teor dos documentos juntados às fls. 555 e 572. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Tataira da Silva

173 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Autor: Rosenilda Saraiva Rosa

Réu: Rogerio de Oliveira Rosa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para pagamento das custas de fotocópias e autenticações. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

174 - 0015145-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015145-0

Autor: Neudo Level de Moura

Réu: Augusto Sérgio Silva Queiroz

Despacho:

Despacho: Entendo que não tem o requerente legitimidade para, em nome próprio, requerer a abertura do inventário. Desta forma, intime-se o requerente para que regularize a situação processual, observando o que foi dito acima, bem como para ajuizar ação declaratória de união estável post mortem, visto que imprescindível a demonstração do vínculo da outorgante e o falecido. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

175 - 0016721-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Eliete Lopes de Aguiar

Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo Anderson V. Fonseca de Aguiar, para manifestação acerca das primeiras declarações. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Maria do Rosário Alves Coelho

176 - 0000230-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000230-5

Autor: Clotilde Lima Siqueira

Réu: Espólio de Gerson da Silva Pamplona

Decisão: DECISÃO

Embora não haja sentença declaratória da alegada união estável entre a requerente e o autor da herança e que conste no assento de óbito deste o estado civil de solteiro, entendo haver elementos suficientes a inferir que a requerente de fato convivia em regime de união estável com o

falecido.

Isto porque todos os herdeiros são maiores outorgaram poderes a esta conforme fl. 15. ademais, consta da certidão de registro de um dos imóveis a condição de esposa da requerente (fl. 21-verso).

Desta forma, nomeio a Sra. Clotilde Lima Siqueira inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Gerson da Silva Pamplona.

Deverá a inventariante prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, na pessoa de seu advogado/defensor.

Após presta o compromisso deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome do de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

177 - 0006006-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006006-3

Autor: Celio da Silva Pena e outros.

Réu: Espólio de Maria Odete Calheiros Pena

Decisão:

Decisão: Nomeio inventariante dos bens deixados por Maria Odete Calheiros Pena, o Sr. Célio da Silva Pena, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias.

Intime-se, na pessoa de seu advogado.

Deverá o inventariante, no prazo sucessivo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome do de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha.

Em virtude da existência de herdeiro menor, representado pelo inventariante, a este nomeio curador especial a Dra. Emira Latife Lago Salomão Reis, que deverá ser intimada a prestar compromisso e se manifestar sobre as primeiras declarações a serem apresentadas.

Após, vista ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

### Procedimento Ordinário

178 - 0154223-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154223-6

Autor: M.L.S.

Réu: R.R.M.

DESPACHO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC , autos encontram-se com vista as partes. Boa Vista - RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Diogenes Santos Porto, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym

### Restauração de Autos

179 - 0171177-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171177-3

Autor: Dayse Castro de Macedo e outros.

Despacho: Diante das peças juntadas e em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, julgo procedente a pretensão sob comento para os devidos e legais efeitos, suprindo os presentes autos do processo desaparecido, dando-se a este o seu normal seguimento. Ao cartório distribuidor para autuação e cadastramento, com o antigo número dos autos desaparecidos. Após, voltem-se conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Boa Vista, 03 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Separação Consensual

180 - 0186908-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186908-2

Autor: E.V.G. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo os requerentes para pagamento das custas - fl. 66. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

181 - 0002652-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002652-8

Autor: O.A.C. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo

parte para receber cópias solicitadas. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

### Ação Penal Competên. Júri

182 - 0010325-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010325-6

Réu: Sabilita Alves de Souza e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/11/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0026147-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026147-4

Réu: Glaiconey da Silva Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/09/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimaraes Almeida

184 - 0040025-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040025-4

Réu: Romildo Serafim Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/10/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

185 - 0133055-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133055-0

Réu: Ercílio do Nascimento Costa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/08/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Liliana Regina Alves, Tarciano Ferreira de Souza

186 - 0148121-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148121-3

Réu: Edhymeson Pitter Nunes Mesquita

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/11/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

187 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Wellington Alves de Oliveira

188 - 0166281-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166281-0

Réu: Francisco Bandeira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/08/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0166351-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166351-1

Réu: Marilton Pereira Bananeira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/10/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0185906-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185906-7

Réu: Robson de Alcantara Pimenta e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/10/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

191 - 0188548-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188548-4

Réu: Amelia Teresinha Christ Barros

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/08/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010073-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010073-3

Réu: Valdir Correa da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/10/2013 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

194 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Decisão: 1 - Rejeito o acolhimento da tese da Defensoria Pública, eis que não é possível o prosseguimento da lide somente pela citação feita por edital (fl. 200). 2 - Nos termos do art. 366 do CPP, suspendo o processo e o curso processual em relação ao réu Alessandro Coelho da Silva. Boa Vista, 11/05/2013. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira

195 - 0165606-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165606-9

Réu: José Campos Gomes

Decisão: 4 - Nego o relaxamento da prisão ou substituição por outra medida cautelar.

5 - Designe-se nova audiência com condução coercitiva da testemunha Ana Lúcia (fls. 132-133). 6 -Aguarde-se audiência para manifestação quanto as demais testemunhas.

7 - Intimem-se. Expedientes necessários. Boa Vista, 12/05/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Decisão: Assim, concedo a Valdenio Pinheiro da Silva a liberdade provisória sem fiança, nos termos do artigo 325, §1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, bem como aplico as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Expeçam-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, cientificando-o das advertências constantes do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal. O réu deverá comparecer em Juízo a cada dois meses para informar e justificar suas atividades, ou sempre que intimado, conforme artigo 319, I, do Código de Processo Penal, bem como não poderá se ausentar da Comarca de Boa Vista por mais de oito dias, sem anuência judicial. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013.

Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

### Prisão em Flagrante

197 - 0004374-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004374-7

Réu: Amilton dos Reis Moraes

Decisão: Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de Amilton dos Santos Moraes, vulgo "Boi". E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeçam-se mandado respectivo e, no mesmo ato, intime-se o preso da presente decisão.

Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cópia desta decisão deverá ser juntada nos autos da ação principal, 0010.13.004726-8. Nada requerido,

arquivem-se com a devida baixa.

Cumpra-se. Boa Vista (RR), 10 de maio de 2013. Eduardo Messaggi

Dias-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal

198 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/06/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### Inquérito Policial

199 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para inst incidente.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

200 - 0207859-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207859-0

Réu: Agenol Lima dos Santos e outros.

Sentença: 1) Após analisar todos os elementos de prova dos autos, em que pese a negativa do réu, restou comprovado que este, sendo motorista do abrigo feminino, com bastante mais idade que a vítima, c, casado, manteve relacionamento de conotação sexual com uma adolescente, que era egressa da entidade, dando-lhe pequenos agrados, inclusive dinheiro, aproveitando-se da fragilidade emocional dela, em vez de ajudar a proteger alguém que já fora vítima de violência sexual. Essa conduta é extremamente reprovável, tanto sob o aspecto da ética profissional, quanto moralmente. No entanto, não é crime, eis que a vítima era maior de 14 anos (tinha quinze anos à época) c narrou que consentiu com o "relacionamento", sendo que, para ela, era uma espécie de namoro. Quanto à ré MÁRCIA, não restou comprovado que tenha tido participação nos fatos2) assim, acolho a manifestação Ministerial, ratificada pela defesa, como razão de decidir e ABSOLVO os réus MÁRCIA SILVA DE ANDRADE e AGENOR LIMA DOS SANTOS, eJULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, pela atipicidade criminal da conduta perpetrada, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal. 3) Intimem-se as partes desta sentença; 4) Cientifique-se a vítima; 5) Após o trânsito cm julgado, expedientes necessários alusivos à absolvição, com as devidas baixas; 6) Cumpra-se. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou a MM". Juíza encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0002066-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002066-7

Réu: Ramon Oliveira Lima

Despacho: Intime-se a defesa do acusado para apresentação de

alegações finais(...) Boa Vista 09/04/2013 - Juiz de Direito Rodrigo Delgado

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

202 - 0014052-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014052-9

Indiciado: F.B.A.

Despacho: Os patronos do acusado foram intimados (fl.158) para se manifestarem acerca das testemunhas de defesa que não foram encontradas, conforme fls. 149 e 151. Em resposta, alegaram tão somente excesso de prazo na formação da culpa (fls.159/162), nada falando em relação às testemunhas não encontradas. Dessa forma, tomem-se as seguintes providências: 1- Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido da defesa (fls.159/162). 2- Intimem-se novamente os patronos do acusado, para que se manifeste, de forma objetiva, em relação às testemunhas não encontradas. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

### Inquérito Policial

203 - 0000442-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000442-8

Réu: Erlange Santos da Silva

Despacho: .

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

204 - 0016353-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016353-9

Réu: Guilherme de Abreu Vieira e outros.

Sentença: DISPOSITIVO

Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:

CONDENAR o acusado JÂNIO MELO DE ALMEIDA pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. E, ABSOLVÊ-LO dos delitos tipificados nos artigos 34 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

CONDENAR o acusado GUILHERME DE ABREU VIEIRA pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 E, ABSOLVÊ-LO dos delitos tipificados nos artigos 34 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal,

a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", (sem grifos no original)

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU JÂNIO MELO DE ALMEIDA**

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e manter em depósito) da lei 11.343/06: (a)natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo 12 (doze) trouxinhas envoltas em plástico transparente, com substância petrificada, de cor pardo-amarelada, que posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA, além de um invólucro em plástico transparente, com substância vegetal esverdeada, que posteriormente foi analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 20 g (vinte gramas) de maconha, 62 g (sessenta e dois gramas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é reincidente, porém pela prática de crime patrimonial, o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado JÂNIO MELO DE ALMEIDA, do seguinte modo:

1)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1 Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena -das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o

artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

23- Fase:

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes, tendo sido apurada a ocorrência de uma circunstância agravante, qual seja: a reincidência, motivo pelo qual acrescento 1/6 (um sexto) à pena base, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias multa.

3 Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando assim a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §29 do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Embora não haja nos autos qualquer prova de que o réu JÂNIO MELO DE ALMEIDA seja integrante de organização criminosa, entendo que ele não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §49, da Lei n. 11.343/06, pelo fato de ser reincidente.

O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 22, § 19 da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando principalmente o fato do réu ser reincidente. Insta consignar que o atendimento ao disposto no art. 387, §29 do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento da pena.

Considerando o disposto no artigo 59, da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente o fato do acusado ser reincidente, nego a este o direito de apelar em liberdade.

Ainda que possível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código

Penal. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU GUILHERME DE ABREU VIEIRA**

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a)quantidade da droga apreendida : conforme auto de apresentação e apreensão, 245 g (duzentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína; (b)natureza da droga apreendida: a substância apreendida foi submetida a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 86/88), que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (c) personalidade e conduta social da agente, sem elementos nos autos para apreciação.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade GUARDAR E MANTER EM DEPÓSITO, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie; sem antecedentes, conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; conseqüências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor do acusado GUILHERME DE ABREU VIEIRA, do seguinte modo:

1)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1 Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena -as que

se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase:

Não foram apuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual não há o que se aplicar nesta fase.

3ª Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão

definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Disposições comuns a ambos os acusados:

Transitada em julgado:

1) Lancem-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;

2) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena (Réu Jânio) e adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena (Réu Guilherme).

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Por fim, quanto aos celulares, aparelho televisor, máquinas fotográficas e demais objetos apreendidos às fls. 15/16, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, os isentando porém do devido recolhimento, em face do fato de terem sido patrocinados pela Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de maio de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004849-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004849-8

Indiciado: R.G.G.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de RAFAEL GONÇALVES GOMES e mateno a prisão do acusado, pelos fundamentos da prisão preventiva.

Advogado(a): Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

### Prisão em Flagrante

206 - 0007865-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007865-1

Réu: Edilson de Melo Oliveira e outros.

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de PATRÍCIA MARQUES DOS SANTOS e EDILSON DE MELO OLIVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteado da presente decisão. Tunte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro no banco de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 09 de maio de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

207 - 0124500-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124500-8

Indiciado: J.S. e outros.

Despacho: Intime-se novamente o patrono do acusado para apresentar as alegações finais. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

208 - 0016880-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016880-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Rogério de Sales, Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

209 - 0002217-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002217-0

Réu: Alef Pereira da Costa

Sentença: ) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, e condeno o acusado ALEF PEREIRA DA COSTA pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º "J" e art. 244-B, capai da Lei nº 8.069/90, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal. Em consequência, imponho ao réu, a pena privativa de liberdade total 07 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime semi-aberto, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento, bem como a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato.

Em face da pena aplicada, incabível a substituição, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena.

5)Deliberações finais.

A míngua de elementos concretos, bem como de requerimento expresso nesse sentido, deixo de fixar valor mínimo de reparação, com fulcro no art. 387. inc. IV. do Código de Processo Penal.

Mesmo considerando que o réu respondeu em cárcere lodo o desenrolar do processo, tenho que considerando a pena aplicada, o regime inicial, bem como não restarem mais evidenciados os requisitos da segregação cautelar, concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença. para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo réu.

Demais intimações necessárias. Expeça-se alvará. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

#### Execução da Pena

210 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 14/05/13, data esta que antecede a semana da comemoração do dia do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 22/07/2013, às 09h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

211 - 0070082-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070082-6

Sentenciado: Francisco Valente Mesquita

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 21/05/13, data em que será comemorada a semana do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 29/07/2013, às 09h30min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

212 - 0070147-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070147-7

Sentenciado: Francivaldo Ferreira Pinheiro

Despacho: Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 10:56:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 21/05/13, data em que será comemorada a semana do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 22/07/2013, às 10h15min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2013 às 10:15 horas.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

214 - 0100163-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100163-3

Sentenciado: Oziel da Silva Lima

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 21/05/13, data em que será comemorada a semana do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 29/07/2013, às 09h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0100209-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

Despacho: Cumpra-se COM URGÊNCIA a determinação contida na assentada de fl. 578.

Boa Vista/RR, 10.5.2012 - 10:30:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Maria Gorete Moura de Oliveira

216 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2012 - 10:43:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0106523-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106523-2

Sentenciado: Heleno Furtado Guedes

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 21/05/13, data em que será comemorada a semana do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 22/07/2013, às 10h45min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Despacho: Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 10.5.2012 - 10:52:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

219 - 0129196-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129196-8

Sentenciado: Elesandro Nogueira da Conceição

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:46:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

220 - 0134092-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134092-2

Sentenciado: Eberjan Nunes Moreira

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 21/05/13, data em que será comemorada a semana do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 29/07/2013, às 09h15min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO  
designada para o dia 29/07/2013 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0154482-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154482-8

Sentenciado: Rodson Bilson da Silva Menezes

Despacho: Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:11:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogados: Alci da Rocha, Vera Lúcia Pereira Silva

222 - 0154786-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154786-2

Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2012 - 10:46:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

223 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:36:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0155670-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155670-7

Sentenciado: Alcione Falcão de Oliveira

Despacho: I - Deixo de designar audiência de justificação, ante a notícia de que a reeducanda envolveu-se em um acidente automobilístico;  
II - Determino que a Direção da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/RR (CPFV) apresente a reeducando na Junta Médico-Pericial, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, em caráter de urgência;  
III - Juntem-se as documentações da contracapa;  
IV - Por fim, independente de despacho, após a juntada do parecer da Junta, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 15:45:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

225 - 0164665-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164665-6

Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 28/05/13, data em que antecede o mutirão carcerários que serão realizados do dia 03 a 28 de julho. Redesigno a audiência de justificação para o dia 29/07/2013, às 10h45min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO  
designada para o dia 29/07/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

226 - 0182848-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182848-4

Sentenciado: Williams Aprigio da Silva

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 14/05/13, data esta que antecede a semana da comemoração do dia do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 22/07/2013, às 09h30min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO  
designada para o dia 22/07/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Walber David Aguiar

227 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:45:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

228 - 0207690-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207690-9

Sentenciado: Sidney Souza de Lima

Despacho: À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para realização do exame criminológico, com urgência.

Boa Vista/RR, 9.5.2013 - 15:13:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

229 - 0207694-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207694-1

Sentenciado: Edehilson Matos da Conceição

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 28/05/13, data em que antecede o mutirão carcerários que serão realizados do dia 03 a 28 de julho. Redesigno a audiência de justificação para o dia 29/07/2013, às 10h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO  
designada para o dia 29/07/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Stélio Baré de Souza Cruz

230 - 0207700-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207700-6

Sentenciado: Edson Pereira da Costa

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 14/05/13, data esta que antecede a semana da comemoração do dia do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 22/07/2013, às 09h45min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO  
designada para o dia 22/07/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0212846-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212846-0

Sentenciado: Leodam Carreiro Resplandes

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Leodam Carreira Resplandes, referente à Ação Penal nº 0010 08 197488-2 e à Ação Penal nº 0010 10 002633-4, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de remição de fls. 335.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 15:22:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0212853-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212853-6

Sentenciado: Lucelio de Oliveira Costa

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 28/05/13, data em que antecede os mutirões carcerários que serão realizados do dia 03 a 28 de julho. Redesigno a audiência de justificação para o dia 29/07/2013, às 10h30min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2013 às 10:30 horas.  
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

233 - 0213239-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213239-7

Sentenciado: Marina Gonçalves Gama

Despacho: Ao "Parquet", COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 12:05:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

234 - 0003128-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003128-4

Sentenciado: Roberto da Silva

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:37:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0010437-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010437-0

Sentenciado: Luan Madeira Azevedo

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2012 - 10:30:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

236 - 0001086-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001086-4

Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista, 10.05.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008876-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008876-1

Sentenciado: Doracy Oliveira Pires

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:34:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

238 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 21/05/13, data em que será comemorada a semana do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 22/07/2013, às 10h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009696-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009696-2

Sentenciado: Daniel Costa de Oliveira

Decisão: Posto isso, pelos fundamentos supramencionados, RETIFICO a Decisão de fl. 56, para CONCEDER a progressão de regime do reeducando em epígrafe, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 11 a 17.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame criminológico.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 12:52:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

240 - 0001005-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001005-2

Sentenciado: Mizaél Guerreiro da Silva Neto

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:48:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 21/05/13, data em que será comemorada a semana do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 22/07/2013, às 10h30min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0004992-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004992-8

Sentenciado: Jose Oberdan Barbosa Mendes

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 11 a 17.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.5.2013 - 16:39:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 14/05/13, data esta que antecede a semana da comemoração do dia do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 15/07/2013, às 10h30min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/07/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0007870-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007870-3

Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:49:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008808-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008808-2

Sentenciado: Júnior Evangelista da Silva Júnior

Despacho: Ao "Parquet".

Boa Vista, 10.05.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Em tempo:

1. Por tratar da transferência de Presídio Federal, determino que a petição seja desentranhada e juntada aos autos de transferência.
2. Após, ao MP.

Boa Vista, 10.05.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0013590-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013590-9

Sentenciado: Dionny Silva Gomes

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 28/05/13, data em que antecede os mutirões carcerários que serão realizados do dia 03 a 28 de julho. Redesigno a audiência de justificação para o dia 29/07/2013, às 09h45min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2013 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do Deivide Ferreira Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 11 a 17.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 16:51:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013641-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013641-0

Sentenciado: Marcos Silva da Rocha

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Marcos Silva da Rocha, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 11 a 17.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, §

1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 12:22:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0016800-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016800-9

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 14/05/13, data esta que antecede a semana da comemoração do dia do reeducando, redesigno a audiência de justificação para o dia 22/07/2013, às 09h15min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2013 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0016838-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016838-9

Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva

Despacho: Considerando que a audiência está marcada para o dia 28/05/13, data em que antecede os mutirões carcerários que serão realizados do dia 03 a 28 de julho. Redesigno a audiência de justificação para o dia 29/07/2013, às 10h15min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2013 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

Despacho: I - Junte-se o novo pedido protocolizado no gabinete deste Juízo;

II - Requistem-se informações à Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido, remetendo cópia;

III - Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando;

IV - Após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 9.5.2012 - 09:40:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

252 - 0005598-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005598-0

Autor: Diretor da Pamc

Despacho: Defiro a cota de fl. 18v.

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:29:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0005645-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005645-9

Autor: Sejuj/rr

Despacho: Arquivem-se estes autos.

Boa Vista/RR, 10.5.2013 - 11:40:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Petição

254 - 0002247-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002247-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Decisão: Por fim, considerando que a decisão liminar estendeu aos demais réus, bem como as condições sub-humanas da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE, estendo a presente decisão para os presos policiais José Filho de Souza Medeiros, Severino Brígila Filho, e Jean Harley Rodrigues.

O preso Carlos Alzir Alves Batista encontra-se em liberdade, conforme informado, via telefone, por aquela delegacia.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional, e aos preventivados.

Comunique-se ao Juízo de Origem e ao Tribunal de Justiça, com cópia desta decisão.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Ciente do documento juntado às fls. 43/45.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Realizada a transferência, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

255 - 0012592-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012592-6

Réu: Francisco Valdioneide Oliveira Dias e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 13/05/2013

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal

respondendo por este juízo

(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013) Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 10/05/2013

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal  
respondendo por este juízo  
(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

256 - 0053647-93.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.053647-9  
Indiciado: J.S. e outros.  
Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista/RR, 13/05/2013.

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal  
respondendo por este juízo  
(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)  
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Nilter da Silva Pinho

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

257 - 0059907-55.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.059907-9  
Réu: José Antônio de Lima Domingues e outros.  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.  
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedit Ferreira Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano, Ben-hur Souza da Silva, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Wellington Albuquerque Oliveira, Mauro Gomes Coelho, Robério de Negreiros e Silva, Cleocimara de Oliveira Messias

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

258 - 0015255-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015255-7  
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza  
Sentença: 4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado ANDRÉ RICARDO DA SILVA SOUZA pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, assim tendo em conta que o acusado permaneceu preso cautelarmente durante 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, restam a cumprir 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, a qual deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma do artigo . 33, § 2.º, alínea c, do CPB.

Boa Vista - 13 de Maio de 2013

Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

259 - 0006032-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006032-9

Réu: Elielson da Silva

Decisão: Assim sendo, com base no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado e consequentemente converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o acusado ELIELSON DA SILVA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

260 - 0006033-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006033-7

Réu: Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira

Decisão: Assim sendo, com base no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado e consequentemente converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o acusado PAULO SÉRGIO OLIVEIRA E OLIVEIRA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

### Prisão em Flagrante

261 - 0006139-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006139-2

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo e outros.

Decisão: Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteador Waldemilson Malaquias Araujo vulgo Don Don, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado Iago Cássio Birriel Pinheiro, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE.

Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

262 - 0000940-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000940-1

Réu: E.D.P.M.

Às partes para alegações finais.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0005341-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005341-7

Réu: Antunes Souza da Silva

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANTUNES SOUZA DA SILVA em 10 (dez) meses de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 15, dos apensos, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. (...) Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ANTUNES SOUZA DA SILVA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ANTUNES SOUZA DA SILVA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de maio de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

264 - 0010048-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010048-4

Réu: Raimundo Alves Gomes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/11/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

265 - 0010126-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010126-8

Réu: José Walter Castro da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/11/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

266 - 0010318-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010318-1

Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/09/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0010344-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010344-7

Réu: Ivalmar Horbelt Panim

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/09/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0010347-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010347-0

Réu: Anibal Ribeiro Kitzinger

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/10/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0010741-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010741-4

Réu: Geocival de Lima Frazão

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/10/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0010844-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010844-6

Réu: Janildo Gomes de Andrade

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/11/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0026179-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026179-7

Réu: Luis Domingos Ramalho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/08/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

272 - 0026266-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026266-2

Réu: Francimar Souza de Oliveira e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/12/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0026511-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026511-1

Réu: João Pereira de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/11/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

274 - 0039548-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039548-8

Réu: Anderson da Silva Bóia

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/08/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0054941-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054941-5

Réu: Itamar da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/09/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0063113-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063113-8

Réu: Itamar Muniz

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/08/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0083235-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083235-3

Réu: Joao Bosco Araujo Duarte

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/08/2013 às 08:00 horas.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Roberto Guedes Amorim

278 - 0094680-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094680-7

Réu: Ivan Rodrigues de Sousa e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/10/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0097966-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097966-7

Réu: Márcio Cândido Vieira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/11/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

280 - 0097968-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097968-3

Réu: Edesio dos Santos Rodrigues

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/10/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0102578-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102578-0

Réu: Jimmy Matos Carneiro e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/12/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar

282 - 0107605-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107605-6

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/08/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

283 - 0114626-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114626-3

Réu: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/09/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0116052-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116052-0

Réu: Marcelo Serrão Aranha

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/09/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0120637-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120637-2

Réu: Cleoci Barbosa da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/11/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

286 - 0124653-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124653-5

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/09/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0146467-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146467-2

Réu: David de Oliveira Brito  
Sessão de júri ADIADA para o dia 30/09/2013 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0190198-70.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190198-4

Réu: Francinêlio de Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0002658-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002658-5

Réu: Antonio Alves de Andrade e outros.  
INTIMAÇÃO dos advogados de defesa do acusado DIEGO MENDES DE ANDRADE, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Boa Vista, 08 de maio de 2013. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

## 2ª Vara Militar

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

290 - 0051085-14.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.051085-4

Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.  
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2013, às 09:00 horas, no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Cathedral.  
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

291 - 0195601-20.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.195601-2

Réu: Nilo Fidelis Maçarico e outros.  
Despacho: I - Intimem-se os réus Nilo Fidelis Maçarico e Paulo Roberto Santana, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se os Advogados Dr. Luiz Geraldo Távora - OAB/RR 557 e Dr. Robério de Negreiros e Silva - OAB/RR 847 ainda patrocinam os autos.  
II - Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2013.

Juiz CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

292 - 0219501-95.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.219501-4

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.  
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2013, às 09:00 horas, no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Cathedral.  
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

293 - 0010753-24.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010753-0

Réu: J.R.L.R.  
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013, às 09:00 horas, no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Cathedral.  
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

294 - 0018249-07.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.018249-1

Réu: E.S.D.S.  
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2013, às 09:00 horas, no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Cathedral.  
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

295 - 0000986-88.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000986-4

Réu: A.C.A.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a).

ROBÉRIO DE NEGREIOS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Carta Precatória

296 - 0006488-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006488-3

Réu: Clécio Rodrigues Gomes  
Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento com vistas à oitiva de vítima e interrogatório do réu, e intímem-nos, nos termos arrolados/deprecados, fl. 02.  
Intímem-se o MP e a DPE. Oficie-se ao r. juízo deprecante notificando o recebimento e providências adotadas quanto a missiva. Cumpra-se. Boa Vista, 09/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006489-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006489-1

Réu: Franco Santos Silva  
Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento com vistas à oitiva de vítima e testemunhas, e intímem-nas, nos termos arrolados/deprecados, fl. 03.  
Intímese o acusado, por seu patrono informado, ainda nos termos de fl. acima.  
Intímem-se o MP e a DPE. Oficie-se ao r. juízo deprecante notificando o recebimento e providências adotadas quanto a missiva. Cumpra-se. Boa Vista, 09/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 11:30 horas.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Vara de Plantão

Expediente de 09/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuja Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(À):**

**Alisson Menezes Gonçalves**  
**André Ferreira de Lima**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Eva de Macedo Rocha**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Shyrlley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Med. Protetivas Lei 11340

298 - 0001790-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001790-7

Indiciado: J.L.S.A.F.

"...acolho o parecer ministerial e defiro as medidas protetivas..."

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

299 - 0001836-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001836-8

Indiciado: F.E.M.

Despacho: À vista dos fatos narrados, fls. 03/04, abra-se vista ao MP para manifestação, em face da competência do juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 09/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0006468-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006468-5

Réu: Antonio Edgar Almeida Mendonça

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO, DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de aplicar a medida de afastamento do infrator do lar em face de constar consignado nos autos que as partes

não habitam lar em comum, encontrando-se requerente e requerido separados há mais de dois anos. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Expediente de 09/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuja Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Junior**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**André Ferreira de Lima**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Eva de Macedo Rocha**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Shyrlley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

Wallison Larieu Vieira

### Petição

301 - 0001797-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001797-2

Autor: Diosnei Rodrigues Freire

"Assim, ausente requisito previsto no art.654 do CPP,...., DENEGO seguimento ao presente habeas corpus preventivo.P.R.I.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(À):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal - Sumário

302 - 0006484-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006484-2

Réu: Janderson Augusto Mariano

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 10 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

303 - 0182727-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182727-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira

Sentença: (...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOÃO BOSCO DA SILVA FERREIRA como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal leve), em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal:(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de março de 2013.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDFCM  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Carta Precatória

304 - 0006489-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006489-1

Réu: Franco Santos Silva

Ato Ordinatório: Intimação do acusado Franco Santos Silva, o qual é assistido através do advogado particular Dr. José Vanderi Maia, OAB/RR, para que tome ciência de audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29 de maio de 2013, às 11:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Vara de Plantão

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramujas Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Aneilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(À):**

Alisson Menezes Gonçalves

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Eva de Macedo Rocha

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Shyrlley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

### Med. Protetivas Lei 11340

305 - 0001788-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001788-1

Indiciado: D.V.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 13/05/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Antônio Augusto Martins Neto

**JUIZ(A) MEMBRO:**

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

**PROMOTOR(A):**

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(À):**

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

### Recurso Inominado

306 - 0002122-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002122-2

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Irne Barbosa Alves

Sentença: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

307 - 0002124-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002124-8

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Aleone do Vale Laranjeira

Sentença: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

308 - 0002128-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002128-9

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Poliana Lopes da Silva

Sentença: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

309 - 0002129-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002129-7

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Elita Silva Lima

Sentença: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

310 - 0002135-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002135-4

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Alcione da Silva Dias

Sentença: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

311 - 0002136-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002136-2

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Lionaldo Silva Oliveira

Sentença: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Boa Vista/RR, 10 de maio de 2013. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

## Infância e Juventude

Expediente de 10/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

312 - 0013252-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013252-6

Infrator: E.P.S. e outros.

Audiência de remissão designada para o dia 18/06/2013 às 8:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 10/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

313 - 0005217-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005217-7

Autor: A.R.G.S. e outros.

Réu: P.H.S.S.

Decisão: (...)

Assim indefiro o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar qualquer possibilidade de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

Designa-se data para audiência.

Cite-se a parte requerida e intím-se os requerentes, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Em, 2 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Audiência designada para o dia 1º/07/2013, às 11:00 h.

Advogado(a): Ernesto Halt

314 - 0005291-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005291-2

Autor: G.P.S.

Réu: J.B.P.

Decisão: Assim indefiro o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar qualquer possibilidade de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

Designa-se data para audiência.

Cite-se a parte requerida e intím-se os requerentes, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Em, 2 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Audiência designada para o dia 1º/07/2013, às 10:30 h

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

**Averiguação Paternidade**

315 - 0003620-23.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003620-4  
 Autor: A.F.S. e outros.  
 Sentença: Processo n.º 010.13.003620-4  
 Requerente 1: Amilton Francisco da Silva  
 Requerente 2: Neimar de Oliveira

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25 de abril de 2013.

**SENTENÇA**

Há evidente erro material na sentença. Com efeito, lançou-se no dispositivo, por equívoco, o nome da avó do requerente 1 diverso daquele constante em fl. 04. Ressalte-se que o "Erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ, AgReg nos Embargos de Divergência no REsp 260545/RS, Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20.10.2000, DJU 11.12.2000). ISTO POSTO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar ao dispositivo a seguinte redação: "... e de Neide Estevão da Silva, como sendo sua avó paterna...". Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Em, 7 de maio de 2013.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

**Cumprimento de Sentença**

316 - 0007642-61.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.007642-6  
 Exequente: Natalino Costa Sousa  
 Executado: Elcivane Alves dos Santos  
 Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
 Sem custas.  
 P.R.I.

Boa Vista (RR), 8 de maio de 2013.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite  
 317 - 0001392-75.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001392-2  
 Exequente: Eliene da Silva Rodrigues Brito  
 Executado: Nedson Silva de Brito  
 Despacho: 1. Designe-se data para realização da audiência de justificação.  
 2. Intimações necessárias.  
 3. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
 4. Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 2 de maio de 2013.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito

Audiência de Justificação designada para o dia  
 1º de julho de 2013, às 10:00 h.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

**Execução de Alimentos**

318 - 0014601-48.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.014601-3  
 Exequente: T.L.B.R.  
 Executado: D.P.R.  
 Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Tiago Lucas Barros Rodrigues em face de Decio Pinheiro Rodrigues.

Sem custas.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

**Homol. Transaç. Extrajudi**

319 - 0196006-56.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.196006-3  
 Requerente: A.C.C.C. e outros.  
 Despacho: 1. Designe-se data para realização da audiência de justificação, pela derradeira vez.  
 2. Intimem-se os genitores e a guardiã de fato, preferencialmente por telefone.  
 3. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
 4. Cumpra-se com a máxima urgência.  
 Em, 2 de maio de 2013.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito

Audiência de Justificação designada para o dia  
 10/06/2013, às 11:00 h.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

Expediente de 11/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Alimentos - Lei 5478/68**

320 - 0003263-43.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003263-3  
 Autor: P.B.C.N.  
 Réu: K.G.C.  
 Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.  
 Desentranhe-se a documentação solicitada, restando cópia nos autos.  
 Certifique-se.  
 Por fim, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.  
 Anotações necessárias.

Em, 10/05/2013

EDUARDO MESSAGGI DIAS  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior

**Busca e Apreensão**

321 - 0014604-03.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.014604-7  
 Autor: S.M.C.  
 Réu: D.C.R.C. e outros.  
 Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento.  
 Intimem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia.  
 Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
 Dê-se prioridade na pauta de audiência.  
 Cumpra-se com máxima urgência.  
 Em, 10 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Juiz de Direito Substituto

Audiência designada para o dia 23/05/2013, às 10:30 h  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Dissol/liquid. Sociedade

322 - 0006801-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006801-9

Autor: A.B.S.N. e outros.

Sentença: Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir homologo, por sentença ... o acordo celebrado entre as partes...e em consequência, decreto o divórcio dos requerentes.....

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

PRI Cumpra-se.

Em, 8 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

323 - 0001157-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001157-1

Exequente: W.O.S.

Executado: W.A.S.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de DireitoSentença: (...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

324 - 0003966-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003966-3

Exequente: B.A.A.S.

Executado: R.N.F.S.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de DireitoSentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de DireitoSentença: (...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

325 - 0011950-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011950-7

Exequente: Y.K.S.R.

Executado: A.M.R.C.

Sentença: (...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

326 - 0012183-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012183-4

Exequente: L.F.O.S.

Executado: E.O.S.

Sentença: (...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

327 - 0017279-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017279-5

Exequente: R.P.A.

Executado: E.A.S.

Sentença: (...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

328 - 0018691-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018691-0

Exequente: L.F.S.S.

Executado: E.S.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

329 - 0018925-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018925-2

Exequente: H.G.A.L.

Executado: A.A.L.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito Sentença: Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.....

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

330 - 0019160-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019160-5

Exequente: E.D.S.N. e outros.

Executado: G.N.L.

Sentença: (...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

331 - 0019176-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019176-1

Exequente: P.H.P.S.

Executado: A.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto Despacho: Processo n.º 0010.12.019176-1

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

332 - 0003382-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003382-1

Exequente: Y.B.P.

Executado: A.V.P.

Sentença: (...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

004473-PB-N: 005

008123-PR-N: 002

000032-RR-N: 002

000177-RR-B: 004

000193-RR-B: 012, 013

000203-RR-A: 002

000245-RR-B: 002, 005, 013

000248-RR-B: 002

000323-RR-N: 001  
 000467-RR-N: 013  
 000519-RR-N: 003, 005, 011  
 000536-RR-N: 001  
 000612-RR-N: 001  
 000638-RR-N: 002  
 178033-SP-N: 002  
 212016-SP-N: 004

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Civil Pública

001 - 0000169-62.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000169-0  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: Larissa de Melo Lima, Raíssa Fragoso de Andrade,  
 Stephanie Carvalho Leão

### Cumprimento de Sentença

002 - 0001863-47.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001863-4  
 Exequente: Banco do Brasil S/a  
 Executado: J T do Nascimento - Me e outros.  
 Anote-se (fls. 231/232). Intime-se, uma vez mais, o exequente para manifestar no prazo de 48h, sob pena de arquivamento dos autos.  
 Cumpra-se. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Advogados: Edson Prado Barros, Eduardo José de Matos Filho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josefa de Lacerda Mangueira, Karina de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédís, Petronilo Varela da S. Júnior

### Pedido de Providências

003 - 0014634-13.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014634-9  
 Autor: Marta de Souza Soares  
 Réu: Moisés de Tal  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

### Procedimento Ordinário

004 - 0000377-12.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000377-7  
 Autor: Damiana de Souza Morais  
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social  
 1. Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente, deixo de recebê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade. 2. Intime-se desta decisão. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 4. Após, archive-se com as baixas necessárias. 5. Publique-se. Caracarái, 02 de maio de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

005 - 0001276-10.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001276-0  
 Autor: Sílvia Souza da Silva e outros.  
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái  
 PUBLICAÇÃO: (...) Julgo, pois, improcedente o pedido inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...)  
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

### Vara Criminal

Expediente de 09/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Prisão em Flagrante

006 - 0000189-48.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000189-2  
 Indiciado: J.G.D.  
 Despacho: Junte-se FAC, sobretudo certifique se ao acusado foi imposta medida protetiva anterior.  
 2. Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto e possibilidade da concessão da liberdade provisória, no prazo de 24h.  
 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.  
 4. Cadastre-se a arma em sistema.  
 5. Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.  
 6. Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal

007 - 0008971-88.2006.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.06.008971-9  
 Indiciado: A.C.S. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2013 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

008 - 0000889-58.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000889-9  
 Réu: Francisco Roberto do Nascimento Machado  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 16:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000097-70.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000097-7  
 Réu: Daniel Silva Vaz e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2013 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000022-31.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000022-5  
 Indiciado: S.C.B.  
 Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Michele Moreira Garcia

**Proced. Jesp Civil**

011 - 0014769-25.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014769-3

Autor: Elisvaldo Lima da Silva

Réu: Jimmy Costa Oliveira

Despacho: (...)Libere-se a quantia ao exequente.

Realize-se nova constrição on line.(...)

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

012 - 0000060-48.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000060-1

Autor: Wendel Cordeiro de Lima

Réu: Francisca Fátima Bezerra

Despacho: Vistos. À DPE para que indique possivelmente bens à penhora. Após, ao exequente.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

013 - 0000506-51.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000506-3

Autor: Fabio Tarcicio Santos

Réu: Jacira Araújo Souza

Despacho: Nos termos do art. 652, §3º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora;

2. Cumpra-se.

Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Ronald Rossi Ferreira

014 - 0000279-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000279-5

Autor: Acacio Maia Pinto

Réu: Sebastião Laurindo dos Santos

Despacho: Nos termos do art. 652, §3º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora;

2. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000612-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000612-7

Autor: Francisco Ferreira Xavier

Réu: Lucineide Gomes Pinheiro

Despacho: Vistos. Ao exequente.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000841-36.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000841-2

Autor: Mauro Jorge Castro Costa

Réu: Firmino Ferreira de Souza

Decisão: Nos termos do art. 652, §3º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora;

2. Sem prejuízo, realize-se nova penhora "on-line".;

3. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001172-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001172-1

Autor: Maria de Jesus Gomes de Souza

Réu: Raimundo Nonato Placido de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

**Carta Precatória**

001 - 0000212-61.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000212-1

Réu: P.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

**Carta Precatória**

002 - 0000176-19.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000176-8

Réu: Jose Viana Costa

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000213-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000213-9

Réu: Gilvane Rodrigues Araujo

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Carta Precatória**

004 - 0000177-04.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000177-6

Réu: Ailson Alves Pereira

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 09/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

George Severo Nogueira

**Prisão em Flagrante**

005 - 0000175-34.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000175-0

Indiciado: O.R.G.

Despacho: Vista ao MP.

MJI, 09/05/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000497-RR-N: 002

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 13/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaanklin dos Santos Figueredo

**Ação Penal**

001 - 0000765-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000765-6

Réu: Odair Jose Cardoso e outros.

Sentença: Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO**

ODAIR JOSÉ CARDOZO E LOURIVAN LIMA FREITAS foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Narrou à denúncia de fls. 02/06 que, "in verbis":

"[...] no dia 10 de maio de 2011, por volta das 5h da manhã os denunciados Lourivan e Ivo armados de revólveres calibre 38 abordaram as vítimas Carlos Silvio da Silva e Marcos Rodrigo Giordani, e por meio de grave ameaça à pessoa subtraíram dois celulares e uma quantia em dinheiro de aproximadamente R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Após as investigações, apurou-se que Lourivan e Ivo estavam à procura do dinheiro que seria usado para o pagamento dos sábados dos funcionários da empresa A&A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, no entanto não encontraram este dinheiro, que estava guardado dentro do veículo de uma das vítimas.

Além disso, descobriu-se que o roubo foi arquitetado com o auxílio do primeiro denunciado, Odair Jose que trabalha na empresa A&A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e passou todas as informações necessárias para a prática criminosa (fita)."

Em um segundo momento, a Denúncia narrou o seguinte fato, "in verbis":

"[...] no mesmo dia dos fatos criminosos narrados acima, dessa vez por volta das 15h da tarde, os mesmos denunciados adentraram a sede da empresa A&A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA novamente armados com revólveres calibre 38, e por meio de grave ameaça à pessoa subtraíram a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e depois empreenderam fuga pela mata.

Apurou-se que a empresa supracitada está construindo uma caixa d'água para a CAER nesta cidade, e que o dinheiro seria usado para o pagamento dos trabalhadores da referida obra.

(...) descobriu-se que o primeiro denunciado Odair Jose foi quem passou todas as informações ao segundo e terceiro denunciados, utilizando-se do fato de trabalhar na empresa e ter ciência todas as movimentações financeiras da mesma [...]."

Relatório de ocorrência policial às fls. 10/11; Boletim de ocorrência à fl. 09; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 18; Folha de antecedentes criminais às fls. 110/114 e às fls. 298/302; Laudo de Exame Pericial às fls. 179/186; Relatório da autoridade policial às fls. 63/69; Defesa Preliminar às fls. 123/124; Recebimento da denúncia às fls. 71/72.

Oitiva das vítimas Carlos Silvio da Silva (fl. 150) e Marcos Rodrigo Giordani (vítima - fl. 259-v), das testemunhas APC Antônio Rogério Neres Pinto (fl. 259-v), APC Evandro Amâncio Pereira (fl. 259-v) e Crênio de Souza e Silva (fl. 269), depoimentos estes que estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Interrogatório do acusado ODAIR JOSÉ CARDOZO à fl. 259-v, disponível em mídia digital.

Decretada revelia do réu LOURIVAN LIMA FREITAS à fl. 224.

Desmembramento dos autos à fl. 228.

Memoriais Finais do Ministério Público às fls. 271/279.

Memoriais da Defesa às fls. 281/295.

Vieram conclusos.

Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Penal que visa à apuração da conduta dos Réus pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

O tipo objetivo do crime de roubo condiz com a violência ou a grave ameaça contra a pessoa, com vistas à subtração da coisa alheia

possuidora de valor econômico, consumando-se com a posse do artefato roubado.

Na hipótese em tela, é inconteste a realização do crime.

A materialidade restou comprovada, eis que houve a subtração de dois celulares e a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo o delito cometido em concurso de pessoa, o que se comprova pelo auto de apreensão/restituição, o Auto de Reconhecimento Fotográfico, o Laudo Pericial de Balística Forense, além dos depoimentos das testemunhas ouvidas que confirmaram a prática do roubo.

No caso em epígrafe, houve o apossamento dos bens, sendo que, as vítimas ficaram impossibilitadas de resistir mediante violência e grave ameaça em razão do uso de arma de fogo.

Assim, de forma inconteste, observa-se que o crime ocorreu, restando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.

No que se refere à autoria do crime, os elementos probatórios levam a creditá-la aos Réus, tanto pelos depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas em Juízo, quanto pelo reconhecimento dos acusados feito pelas vítimas, conforme pode se verificar no depoimento da vítima MARCOS RODRIGO GIORDANI em juízo:

"[...] eu tinha o costume de quando amanhecer o dia fazer caminhada com o meu secretário; levantamos em torno das 5h da manhã; quando eu saí para fora de casa; meu carro estava na frente de casa e eles estavam escondidos por trás; fomos surpreendidos por dois homens encapuzados; fizeram eu entrar; colocaram nós dois deitados no chão; os dois estavam armados; perguntando pelo pagamento; pois naquele dia seria o pagamento da obra; cadê o dinheiro? cadê o dinheiro?; falei que não estava comigo; pois eu iria pro banco sacar o dinheiro essa coisa toda; reviraram a nossa casa, nosso apartamento todo; nos ameaçando o tempo todo; com o revólver na minha cara; um deles até falou: dá um tiro nele que o outro entrega; ele colocou o revólver na minha testa e engatilhou o revólver; eu disse: cara o dinheiro não tá comigo, eu não tenho dinheiro aqui; eu disse que deveria ter uns R\$ 800 a R\$ 1000 reais na carteira (...) depois trancaram a gente na área de serviço e foram embora; os dois estavam armados; levaram o meu celular e o celular do meu secretário; eles falaram caso eu procurasse a polícia, eles voltariam e fariam coisas piores; pois eles sabiam onde eu morava, hora que eu caminhava, lugar que eu frequentava; (...) eu nunca imaginei que iria acontecer o que aconteceu depois; eu segui trabalhando normal; cheguei na obra, comentamos o que aconteceu; uma das pessoas de mais confiança da gente era o ODAIR; (...) eu falei para o Sílvio ir fazer o pagamento; enquanto eu iria em outra obra; foi quando eu recebi a ligação dizendo que teria sido feito o assalto; eu deixei em torno de R\$ 27 mil reais; ele já tinha feito o pagamento de parte dos funcionários; faltava pagar os funcionários que estavam em cima da caixa d'água que só descem no final do dia; levaram em torno de uns R\$ 10 mil reais; esse dinheiro estava todo escondido dentro do meu carro; eu falei para os assaltantes que ainda iria sacar por que não poderia perder; pois era destinado ao pagamento do pessoal; no outro roubo eles também usaram arma de fogo; foram os mesmo assaltantes; eu saí da outra obra fui na polícia e também fui na PM; e quando cheguei na caixa d'água; o Sílvio e o próprio ODAIR; eles disseram que eles desceram pelo mato e foram em direção do Portelinha que eles vão sair lá; eu disse que eles iriam sair na fazenda do seu Moacir; Eles saíram de dentro da mata; um com a bolsa do Sílvio debaixo do braço e o outro com a bolsa da secretária; ODAIR foi quem entregou os outros dois e passou todas as informações à polícia; [...]"

O depoimento da vítima CARLOS SILVIO DA SILVA mostra-se coerente e condizente com os fatos narrados pelo Sr. MARCOS RODRIGO. Veja-se:

"[...] foi roubado mil reais em casa e dez mil na empresa; morávamos no apartamento; quando estávamos saindo pra caminhar, fomos abordados por dois elementos; posteriormente depois da caçada, o senhor Rodrigo viu eles saindo com o dinheiro atrás da firma do senhor Moacir; os dois estavam mascarados; eu não guardei a fisionomia deles, eu estava apavorado; e Dr. Rodrigo reconheceu eles na Delegacia; os dois estavam com arma; revólver; no escritório foi só um que me abordou, eu estava sozinho; em casa foram os dois; ODAIR como funcionário era excelente, mas soubemos que ele foi o mentor; o pessoal falou que eles estavam com celular; os dois entrou e já colocaram nós de cara pro chão; reviraram o apartamento, pisaram na nossa cabeça e ameaçaram; levaram mil reais e dois celulares; na empresa eles colocaram a arma na minha cabeça e mandaram eu dar o dinheiro que estava em baixo na pasta; eles sabiam tudinho; o resto do pagamento; tudo chegou no ODAIR; [...]"

O crime de roubo se consumou desde que os artefatos saíram da esfera de disponibilidade da vítima sem o seu devido consentimento. Ademais, os réus, após a consumação do crime fugiram do local, o que acresceu um plus ao ato criminoso, pois o delito já havia se consumado desde a retirada dos bens da posse das vítimas.

Note-se também a crueldade com que fora realizado o assalto, causando inclusive possíveis abalos psicológicos nas vítimas que estiveram em risco de morte.

O acusado ODAIR JOSÉ CARDOZO em seu depoimento em juízo, primeiramente nega à autoria dos crimes, entretanto, arrepende-se e presta novas declarações assumindo sua participação nos mesmos. Veja-se:

"[...] usava pasta base de cocaína; no dia do acontecido às 6h30min da manhã, quando eu cheguei na empresa na hora de assinar; quando a gente chega de manhã, de tarde e de noite quando sai a gente assina o relatório; ele me contou o fato que aconteceu na casa dele, mostrou o sinal da arma; me falou que se eu soubesse de alguma coisa contasse pra ele; eu fui trabalhar, era o dia do pagamento; no decorrer do dia quando foi a faixa de umas 11h30min; o Marcos falou de novo, eu fui buscar o dinheiro com ele; me contou tudinho, o fato de como tinham assaltado ele; que assaltaram ele umas 5h; quando voltamos para a empresa já era 12h; ele começou o pagamento na faixa de 13h; (...) na faixa de umas 17h foi quando os meninos entraram; o pessoal que assaltou; no caso do assalto eu participei com o Dr. Rodrigo, a PM e a Civil; não falei nada que fala nesse depoimento; foi os policiais que colocaram; conheci os dois na cadeia, com o Feijão sempre tivemos intriga; eu falei pro meu patrão, se eu tivesse informação que eu falaria pra ele; eu não poderia acusar ninguém sem ter certeza; se eu tivesse a ver tinha dito que o dinheiro estaria lá faz tempo, e não pra ele assaltar de tardinha; já tinha mais dinheiro; faltava pagar só 8 pessoas de outra obra; reconheci depois, na hora do assalto eles estavam encapuzados; quando fui com Dr. Rodrigo eu abri a porteira e entrei no carro; avistei a bolsa da minha mulher e a do seu Silvío; uma bolsa prata; ele roubaram o pagamento da minha mulher e mais R\$ 400,00 reais que a mãe dela tinha dado pra ela; Dr. Eu vou falar a verdade, foi eu que passei as informações para ele; eu vou pagar o que eu devo para Deus; foi eles que assaltaram; passei o serviço para eles; não fiquei com nenhum centavo, eles quiseram foi me matar depois do assalto; [...]"

Os policiais civis inquiridos em Juízo também revelaram fatos que apontaram os réus como os autores do crime, tendo o policial ANTÔNIO ROGÉRIO NERES PINTO (fl.259-v), EVANDRO AMÂNCIO PEREIRA (fl.259-v) e CRÊNIO DE SOUZA SILVA (fl.269) ratificaram as declarações exaradas no Relatório de Missão acostada às fls. 57/58, destaca se:

"[...] recebemos a informação de que tinha ocorrido um crime; renderam o pessoal da construtora que fica perto do hospital; esses dois rapazes foram pegos saindo da mata; então fizemos diligências dentro da mata com o apoio da polícia militar; não conseguimos encontrar ninguém; a polícia militar chegou a atirar e a vítima chegou a vê-los de perto, pois também estava ajudando no cerco; então a gente interrogou o pessoal que trabalha na obra e o pessoal em torno; foi então que a única pessoa que teve o comportamento estranho foi o ODAIR; ODAIR é uma pessoa que estava sempre em contato com a vítima; com os dois empresários e era uma pessoa muito próxima, com informações privilegiadas; naquele dia ele teve um comportamento muito estranho; ODAIR já tinha passagem por tráfico de droga; percebemos então que ele é usuário de droga; que um dia depois ele foi visto gastando dinheiro; Ele tem problemas no dente e pagou tratamento dentário; Ele falou que tinha feito as coisas junto com as pessoas que ele conheceu lá cadeia; (...) conversei outras vezes informalmente com o Feijão e ele falou que foi ele que fez o assalto; [...]"

O concurso de agentes ficou comprovado pelas testemunhas que foram uníssonas e categóricas ao declararem que os réus abordaram as vítimas durante sua caminhada matinal e entraram na empresa A&A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO ameaçando-as com um revólver e subtraindo dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Fato que foi confirmado no depoimento da vítima.

Neste sentido, o fato é típico porque houve a subtração dos bens mediante grave ameaça e violência psicológica às vítimas; é antijurídico porque não foi praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque os autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

A imputação da qualificadora descrita no art. 157, §2º, inciso I (emprego

de arma de fogo) não há como ser afastada, porquanto o seu uso foi comprovado pela palavra das vítimas.

De outro lado, a imputação da qualificadora descrita no art. 157, §2º, inciso II do CP (concurso de pessoas) foi vastamente comprovada nos autos, tanto pelos depoimentos das vítimas quanto dos policiais civis que lograram êxito em capturar os agentes do crime.

Assim, com a apreciação do conjunto probatório, convicto estou no sentido da efetiva utilização da arma de fogo pelos réus, além do concurso material de pessoas, tudo com amparo nas provas colhidas durante a fase instrutória e em juízo.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os réus ODAIR JOSÉ CARDOZO, VULGO "LOURINHO" E LOURIVAN LIMA FREITAS, VULGO "FEIJÃO", como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

Passo à dosagem da pena do réu ODAIR JOSÉ CARDOZO, VULGO "LOURINHO";

A CULPABILIDADE normal à espécie, nada a valorar; o réu possui MAUS ANTECEDENTES (fls. 110/111 e 298/299), deixo de valorar nesta fase os maus antecedentes em relação à uma condenação por tráfico de drogas e associação, pois serão valorados como agravante; à respeito de sua CONDUTA SOCIAL tem-se apenas que trabalhava na empresa A&A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO; quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, nada há nos autos para uma avaliação criteriosa, apesar de demonstrar ser dissimulado; o MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo legal; quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME houve uso de violência, mas já faz parte do tipo penal; das CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, sem sombra de dúvida que trouxe consequências negativas às vítimas, pois sofreram danos emocionais e elevado prejuízo em seu patrimônio; por fim, devo considerar que a vítima, de maneira alguma, contribuiu para com os fatos. Por tudo isso fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para o crime de roubo "qualificado".

A pena-base ficou acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias legais serem contrárias ao acusado.

### SEGUNDA FASE

Reconheço em seu favor, contudo a atenuante prevista no artigo 65, nº III, letra "d", do Código Penal, que contempla a confissão espontânea.

Sendo o réu reincidente e tendo contra si uma condenação por tráfico de entorpecente com trânsito em julgado, deixo de aplicar a diminuição da pena do acusado, tendo em vista o concurso da circunstância agravante é atenuante.

Embora o réu tenha contra si a agravante inculpida no art. 62 do CP, qual seja, o concurso de pessoas, deixo de valorar este fato no presente momento, para ponderar na terceira fase (como causa de aumento) porquanto este fato já se encontra abarcado pelo tipo penal descrito no art. 157, §2º, inciso II do CP.

### TERCEIRA FASE

Não há causa de diminuição da pena.

Ocorreu na prática delitiva a causa de aumento da pena relativa ao concurso de pessoas, pelo que a elevo em 1/3 (um terço), correspondente a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.

Considerando-se a aplicação de todas as fases no delito de roubo qualificado, torno definitiva a condenação do Réu ODAIR JOSÉ CARDOZO em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, determino que seja iniciado o cumprimento da pena em regime fechado.

Incabível a substituição da pena por restritivas de direito e pela Suspensão condicional do processo (art. 44, I e art. 77, caput, ambos do

CP).

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, por encontrar-se nessa condição, mesmo que em Prisão Domiciliar.

Passo à dosagem da pena do réu LOURIVAN LIMA FREITAS;

A CULPABILIDADE normal à espécie, nada a valorar; o réu possui MAUS ANTECEDENTES (fls. 112/114 e 300/302), deixo de valorar nesta fase os maus antecedentes em relação à uma condenação por tráfico de drogas e associação, pois serão valorados como agravante; à respeito de sua CONDUTA SOCIAL tem-se apenas que trabalhava na empresa A&A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO; quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, nada há nos autos para uma avaliação criteriosa, apesar de demonstrar ser dissimulado; o MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo legal; quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME houve uso de violência, mas já faz parte do tipo penal; das CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, sem sombra de dúvida que trouxe consequências negativas às vítimas, pois sofreram danos emocionais e elevado prejuízo em seu patrimônio; por fim, devo considerar que a vítima, de maneira alguma, contribuiu para com os fatos. Por tudo isso fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para o crime de roubo "qualificado".

#### SEGUNDA FASE

O réu não tem a seu favor a atenuante da confissão pelos motivos esposados.

Sendo o réu reincidente e tendo contra si uma condenação por tráfico de entorpecente com trânsito em julgado, razão pela qual acresço à pena-base o quantum de 1/6 (um sexto) redundando numa pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses e 200 (duzentos) dias-multa.

Embora o réu tenha contra si a agravante inculpada no art. 62 do CP, qual seja, o concurso de pessoas, deixo de valorar este fato no presente momento, para ponderar na terceira fase (como causa de aumento) porquanto este fato já se encontra abarcado pelo tipo penal descrito no art. 157, §2º, inciso II do CP.

#### TERCEIRA FASE

Não há causa de diminuição da pena.

Ocorreu na prática delitiva duas causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, pelo que a elevo em 1/5 (um quinto), passando a dosá-la em 7 (sete) anos 10 (dez) meses de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, para o crime de roubo.

Nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, determino que seja iniciado o cumprimento da pena em regime fechado.

Incabível a substituição da pena por restritivas de direito e pela Suspensão condicional do processo (art. 44, I e art. 77, caput, ambos do CP).

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, por encontrar-se nessa condição.

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o valor para a reparação dos danos causados pela infração no montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais), dividido na metade para cada condenado a ser revertido em favor da vítima. No entanto, o pagamento da reparação ficará suspenso em razão da hipossuficiência financeira dos réus pois foram assistidos pela DPE, até que se modifique a situação financeira destes.

Transitada em julgado esta  
Decisão:

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e,

Proceda-se as devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Ao cartório para esclarecer quais bens foram apreendidos(certidão fl. 302v) para ulterior decisão acerca de sua destinação.

Publique-se; registre-se; intimem-se e cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001047-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001047-6

Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.

Decisão: Vistos etc.

LUZIA DA SILVA GOMES, por intermédio de seu advogado às fls. 201/204, requereu à Prisão Domiciliar.

Alega a defesa que a ré é portadora de moléstia grave e que o estabelecimento prisional não contém lugar adequado para que a mesma tenha recuperação pós operatória adequada.

A requerente foi presa pela prática, em tese, do crime descrito nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/ 2006.

O representante do Ministério Público reiterou o parecer de fls.187. Assim, ao mesmo tempo em que opinou de forma negativa ao pedido de Prisão Domiciliar às fls. 205 v, requereu que fosse requisitado diretamente ao Diretor do Instituto Criminalista o Laudo Pericial Definitivo das Substâncias apreendidas nos autos.

É o relatório, no essencial. Decido.

A Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão deste Juízo, quanto à permanência da custódia da acusada, ressalta-se que em resposta ao Ofício VrCr/174/2013/ Rorainópolis, à Administradora da CPFV anexo I da PAMC, a senhora Sandra Regina informou que a ré vem fazendo acompanhamento médico tanto na unidade prisional como na rede pública, e que a mesma faria retorno ao médico no dia 28/03/2013, data posterior a do Laudo anexado a fls.204. Mais a mais, a senhora Administradora frisou que a ré é uma pessoa de gênio forte, que deseja que tudo ocorra da forma que lhe convém.

Assim, o tratamento médico pode ser realizado, mediante escolta policial, não impedindo, de efeito, sua permanência no local onde está segregada.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme neste sentido:

Habeas Corpus. Tráfico. Flagrante convertido em preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Alegação de extrema debilidade por motivo de doença grave (CPP, art. 318, II). Indeferimento em 1º Grau devidamente justificado. Ordem denegada. A existência de indícios que o tráfico era cometido na residência do paciente justifica o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Existem indicativos de que há possibilidade de proporcionar condições minimamente dignas na Cadeia Pública de Paranaíba (PR), uma vez que o paciente está em condições privilegiadas em relação aos demais detentos, notadamente porque há informação de que está preso em um quarto separado, no pátio interno do SECAT. O fato da alegação de debilidade extrema por doença grave ser passível de tratamento no sistema penitenciário, também afasta a possibilidade de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar. CPP318II

(8591886 PR 859188-6 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 19/01/2012, 5ª Câmara Criminal)

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR de LUZIA DA SILVA GOMES. DEFIRO requerimento do Ministério Público de fls. 205 v.

Oficie-se o Diretor (a) do Instituto de Criminalista para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe o Laudo Pericial Definitivo das Substâncias apreendidas nos autos, sob pena de advertências legais.  
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

**Comarca de São Luiz do Anauá**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Alto Alegre**

## Índice por Advogado

000542-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Carta Precatória

001 - 0000059-06.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000059-8  
Réu: Lurenas Cruz do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Carta Precatória

002 - 0000060-88.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000060-6  
Criança/adolescente: R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 10/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

##### Ação Penal

003 - 0000233-83.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000233-3  
Réu: Givanildo Alves Mendes  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogado(a): Walla Adairalba

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

##### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000618-37.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000618-7  
Autor: E.S.A. e outros.  
Réu: C.M.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.068,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000620-07.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000620-3  
Autor: K.K.A.B.  
Réu: J.S.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.440,80.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000624-44.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000624-5  
Autor: M.F.S.L.  
Réu: G.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 8.136,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Averiguação Paternidade

004 - 0000621-89.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000621-1  
Autor: J.V.S.S.  
Réu: J.C.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Guarda

005 - 0000626-14.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000626-0  
Autor: B.E.S.R.  
Réu: J.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Separação Litigiosa

006 - 0000617-52.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000617-9  
Autor: A.P.S.F.  
Réu: C.M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000619-22.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000619-5  
Autor: T.W.L.S.  
Réu: S.J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 515,37.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000625-29.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000625-2  
Autor: B.M.D.  
Réu: M.B.D.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.627,20.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Averiguação Paternidade

009 - 0000622-74.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000622-9  
Autor: M.E.R.S.  
Réu: R.I.F.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.440,80.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000623-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000623-7  
Autor: J.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Carta Precatória

011 - 0000632-21.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000632-8  
Autor: Estado de Roraima

Réu: Auto Peças Souza e Lima e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Inquérito Policial

012 - 0000630-51.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000630-2  
Indiciado: R.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta de Ordem

013 - 0000631-36.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000631-0  
Autor: Altemir da Silva Campos  
Réu: Herlon Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Inquérito Policial

014 - 0000628-81.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000628-6  
Indiciado: M.A.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000235-21.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000235-6

Indiciado: A.P.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000233-51.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000233-1

Indiciado: C.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000234-36.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000234-9

Indiciado: J.S.C.". e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

008 - 0000228-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000228-1

Infrator: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000171-RR-B: 002

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Ação Penal

001 - 0000227-44.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000227-3  
Réu: Jose Alferio Santana e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

002 - 0000226-59.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000226-5  
Autor: Silvio Jose Fernandes  
Réu: Adão Timoteo de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Termo Circunstanciado

003 - 0000229-14.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000229-9  
Indiciado: E.M.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000231-81.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000231-5

Indiciado: C.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2013.

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente dia 13/05/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 15 dias)

O Dr. DELCIO DIAS, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Apu. Infr. Norm. Admin. N.º **010 11 002008-7**Requeridos: **MANOEL SOUZA BRANDÃO** e **ROSA CLEIDE DE SOUZA ROCHA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos requeridos MANOEL SOUZA BRANDÃO e ROSA CLEIDE DE SOUZA ROCHA da Sentença a seguir transcrita: (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a representação para o fim de CONDENAR *Manoel de Souza Brandão* e *Rosa Cleide de Souza Rocha* ao pagamento de multa individual no valor de 03 (três) salários mínimos, por infração ao artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no art. 14 do ECA. Sem custas. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades processuais, arquivem-se os Autos.

P. R. I. C. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013. Délcio Dias, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde teive, nº 4270, fone 3621-5102 - Bairro Caimbé, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude



**JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 15/04/2013

PJEC 0400290-50.2013.8.23.0010 - Rescisão

Autor (a): MIGUEL SILVA CONCEICAO

Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública oriunda da 2º Vara Cível, por redistribuição (processo n. 0712460-78.2013.823.0010, do PROJUDI);
2. Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95);
3. Intime-se o patrono para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção;
4. No mesmo prazo assinalado acima, o Autor deverá retificar ou ratificar a inicial, considerando o rito do Juizado Especial e a necessidade de condenação líquida, sob pena de extinção;
5. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos;
6. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 10/05/2013.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto

---

PJEC 0400287-95.2013.8.23.0010 - Indenização por Dano Moral

Autor (a): ALCIMIR ARAUJO DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado (a): TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO OAB/RR 299 B

Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública oriunda da 2º Vara Cível, por redistribuição (processo n. 0712255-49.2013.823.0010, do PROJUDI);
2. Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95);

3. Intime-se o patrono para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção;
4. No mesmo prazo assinalado acima, o Autor deverá retificar ou ratificar a inicial, apresentando memórias de cálculos correspondentes aos ganhos salariais estimados pelo Autor, na reclassificação, considerando o rito do Juizado Especial e a necessidade de condenação líquida, sob pena de extinção;
5. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos;
6. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 10/05/2013.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto

---

PJEC 0400216-93.2013.8.23.0010 - Anulação de Débito Fiscal

Autor (a): DROGARIA ITAITUBA LTDA - ME

Advogado (a): LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR OAB/RR 565

Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

## SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

Devidamente intimado, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de cinco dias, o Autor quedou-se inerte, situação que, na ótica deste Juízo, configura perda superveniente do interesse de agir.

Conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o processo será extinto sem resolução do mérito, “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

A Lei 9.099/95 em seu art. 51 prevê as hipóteses em que o processo será extinto e, em seu caput, salienta: “além dos casos previstos em lei”, ou seja, enquadra o artigo citado no parágrafo anterior ao caso em tela, já que abrange todas as leis.

Considerando o §1º, do art. 51 “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, dispense a intimação pessoal do autor, vez que foi intimado através de sua advogada via DJE.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (art. 267, inc. VI, do CPC c/c art. 51, caput e §1º, da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

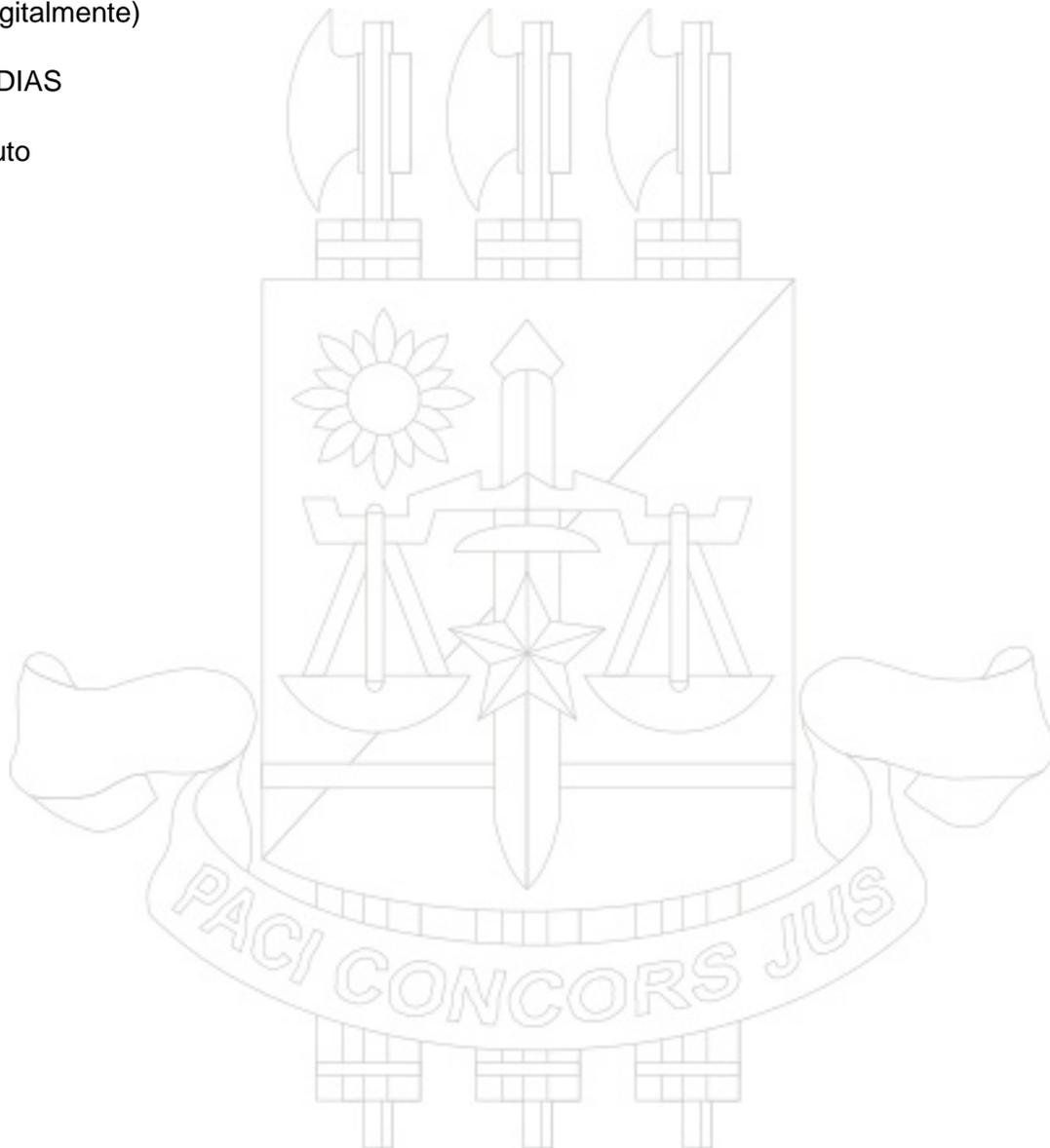
P. R. I.

Boa Vista/RR, 10/05/2013.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 13/05/2013

**VARA CRIMINAL****EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO – 20 (VINTE) DIAS****O DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal, processo nº. 0020.12.000186-0 em que figura como réu ANDERSON ANTONIO DA SILVA CARVALHO Ficando o mesmo **CITADO** do inteiro teor da acusação feita pelo Ministério Público, para que, querendo, oferecer resposta, por escrito e por Intermédio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo;

O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito;

O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;

O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la.

Ainda, fica **INTIMADO** para Audiência do dia 23/05/2013 às 09h00min, no Fórum desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, S/Nº.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**MICHELE MOREIRA GARCIA**  
Escrivã em exercício

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO – 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal, processo nº. 0020.10.000693-9 em que figura como ré NAZARÉ PEREIRA RODRIGUES Ficando a mesma **CITADA** do inteiro teor da acusação feita pelo Ministério Público, para que, querendo, oferecer resposta, por escrito e por Intermédio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo;

O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito;

O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;

O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la.

Ainda, fica **INTIMADA** para Audiência do dia 23/05/2013 às 10h00min, no Fórum desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, S/Nº.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. **CUMPRA-SE.** Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**MICHELE MOREIRA GARCIA**  
**Escrivã em exercício**

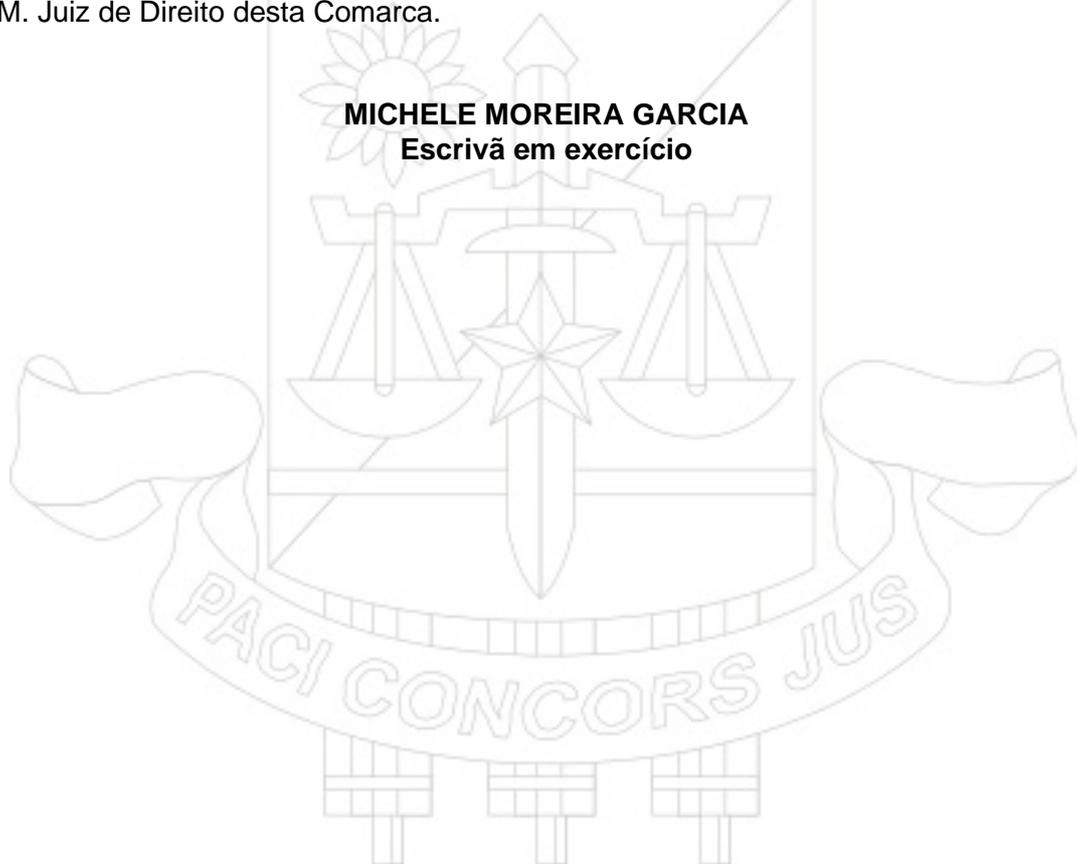
## VARA CÍVEL

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO – 20 (VINTE) DIAS

**O DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União *Post Mortem de cujus* JOSE SILVA FARIAS, processo nº. 0020.12.000654-7 em que figura como requerente C.C.S. Ficando **CITADOS os eventuais herdeiros de JOSE SILVA FARIAS**, para que, querendo, apresentem contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. **ADVERTINDO-OS** que deixando injustificadamente de manifestarem-se na ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 277, § 2º, art. 285 e art. 319 do CPC). Ainda, ficam **INTIMADOS** para Audiência do dia 29/05/2013 às 09h00min, no Fórum desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, S/Nº. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**MICHELE MOREIRA GARCIA**  
Escrivã em exercício



**COMARCA DE SÃO LUIZ****EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MAIO DE 2013**

**A MERITÍSSIMA JUÍZA, DRA. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUIZ, TORNA PÚBLICO A PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR NA SEGUNDA REUNIÃO**

**Data: 04/06/2013**

**Horário: 08:00 horas**

**Ação Penal: n. 060.12.000048-8**

**Vítima: Allef Kennedy da Silva**

**Réu: Estanerlau da Silva Pereira**

**Advogado: Dr. João Gutemberg Weil Pessoa - DPE**

**Art. 121, § 2ª, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro**

**Data: 02/07/2013**

**Horário: 08:00 horas**

**Ação Penal: n.º060.04.017219-3**

**Vítima: Isaías da Silva Barros**

**Réu: Jorge Sebastião da Silva**

**Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro, OAB/RR n. 210**

**Art. 121, § 2ª, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei n. 10.826/03.**

**FICAM RESERVADAS AS SEGUINTE DATAS PARA EVENTUAIS REDESIGNAÇÕES DE JÚRI JÁ MARCADOS OU INCLUSÃO DE PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO NO DECORRER DA SEGUNDA REUNIÃO: DIA 11/06/2013, ÀS 08H; DIA 19/06/2013, ÀS 08H; DIA 09/07/2013, ÀS 08H; DIA 23/07/2013, ÀS 08H.**

**SÃO LUIZ DO ANAUA/RR, 13/05/2013.**

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
JUÍZA DE DIREITO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI**



**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 12 de maio de 2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000414-5

Autor: Ranandason Gomes de Sousa

Réu: Ricardo da Silva Costa

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório do Juizado Cível se processem os termos da Ação Cumprimento de Sentença nº 0045 11 000414-5, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do autor **RANANDASON GOMES DE SOUSA**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para se manifestar, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 10 de maio de 2013.

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

Expediente de 12 de maio de 2013

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000450-9  
Autora: Raimunda Pereira da Silva  
Réu: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível Procedimento Ordinário nº 0045 11 000450-9, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO da autora **RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para se manifestar, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 10 de maio de 2013.

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
Escrivã Judicial em Exercício



Expediente de 12 de maio de 2013

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000623-1  
Autor: Faurílio Honorato de Melo  
Ré: Maria Ferreira de Melo

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Divórcio Litigioso nº 0045 11 000623-1, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO da ré **MARIA FERREIRA DE MELO**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma proceda com o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) calculadas em 17 de julho de 2012, sob pena de inscrição em dívida ativa. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 10 de maio de 2013.

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
Escrivã Judicial

Expediente de 12 de maio de 2013

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000754-4  
Autora: Marison da Silva Duarte  
Réu: Mario André Duarte Silva

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível Procedimento Ordinário nº 0045 11 000754-4, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO da representante da autora **LERIS DIANA SANTOS DA SILVA**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo legal, para se manifestar, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 10 de maio de 2013.

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
Escrivã Judicial em Exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 13/05/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 274, DE 03 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Comunicar seu afastamento, para participar de Solenidade de Recondução do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, a realizarem-se na cidade de Porto Velho/RO, no período de 09 a 11MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 295, DE 13 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 266/13, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5021, de 01MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ERRATAS:**

- Nas Portarias nº 277 a nº 281/13, publicadas no DJE nº 5025, de 08MAI13;  
Onde se lê: "...", DE 07 DE ABRIL DE 2013" ...  
Leia-se: "...", DE 07 DE MAIO DE 2013" ...

- Na Portaria nº 282/13, publicada no DJE nº 5026, de 09MAI13;  
Onde se lê: "...LUCIANA SARAIVA COSTA" ...  
Leia-se: "...LUCIANA SARAIVA DA COSTA " ...

- Na Portaria nº 291/13, publicada no DJE nº 5028, de 11MAI13;  
Onde se lê: "...JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO " ...  
Leia-se: "...JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA " ...

- Na Portaria nº 294/13, publicada no DJE nº 5028, de 11MAR13;  
Onde se lê: "... no período de 10 a 19MAI13." ...  
Leia-se: "... no período de 10 a 19JUL13." ...

- Na Portaria nº 287/13, publicada no DJE nº 5028, de 11MAR13;  
Onde se lê: "... no período de 13 a 16MAI13," ...  
Leia-se: "... no período de 13 a 17MAI13," ...

**DIRETOR-GERAL****PORTARIA Nº 355 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Oficial de Diligência, **ANA LAURA MENEZES SANTANA**, Chefe de Secretaria e **VERA LÚCIA GOMES**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal 15, Lote 17, no dia 14MAI13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal 15, Lote 17, no dia 14MAI13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 356 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Caracaraí-RR, no dia 13MAI13, sem pernoite, para transportar equipamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 353-DG, publicada no DJE nº 5028, de 11MAI13:

Onde se lê: "...a partir de 21JUN13."

Leia-se: "...a partir de 15JUN13."

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DE CONVÊNIO – PROCESSO nº 011/13 – PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, vem tornar público o resumo do Convênio firmado entre o Ministério Público do Estado de Roraima e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

**OBJETO:** Atendimento aos servidores do MP/RR, legalmente comprovados, que serão matriculados no SENAC/RR, na categoria CONVENIADO, com descontos estabelecidos em suas normas, de acordo com as taxas vigentes para os cursos oferecidos pelo SENAC/RR.

**CONVENIADA:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

**PRAZO:** Este convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente por meio de Termo aditivo, a critério das partes, desde que haja manifestação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

**DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO:** 29 de abril de 2013.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

## 2ª PROMOTORIA CÍVEL

### PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 034/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **034/2011/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, objetivando apurar irregularidades no processo licitatório que abriga a tomada de preços nº 138/2009, tendo como objeto a implantação da Vicinal 21, CAI 377 no Município de Caracaraí, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça

## 3ª PROMOTORIA CÍVEL

### **EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº006/13/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº006/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental das áreas de preservação permanente detectadas pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA, inclusive, insuficiente atuação preventiva fiscalizatória impeditiva destas situações lesivas.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2013.

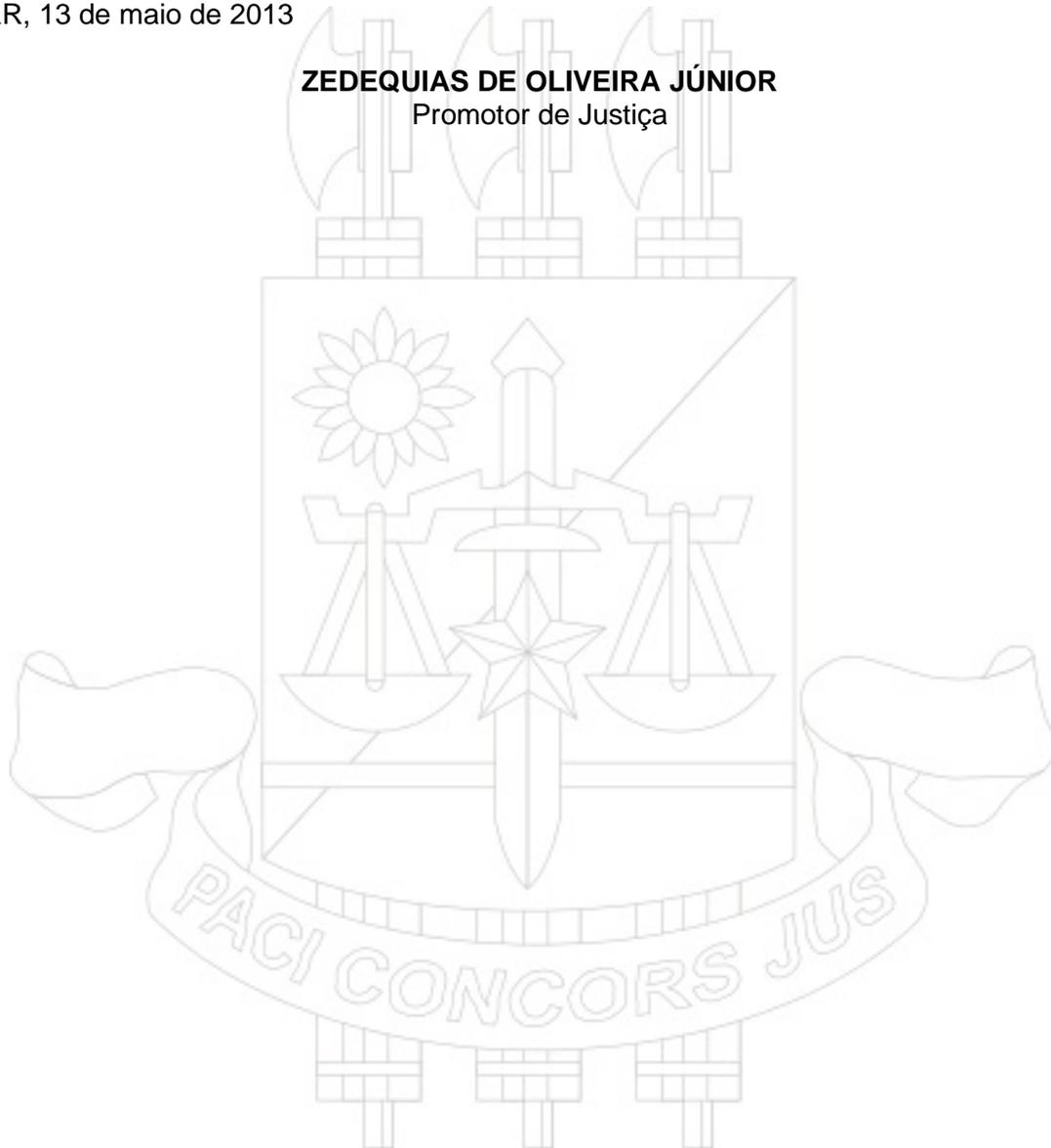
**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº007/13/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº007/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental das áreas de preservação permanente de lagos detectadas pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA, inclusive, insuficiente atuação preventiva fiscalizatória impeditiva destas situações lesivas.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2013

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 13/05/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 260-A, DE 25 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, lotado na Defensoria Pública de Alto Alegre, para, no dia 25 de abril do corrente ano, participar do mutirão de atendimentos do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça, a ser realizado no Município de Alto Alegre, nas comunidades (Livramento / Barata), consoante solicitação contida nos Ofícios nºs. 014/2013 e Of. Gab nº 090/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 282, DE 09 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para excepcionalmente, assistir o menor F. P. A. P., representado por sua genitora Franquiane Araujo de Oliveira, nos autos do processo nº 07000974720128230090, que tramita junto a Comarca de Bonfim-RR, relativamente à (Revisional de Alimentos com Regulamentação de Responsabilidade de Guarda).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 283, DE 09 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e: Considerando a campanha nacional - "Defensores Públicos pelo Direito de Recomeçar", desenvolvida pela Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, Conselho Nacional de Defensores Público-Gerais - CONDEGE, Ministério da Justiça e Defensorias Públicas do Brasil;

Considerando que 19 de maio é o "Dia Nacional da Defensoria Pública", no dia 20 de maio do corrente ano, a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Associação dos Defensores Públicos de Roraima, em parceria com outras instituições, farão um mutirão ofertando diversas atividades que visam a valorização das pessoas;

**RESOLVE:**

Suspender, no dia 20 de maio do corrente ano, o atendimento aos assistidos da Defensoria Pública do Estado em Boa Vista-RR, permanecendo inalteradas as demais atividades da instituição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 284, DE 09 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2009 e 09 (nove) dias de férias, referentes ao exercício 2010, a serem usufruídas no período de 17 de junho a 05 de Julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 285, DE 09 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. CHRISTIANE GONZALEZ LEITE, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 17.06 a 05 de julho de 2013, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 284 DE 09 DE MAIO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 286, DE 09 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, no período de 05 a 08 de junho do corrente ano, para participar do III CONGRESSO GOIANO DE DIREITO DE FAMÍLIA, que ocorrerá na Cidade de Goiânia/GO, com ônus apenas relativo às diárias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 287, DE 09 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para substituir a 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 05 a 07 de junho do corrente ano, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 288, DE 10 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, Assessor Especial da DPE-RR, para viajar a serviço ao município de Iracema-RR, no dia 11 de maio do corrente ano, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 057/2013, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 289, DE 10 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, lotado na Defensoria Pública de Alto Alegre, para, no dia 13 de maio do corrente ano, participar do mutirão de atendimentos do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça, a ser realizado no Município de Alto Alegre, na comunidade do Taiano, consoante solicitação contida nos Ofícios nºs. 014/2013 e Of. Gab nº 090/2013, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº. 115, DE 09 DE MAIO DE 2013.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

**RESOLVE**

Art. 1º - Designar a servidora IRENE ROQUE DOS ANJOS, matrícula 43006123, Diretora do Departamento de Administração, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos nº 005/2013 e 008/2013, celebrado com a EMPRESA EDITORA BOA VISTA LTDA e EMPRESA EDITORA ZÊNITE LTDA, processo nº. 014/2013, tendo como objeto do presente contrato a contratação de empresa especializada no ramo de

publicidade, em jornal de grande circulação no Município de Boa Vista e no Estado de Roraima, para publicação de anúncios, notas, avisos, resumos de editais e outras matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º - Designar a servidora ROZIANNE MELVILLE MESSA, matrícula nº. 101010812, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 116, DE 10 DE MAIO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público JOSÉ FRANÇA PINHEIRO, referentes ao exercício 2013 concedido anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 099/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2018, de 24 de abril de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**CPL**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013**  
**PROCESSO Nº 071/2013**

O Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado de Roraima torna público aos interessados o resultado do Certame Licitatório referente ao Pregão supracitado, cujo objeto é "Aquisição de Material de Expediente" conforme demonstrativo a seguir:

Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
01	BARROS A MAGALHÃES LTDA – ME CNPJ Nº 07.270.498/0001-51	R\$ 89.900,00
	Valor total de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais).	

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013.

**Kleitton da Silva Pinheiro**

Pregoeiro

**HOMOLOGAÇÃO**  
**PROCESSO Nº 071/2013**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013**

Objeto: "Aquisição de Material de Expediente"

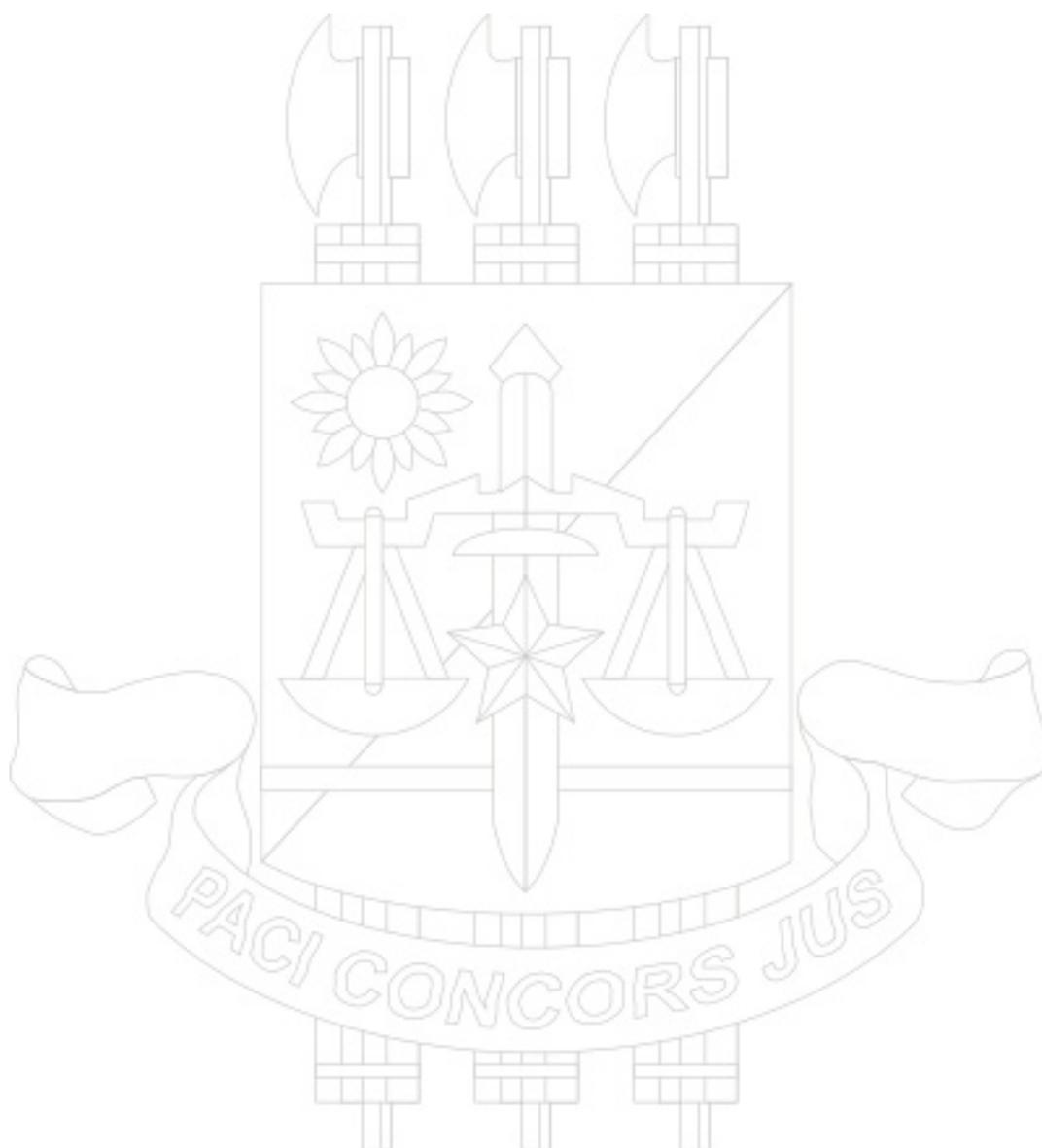
Interessado: Defensoria Pública do Estado de Roraima.

HOMOLOGO a licitação supracitada no valor total de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), confirmando a Adjudicação feita pelo Pregoeiro, conforme demonstrativo a seguir:

Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
01	BARROS A MAGALHÃES LTDA – ME CNPJ Nº 07.270.498/0001-51	
	Valor total de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais).	R\$ 89.900,00

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013.

**Stélio Dener de Souza Cruz**  
Defensor Público Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 13/05/2013

**EDITAL 293**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>o</sup>: **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**EDITAL 294**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>o</sup>: **PAULA CAROLINE NASCIMENTO SANTOS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 295**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup> **JONATHAN WILSON TRIBINO MULINARI** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 296**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup> **EMILIO ALBERTO ARAÚJO JUNGES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 297**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **MÁRCIO AURÉLIO DE SOUZA TORREYAS JÚNIOR** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 298**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **CARLOS AUGUSTO BRITIZ PIRES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 299**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **ROSALVO DA CONCEIÇÃO SILVA FILHO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 03/05/2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)FRANCIALDO MELO DO NASCIMENTO e ANDRESSA DA SILVA PEREIRA**

ELE: nascido em Bom Jardim-MA, em 23/06/1979, de profissão cabeleireiro escovista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nazaré Filgueiras, nº 1819, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de CICERO MOTA DO NASCIMENTO e MARIA DAS GRAÇAS MELO NASCIMENTO. ELA: nascida em Rurópolis-PA, em 06/06/1990, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nazaré Filgueiras, nº 1819, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de e VALDENIRA DA SILVA PEREIRA.

**2)DEMOCILDE TORREIAS DA SILVA FILHO e JEANE XAVIER DOS SANTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/05/1975, de profissão electricista de automóveis, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Monte Roraima, nº 236, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de DEMOCILDE TORREIAS DA SILVA e JOSEFINA PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/12/1969, de profissão antropóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Monte Roraima, nº 236, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ADAILDO RODRIGUES DOS SANTOS e MARCINA XAVIER DOS SANTOS.

**3)ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DA COSTA e JOUSE FONTELES DA SILVA**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 28/02/1976, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela Dalva, nº. 995, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALVES DA COSTA e MARIA DE FÁTIMA COUTINHO COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/12/1978, de profissão comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Dalva, nº. 995, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e LEDICE FONTELES DA SILVA.

**4)JOSENILDO BEZERRA DE OLIVEIRA e EDENI QUEIRÓZ DOS SANTOS**

ELE: nascido em Buenos Aires-PE, em 09/07/1975, de profissão administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Professor Dimar Mesquita, nº 109, Ed. Mucajaí, apt.102, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de LUIZ FELISBERTO DE OLIVEIRA e MARIA DA PAZ BEZERRA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Óbidos-PA, em 18/01/1990, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Professor Dimar Mesquita, nº 109, Ed. Mucajaí, apt.102, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MANOEL IRAMIR PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DULCILENA QUEIRÓZ.

**5)BRUNO FRANCA DE MORAIS e EDELZA TOMIE SANTOS**

ELE: nascido em Belo Horizonte-MG, em 09/11/1985, de profissão servidor público federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Professor Agnelo Bitencourt, nº 507, apt.05, Centro, Boa Vista-RR, filho de JORGE BENEVENUTO DE MORAIS e ELIZABETH DA FRANCA MORAIS. ELA: nascida em Dourados-MS, em 26/11/1976, de profissão servidora pública federal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Professor Agnelo Bitencourt, nº 507, apt.05, Centro, Boa Vista-RR, filha de WALTER ONOFRE DOS SANTOS e ELZA TOMICO DAI DOS SANTOS.

**6)MARTINHO PAIANO DE ALMEIDA e REJANE FERNANDES DA SILVA**

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 08/09/1981, de profissão pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rosa Oliveira de Araújo, nº 2713, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de e MARIA PIANO DE ALMEIDA. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 14/06/1977, de profissão costureira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rosa Oliveira de Araújo, nº 2713, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ESTEVÃO PALHANO DA SILVA e MARIA ODETE FERNANDES.

**7) LUIZ CARLOS MONTEIRO VIEIRA e QUEILA CARNEIRO DUTRA**

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 08/08/1968, de profissão encarregado administrativo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Coronel Mota, nº 274, Centro, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ GERALDO VIEIRA e TEREZA MONTEIRO VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/11/1975, de profissão secretária, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua: Coronel Mota, nº 274, Centro, Boa Vista-RR, filha de ZACARIAS MATOS DE SOUZA e MARIA CONCEIÇÃO CARNEIRO DE SOUZA.

**8) JOSIVALDO MENDONÇA e DANIELLA LIMA PEREIRA**

ELE: nascido em Araguaianã-MA, em 01/12/1989, de profissão autônoma, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Bloc, nº 482, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de e JOVENTINA DO SOCORRO MENDONÇA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/06/1993, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Bloc, nº 482, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de VALDEMIR DA SILVA PEREIRA e SANDRA ROSEMARY LIMA.

**9) JEAN MARTINS DE ARAÚJO e RENATA MAGALHÃES ALMEIDA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 21/02/1976, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Horácio Mardel de Magalhães, nº 1905, Bairro Tancredo Neves II, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO NETO e DORIAN MARTINS DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/11/1979, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Evangelista Pereira de Melo, nº 431, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de RENATO ALMEIDA DA COSTA e INDIA DO BRASIL MAGALHÃES ALMEIDA.

**10) SANDRO AUGUSTO COELHO JUNIOR e ERICA SANDRA CAVALCANTE BARBALHO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/04/1986, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rondônia, nº 1332, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de SANDRO AUGUSTO COELHO e MARIA AUXILIADORA MAGALHÃES COELHO. ELA: nascida em Barra do Corda-MA, em 02/01/1986, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rondônia, nº 1332, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ELIAS BARBALHO XAVIER e VERISSIMA CAVALCANTE BARBALHO.

**11) FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA e IARA LENINA FELIPE ROCHA.**

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 03/09/1977, de profissão advogado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Souza Junior nº927 Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de JOÃO XAVIER DE HOLANDA e FÁTIMA LÚCIA CAMPELO CONRADO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 06/06/1982, de profissão médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria Tomásia nº900 Apt 701 Bairro Aldeota, Fortaleza-CE, filha de GUTEMBERG FRANCISCO FELIPE DA ROCHA e MÁRCIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 13/05/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARINALDO RODRIGUES SILVA FERREIRA** e **DARINALVA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 16 de abril de 1979, de profissão vendedor, residente na rua. Renato Marques n°1325, Bairro: Santa Luzia, filho de **COSMO DA COSTA FERREIRA** e de **JACILDA RODRIGUES SILVA FERREIRA**.

**ELA** é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascida a 24 de janeiro de 1990, de profissão vendedora, residente na rua. Renato Marques n° 1325, Bairro: Santa Luzia, filha de e de **MARIA NEUZA RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLEIDISON DE OLIVEIRA CARDOSO** e **SELMA ARAÚJO DA SILVA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascido a 22 de dezembro de 1978, de profissão vigilante, residente Rua: Maria Martins Vieira 1775 Bairro: Equatorial, filho de **GEDEÃO EVANGELISTA CARDOSO** e de **ANETE DE OLIVEIRA CARDOSO**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 5 de março de 1979, de profissão vendedora, residente Rua: Maria Martins Vieira 1775 Bairro: Equatorial, filha de **MILTON ARAÚJO DE ALEMIDA** e de **MARIA DE JESUS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PATRÍCIO LOPES DA COSTA** e **CHIRLENE DA SILVA BOIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 20 de março de 1988, de profissão podador, residente Rua: José Renato Hadad 200 Bairro: São Bento, filho de **JOÃO BATISTA PEREIRA DA COSTA** e de **LAIDE PEREIRA LOPES**.

**ELA** é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 9 de janeiro de 1980, de profissão do lar, residente Rua: José Renato Hadad 200 Bairro: São Bento, filha de **JOSÉ SANTOS BOIA** e de **IZABEL GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON OLIVEIRA GONÇALVES** e **MARIA DOS REIS CARDOSO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de dezembro de 1988, de profissão autônomo, residente Rua Mandi, 445, Bairro Santa Tereza, filho de **ALBINO DUARTE GONÇALVES** e de **IVANEIDE OLIVEIRA GONÇALVES**.

**ELA** é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascida a 6 de janeiro de 1984, de profissão do lar, residente Rua Joaquim Honorato Souza, 1490, Dr. Silvio Leite, filha de **JOSÉ MOTA SILVA** e de **SANTANA CARDOSO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RENATO ALEIXO** e **SANDRA MARIA PINTO BARROSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 7 de junho de 1983, de profissão auxiliar de mecânico, residente Rua Dona Cota Vieira, 864, Caimbe, filho de **RICARDO ALEIXO** e de **MARISTELA ISIDORO ANGELA**.

**ELA** é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascida a 30 de dezembro de 1971, de profissão assistente administrativo, residente Rua Dona Cota Vieira, 864, Caimbe, filha de **JOSÉ MATIAS BARROSO** e de **ALEXANDRINA GOMES PINTO BARROSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DAGMAR ALVES DE FARIAS** e **SANDRA CASTRO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de novembro de 1961, de profissão aposentado, residente Rua João Padilha, 1121, Caimbé, filho de **JAIR ANDRADE DE FARIA** e de **NELITA ALVES DE FARIA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de fevereiro de 1969, de profissão funcionária pública, residente Rua João Padilha, 1121, Caimbe, filha de **GILSON INÁCIO DE ARAÚJO** e de **FRANCISCA CASTRO DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013